DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Bofete

bofete.sp.gov.br | Segunda-feira, 28 de setembro de 2026 | Ano VI | Edição nº 1110

Publicações Oficiais do Município de Bofete, conforme Lei Complementar nº 109, de 08 de Fevereiro de 2021



MUNICÍPIO DE BOFETE

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3

Departamento de Recursos Humanos 296
Atos de Pessoal 296
Portarias 296

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui a Planta Genérica de Valores do Município de Bofete, estabelece os valores unitários, as zonas fiscais, os fatores de correção, os padrões construtivos e os critérios de apuração do valor venal dos imóveis urbanos para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, disciplina a atualização monetária, a integração do Cadastro Imobiliário Municipal com o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB e com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, e dá outras providências.

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Planta Genérica de Valores – PGV do Município de Bofete e estabelece os valores unitários, as zonas fiscais, os fatores de correção, os padrões construtivos e os critérios de apuração do valor venal dos imóveis urbanos para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

§ 1º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado mediante aplicação dos critérios, valores, fatores e fórmulas estabelecidos nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§ 2º O valor venal corresponde ao valor estimado do imóvel em condições normais de mercado, considerado de forma objetiva e padronizada para fins de avaliação tributária em massa.

§ 3º Na apuração do valor venal não serão considerados:

I – os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário;

II – os ônus reais que recaiam sobre o imóvel;

III – o estado de comunhão da propriedade;

IV – as vinculações restritivas do direito de propriedade, ressalvadas as limitações físicas, urbanísticas ou ambientais expressamente consideradas pelos fatores previstos nesta Lei Complementar;

V – o valor meramente subjetivo, afetivo ou especulativo atribuído pelo proprietário, possuidor ou terceiro;

VI – as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração substancial do imóvel, quando não incorporadas permanentemente ao solo.

§ 4º A avaliação tributária em massa não se confunde com avaliação individual destinada à compra, venda, desapropriação, garantia, inventário, financiamento ou outra finalidade específica.

§ 5º A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal e a atribuição de valor venal não constituem reconhecimento de propriedade, domínio útil, posse legítima, regularidade urbanística ou titularidade registral.

Art. 2º O valor venal do terreno, edificado ou não, será apurado mediante multiplicação de sua área ou fração ideal pelo valor unitário de referência do metro quadrado correspondente à zona fiscal ou área especial em que estiver localizado, aplicados os fatores de correção previstos no Anexo II.

§ 1º O valor venal territorial será calculado pela fórmula constante do Anexo II.

§ 2º Nos condomínios edilícios, loteamentos com frações ideais ou outras situações de propriedade comum, a parcela territorial atribuída a cada unidade será apurada de acordo com a fração ideal registrada ou cadastrada.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

§ 3º Quando não houver fração ideal registrada ou quando houver incompatibilidade manifesta entre a fração registrada e a realidade física do empreendimento, a Administração poderá adotar provisoriamente a fração apurada com base na área privativa e nas áreas comuns, mediante procedimento fundamentado e assegurado o direito de impugnação.

§ 4º A zona fiscal será determinada pela localização do terreno, independentemente da destinação residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou mista da edificação.

§ 5º A atualização dos valores unitários observará exclusivamente o disposto nos arts. 5º, 23 e 24 desta Lei Complementar.

Art. 3º Para fins de apuração do valor venal territorial, o território urbano do Município de Bofete fica dividido nas seguintes zonas fiscais:

I – Zona 1 – Rosa: correspondente à Praça da Matriz, ao Centro e às áreas centrais tecnicamente delimitadas no Cadastro Imobiliário Municipal;

II – Zona 2 – Amarela: correspondente ao segundo conjunto de quadras contado a partir da Praça da Matriz, conforme delimitação técnica mantida no Cadastro Imobiliário Municipal;

III – Zona 3 – Azul: correspondente ao terceiro conjunto de quadras contado a partir da Praça da Matriz, conforme delimitação técnica mantida no Cadastro Imobiliário Municipal;

IV – Zona 4 – Verde: correspondente ao quarto conjunto de quadras contado a partir da Praça da Matriz, conforme delimitação técnica mantida no Cadastro Imobiliário Municipal;

V – Zona 5 – Vermelha: correspondente ao Distrito de São Roque Novo, conforme delimitação técnica mantida no Cadastro Imobiliário Municipal;

VI – Zona 6 – Roxa: correspondente aos bairros CDHU I, CDHU II, CDHU III, Siriemas, Jardim Cordeiro e Vila Nova, conforme delimitação técnica mantida no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º As cores previstas neste artigo constituem referências cadastrais e cartográficas das respectivas zonas fiscais.

§ 2º A delimitação cartográfica das zonas fiscais e a vinculação das inscrições imobiliárias serão realizadas e mantidas pelo Cadastro Imobiliário Municipal, observadas as regiões, bairros e valores unitários definidos nesta Lei Complementar.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

§ 3º Os mapas, setores, quadras, logradouros, faces de quadra e demais elementos georreferenciados constituem instrumentos técnicos de execução cadastral e poderão ser aprovados e atualizados por ato do Poder Executivo, desde que não impliquem criação de zona fiscal, alteração de valor unitário ou transferência de bairro para zona diversa daquela estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 4º A criação ou extinção de zona fiscal, a alteração de seu valor unitário e a transferência de bairro ou região para zona fiscal diversa dependerão de lei.

§ 5º A correção de erro material na vinculação de imóvel a bairro ou zona fiscal poderá ser promovida de ofício pelo Cadastro Imobiliário Municipal, mediante procedimento fundamentado, assegurado ao contribuinte o direito de impugnação.

§ 6º Quando o imóvel possuir frente para logradouros situados em zonas fiscais distintas, será considerado o valor correspondente à face de quadra onde estiver localizado seu acesso principal.

§ 7º A classificação da edificação como residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou mista não altera a zona fiscal territorial, determinada pela localização do terreno.

Art. 4º O valor venal do imóvel edificado será obtido pela soma:

I – do valor venal do terreno – VT, apurado na forma do art. 2º e do Anexo II;

II – do valor venal da edificação – VE, apurado conforme sua área construída, destinação, padrão construtivo e estado de conservação, na forma do Anexo III.

§ 1º O valor venal total do imóvel edificado será calculado pela seguinte fórmula:

VVI = VT + VE

Em que:

VVI = valor venal total do imóvel;

VT = valor venal do terreno;

VE = valor venal da edificação.

§ 2º Quando houver, no mesmo imóvel, edificações ou áreas construídas com tipos, padrões, destinações ou estados de conservação distintos, cada área será avaliada separadamente, somando-se os respectivos resultados.

§ 3º As dependências, garagens, áreas de apoio e construções acessórias integradas funcionalmente à edificação principal seguirão, em regra, o mesmo tipo e padrão

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

construtivo desta, ressalvada a existência de características próprias que justifiquem avaliação separada.

§ 4º A área construída será aquela constante do Cadastro Imobiliário Municipal, sem prejuízo de sua revisão mediante vistoria, levantamento técnico, imagens, documentos de obra ou outros elementos idôneos.

§ 5º A inclusão ou alteração de área construída, tipo, padrão construtivo ou estado de conservação que resulte em aumento do valor venal deverá ser fundamentada e comunicada ao contribuinte por ocasião do lançamento, assegurado o direito de impugnação.

§ 6º As construções em ruínas, em demolição, condenadas, interditadas ou sem condições de utilização serão avaliadas conforme suas características físicas efetivamente existentes, observado o Fator de Conservação previsto no Anexo III.

§ 7º Os imóveis não cadastrados ou sem enquadramento específico serão avaliados na forma do art. 6º.

Art. 5º Os valores unitários de referência do metro quadrado dos terrenos e das edificações serão expressos em moeda corrente nacional e atualizados anualmente, exclusivamente para recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º A atualização monetária será realizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de 12 (doze) meses encerrado no mês de setembro do exercício anterior ao lançamento.

§ 2º A atualização será promovida por decreto do Poder Executivo, editado antes do lançamento anual do IPTU, e produzirá efeitos exclusivamente para o exercício financeiro a que se referir.

§ 3º A atualização exclusivamente monetária não constitui majoração de tributo, nos termos do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

§ 4º O decreto de atualização deverá indicar:

I – o índice oficial utilizado;

II – o período de apuração;

III – o percentual acumulado;

IV – os valores unitários anteriores;

V – os valores unitários atualizados;

VI – a memória de cálculo.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

§ 5º É vedada a utilização do decreto de atualização monetária para:

I – promover aumento real dos valores unitários;

II – criar, extinguir ou alterar zonas fiscais;

III – transferir bairros ou regiões entre zonas fiscais;

IV – modificar fatores, coeficientes, padrões construtivos, fórmulas ou critérios de avaliação;

V – alterar alíquotas ou outros elementos da obrigação tributária reservados à lei.

§ 6º Na hipótese de extinção do IPCA, será aplicado o índice oficial que vier a substituí-lo, preservada a finalidade exclusiva de correção monetária.

§ 7º A primeira atualização monetária posterior à instituição desta Planta Genérica de Valores será aplicada somente a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua primeira utilização no lançamento do IPTU.

Art. 6º Os imóveis, logradouros, loteamentos, condomínios, desmembramentos ou áreas urbanas que não possuam enquadramento definido nas zonas fiscais ou áreas especiais previstas no Anexo I serão avaliados provisoriamente mediante procedimento administrativo fundamentado.

§ 1º O enquadramento provisório será realizado na zona fiscal ou área especial que apresente maior equivalência territorial, urbanística e econômica, considerando-se:

I – a localização e a proximidade territorial;

II – as características dos bairros e regiões contíguas;

III – a infraestrutura e os serviços públicos disponíveis;

IV – o uso e a ocupação predominantes;

V – as restrições urbanísticas e ambientais;

VI – os valores unitários das zonas e áreas especiais previstas no Anexo I;

VII – os elementos disponíveis do mercado imobiliário local.

§ 2º Nos novos loteamentos, condomínios, desmembramentos ou áreas de expansão urbana ainda não contemplados expressamente no Anexo I, será adotado provisoriamente o valor unitário da zona fiscal ou área especial com características mais semelhantes, vedada a criação administrativa de novo valor unitário.

§ 3º A avaliação deverá ser instruída com laudo ou parecer técnico que contenha:

I – a identificação e a descrição do imóvel;

II – a zona fiscal ou área especial utilizada como referência;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

III – os imóveis ou regiões adotados como elementos de comparação;

IV – as características territoriais, urbanísticas e econômicas consideradas;

V – os fatores de correção aplicados;

VI – a memória de cálculo;

VII – a identificação do servidor ou profissional responsável.

§ 4º A avaliação observará, quando aplicáveis, as normas técnicas de avaliação de imóveis urbanos e os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 5º O valor unitário provisoriamente adotado não poderá ser superior ao da zona fiscal mais valorizada entre as áreas territorialmente contíguas ou urbanisticamente equivalentes, salvo quando houver justificativa técnica específica, fundamentada em elementos objetivos de mercado.

§ 6º O enquadramento provisório:

I – não poderá criar nova zona fiscal ou área especial;

II – não poderá alterar os valores unitários constantes do Anexo I;

III – produzirá efeitos somente para os imóveis expressamente identificados no procedimento;

IV – permanecerá aplicável até que a respectiva região seja expressamente enquadrada por lei ou até que seja corrigido eventual erro cadastral.

§ 7º O contribuinte será informado, por ocasião do lançamento, sobre:

I – o enquadramento provisório realizado;

II – a zona fiscal ou área especial adotada como referência;

III – o valor unitário aplicado;

IV – os fatores de correção utilizados;

V – a memória de cálculo;

VI – o prazo e a forma para apresentação de impugnação administrativa.

§ 8º A impugnação apresentada no prazo de 30 (trinta) dias suspenderá a exigibilidade da parcela controvertida do crédito tributário até a decisão administrativa de primeira instância, sem prejuízo do pagamento da parte não impugnada.

§ 9º Constatado erro material na localização ou no enquadramento cadastral, a Administração promoverá sua correção mediante decisão fundamentada, observadas as regras relativas à revisão do lançamento e os efeitos temporais previstos na legislação tributária.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

TÍTULO II
DOS FATORES DE VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO

Art. 7º Na apuração do valor venal territorial serão aplicados exclusivamente os fatores de correção previstos no Anexo II desta Lei Complementar, conforme as características efetivamente constatadas no imóvel:

I – Fator de Topografia – FT;

II – Fator de Pedologia – FP;

III – Fator de Situação – FS;

IV – Fator de Melhorias Públicas – FMP;

V – Fator de Profundidade – Fpdl;

VI – Fator de Testada – Ftest;

VII – Fator de Gleba – FG, quando cabível.

Art. 8º Os fatores de correção serão aplicados de forma objetiva e uniforme aos imóveis que apresentem características equivalentes, vedada:

I – a aplicação de fator não previsto nesta Lei Complementar;

II – a aplicação duplicada de fatores sobre a mesma característica;

III – a aplicação cumulativa de percentuais previstos no corpo desta Lei com coeficientes do Anexo II referentes ao mesmo elemento de valorização ou desvalorização.

Art. 9º Os fatores de correção poderão ser aplicados ou revistos de ofício pela Administração Tributária ou mediante requerimento do contribuinte, desde que fundamentados em:

I – vistoria técnica;

II – levantamento cadastral ou georreferenciado;

III – imagens aéreas, fotografias ou documentos técnicos;

IV – laudo ou parecer emitido por servidor ou profissional habilitado;

V – outros elementos idôneos que permitam comprovar as características do imóvel.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Art. 10. A inclusão, exclusão ou alteração de fator de correção que produza aumento do valor venal deverá ser motivada e comunicada ao contribuinte por ocasião do lançamento, assegurado o direito de impugnação administrativa.

Art. 11. Para fins de aplicação do Fator de Gleba – FG, considera-se gleba o imóvel urbano com área total igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), independentemente da existência de edificação, observado o enquadramento cadastral vigente.

§ 1º O Fator de Gleba incidirá exclusivamente sobre o valor venal do terreno, não alcançando o valor da edificação.

§ 2º Para a primeira aplicação desta Lei Complementar, será preservado o Fator de Gleba já registrado no Cadastro Imobiliário Municipal, vedada sua retirada automática exclusivamente em razão da entrada em vigor da nova Planta Genérica de Valores.

Art. 12. O Fator de Gleba – FG será aplicado de acordo com as faixas de área e os respectivos coeficientes estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Fator de Gleba incidirá exclusivamente sobre o valor venal do terreno, sendo considerado FG = 1,00 para os imóveis que não atendam aos requisitos estabelecidos no art. 11.

Art. 13. As restrições ambientais, áreas sujeitas à inundação, terrenos encravados, lotes de fundo, declividades acentuadas, condições do solo e profundidade excessiva serão consideradas exclusivamente mediante aplicação dos fatores correspondentes previstos no Anexo II.

Parágrafo único. A restrição ambiental não implicará, por si só, exclusão automática da área da incidência do IPTU, devendo sua repercussão econômica ser apurada por meio dos fatores de correção e das limitações efetivamente incidentes sobre o imóvel.

Art. 14. A fórmula de cálculo do valor venal territorial e os coeficientes dos fatores de correção constarão do Anexo II, vedada sua alteração por decreto, ressalvada a atualização monetária dos valores unitários autorizada pelo art. 5º.

TÍTULO III
DAS ALÍQUOTAS E DA INTEGRAÇÃO CADASTRAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Art. 15. O valor venal do imóvel edificado será obtido pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação, observado o Fator de Conservação constante do Anexo III.

Parágrafo único. O tipo, o padrão construtivo e o estado de conservação serão determinados conforme as características físicas e a destinação efetivamente constatadas no imóvel, observados os critérios estabelecidos no Anexo III.

Art. 16. A idade da construção, isoladamente considerada, não acarretará redução ou aumento do valor venal da edificação, devendo sua condição física ser refletida pelo Fator de Conservação.

Parágrafo único. Reformas destinadas exclusivamente à manutenção, conservação ou substituição de materiais deteriorados não acarretarão reclassificação automática do padrão construtivo.

Art. 17. Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificados;

II – 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados.

Art. 18. Nos edifícios e condomínios verticais, o valor venal de cada unidade imobiliária autônoma será composto:

I – pelo valor venal da respectiva área construída privativa;

II – pelo valor correspondente às áreas construídas de uso comum, distribuído de acordo com a fração ideal da unidade;

III – pela parcela do valor venal do terreno correspondente à fração ideal atribuída à unidade.

Parágrafo único. Não será aplicado acréscimo genérico em razão exclusiva de o imóvel integrar edifício ou condomínio vertical, devendo a avaliação observar as áreas, o padrão construtivo, o estado de conservação e a fração ideal constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 19. O Município poderá instituir, mediante lei específica:

I – progressividade fiscal do IPTU em razão do valor do imóvel;

II – alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel;

III – progressividade extrafiscal do IPTU no tempo, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

§ 1º A progressividade fiscal e as alíquotas diferenciadas previstas nos incisos I e II deverão observar:

I – o art. 156, § 1º, da Constituição Federal;

II – a capacidade contributiva;

III – a isonomia entre imóveis em situações equivalentes;

IV – a razoabilidade;

V – a vedação ao efeito confiscatório;

VI – os critérios e faixas expressamente estabelecidos em lei.

§ 2º A progressividade extrafiscal no tempo somente poderá ser aplicada:

I – em área incluída no Plano Diretor;

II – após a edição de lei municipal específica para a área;

III – ao proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado;

IV – depois de regularmente exigido o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios;

V – após o descumprimento dos prazos e condições estabelecidos na legislação urbanística;

VI – mediante procedimento administrativo e notificação do proprietário, observados o art. 182, § 4º, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 3º Na hipótese de progressividade extrafiscal, a alíquota poderá ser majorada anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, não podendo exceder a duas vezes o valor referente ao exercício anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 4º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja cumprida no prazo previsto, o Município poderá manter a cobrança pela alíquota máxima até o cumprimento da obrigação, assegurada a adoção das demais providências previstas no Estatuto da Cidade.

§ 5º É vedada a concessão de isenção ou anistia relativa à tributação progressiva no tempo destinada ao cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 6º A simples condição de terreno não edificado, isoladamente considerada, não autoriza a aplicação da progressividade extrafiscal no tempo sem o cumprimento prévio dos requisitos constitucionais, urbanísticos e procedimentais previstos neste artigo.

§ 7º A alíquota territorial ordinária de 2% prevista no art. 17 não se confunde com a progressividade extrafiscal no tempo disciplinada neste artigo.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Art. 20. Os fatores de correção, os padrões construtivos e os critérios de localização serão aplicados de maneira objetiva, uniforme e impessoal aos imóveis que apresentem características equivalentes, observadas as disposições desta Lei Complementar e de seus Anexos.

§ 1º É vedada a adoção de critérios seletivos, discricionários ou não previstos nesta Lei Complementar que resultem em tratamento desigual entre imóveis em situações equivalentes.

§ 2º A Administração Tributária poderá corrigir, de ofício ou mediante requerimento do interessado, erros ou divergências cadastrais relacionados à área, localização, destinação, padrão construtivo, estado de conservação ou fatores de correção do imóvel.

§ 3º A correção cadastral que resulte em aumento do valor venal deverá ser fundamentada em elementos técnicos idôneos e comunicada ao contribuinte por ocasião do lançamento, assegurado o direito de impugnação administrativa.

§ 4º A utilização de informações provenientes do CIB, do SINTER, de cartórios, de imagens aéreas, de levantamentos georreferenciados ou de outros bancos de dados não dispensa a validação pela Administração Municipal quando puder resultar em alteração do lançamento tributário.

Art. 21. O Município promoverá a integração do Cadastro Imobiliário Municipal com o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB e com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, observadas a legislação federal, as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil e as competências tributárias municipais.

§ 1º A integração de que trata o caput compreenderá:

I – a vinculação da inscrição imobiliária municipal ao código de identificação atribuído ao imóvel no CIB, sem prejuízo da manutenção do código cadastral próprio do Município;

II – a adequação progressiva dos campos, conceitos, formatos e padrões do Cadastro Imobiliário Municipal aos requisitos nacionais de interoperabilidade;

III – a transmissão das informações imobiliárias municipais nos formatos, prazos e condições estabelecidos pela legislação federal;

IV – a recepção e utilização de informações cadastrais, registrais, fiscais e geoespaciais provenientes do CIB, do SINTER e das demais bases públicas legalmente acessíveis;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

V – a celebração de convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com a União, o Estado, cartórios de registro de imóveis e outros entes ou órgãos públicos.

§ 2º As informações provenientes do CIB, do SINTER, dos cartórios e de outras bases externas constituirão elementos de prova e de atualização cadastral, mas não produzirão automaticamente alteração do lançamento tributário municipal quando divergirem dos dados existentes no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º Quando a informação externa puder resultar em alteração da titularidade cadastral, área, destinação, padrão construtivo, valor venal, sujeito passivo ou responsabilidade tributária, deverá ser submetida à validação administrativa, com registro da fonte e da data da informação.

§ 4º A alteração cadastral que resulte em aumento do valor venal ou do tributo deverá ser motivada e comunicada ao contribuinte por ocasião do lançamento, assegurado o direito de impugnação administrativa.

§ 5º O compartilhamento, a recepção, o tratamento e a divulgação de informações observarão o sigilo fiscal, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação e as restrições de acesso previstas na legislação.

§ 6º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à integração, vedada a modificação, por decreto, dos elementos da obrigação tributária reservados à lei.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22**.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei Complementar, especialmente:

I – a operacionalização da Planta Genérica de Valores e de seus Anexos;

II – os procedimentos de inscrição, atualização, revisão e correção do Cadastro Imobiliário Municipal;

III – os procedimentos de vistoria, avaliação, enquadramento e impugnação dos valores venais;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

IV – a atualização exclusivamente monetária dos valores unitários, na forma do art. 5º;

V – a integração operacional do Cadastro Imobiliário Municipal com o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB e com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER;

VI – a organização e o funcionamento da Comissão Técnica e da Junta de Revisão da PGV.

§ 1º A regulamentação não poderá criar ou extinguir zonas fiscais, alterar valores unitários acima da correção monetária autorizada, modificar fatores, coeficientes, padrões construtivos, alíquotas, fórmulas de cálculo ou critérios de avaliação estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Os mapas, setores, quadras, logradouros, faces de quadra e demais elementos georreferenciados poderão ser organizados e atualizados por ato técnico do Poder Executivo, desde que observadas as regiões, os bairros, as zonas fiscais e os valores definidos nesta Lei Complementar.

§ 3º A Planta Genérica de Valores, seus Anexos e os decretos de atualização monetária serão disponibilizados no portal eletrônico oficial do Município, em formato que assegure sua consulta e compreensão pelos contribuintes.

§ 4º Anualmente, o Poder Executivo divulgará relatório contendo o índice de correção monetária aplicado, o período de referência, a memória de cálculo e o impacto arrecadatório estimado da atualização.

§ 5º A divulgação de mapas, tabelas, relatórios e dados cadastrais deverá observar o sigilo fiscal, a proteção de dados pessoais e as restrições de acesso previstas na legislação, vedada a publicação de informações que permitam identificar a situação fiscal ou patrimonial individual do contribuinte.

§ 6º Os dados destinados à transparência pública deverão ser apresentados de forma agregada ou anonimizada, ressalvadas as informações que, por sua natureza, sejam legalmente públicas.

Art. 23. A mesma variação monetária não poderá ser aplicada mais de uma vez sobre os valores unitários da Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores constantes dos Anexos I e III serão considerados valores iniciais já consolidados para o primeiro exercício de aplicação desta Lei Complementar.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

§ 2º É vedada a aplicação, no primeiro exercício, de correção monetária relativa a período já considerado na formação dos valores unitários constantes dos Anexos I e III.

§ 3º A atualização anual prevista no art. 5º incidirá somente sobre a variação monetária posterior ao período considerado na formação dos valores iniciais da PGV.

§ 4º O decreto anual deverá demonstrar que não houve sobreposição de períodos, duplicidade de correção ou aplicação adicional do acréscimo previsto no art. 24.

Art. 24. Os valores unitários de referência do metro quadrado dos terrenos e das edificações constantes dos Anexos I e III constituem a base inicial da Planta Genérica de Valores do Município.

§ 1º Os valores das Zonas 1 – Rosa, 2 – Amarela, 3 – Azul e 4 – Verde, das áreas especiais expressamente relacionadas no Anexo I e das edificações constantes do Anexo III correspondem aos valores vigentes anteriormente à instituição desta Lei Complementar, acrescidos de 3% (três por cento).

§ 2º Os valores de R$ 14,00 (quatorze reais) por metro quadrado para a Zona 5 – Vermelha e de R$ 16,00 (dezesseis reais) por metro quadrado para a Zona 6 – Roxa constituem valores unitários próprios fixados por esta Lei Complementar e não estão sujeitos ao acréscimo previsto no § 1º.

§ 3º Os valores constantes dos Anexos I e III já incorporam os acréscimos ou valores próprios previstos neste artigo, vedada a aplicação adicional de 3% (três por cento) por ocasião do lançamento do IPTU.

§ 4º Os valores unitários serão aplicados a partir do exercício financeiro estabelecido no art. 29 desta Lei Complementar.

§ 5º A partir do exercício financeiro seguinte ao da primeira aplicação desta Lei Complementar, os valores unitários serão atualizados anualmente, exclusivamente por correção monetária, na forma do art. 5º.

§ 6º A atualização monetária não poderá alterar zonas fiscais, bairros, valores em termos reais, padrões construtivos, fatores de correção, fórmulas ou critérios de avaliação, matérias cuja modificação dependerá de lei.

Art. 25. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá ser pago em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observadas as datas de vencimento estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), ressalvada a hipótese prevista no § 3º.

§ 2º Quando o valor total do crédito tributário não comportar o parcelamento em 10 (dez) parcelas de, no mínimo, R$ 50,00 (cinquenta reais) cada, o número de parcelas será reduzido automaticamente para a maior quantidade possível que respeite o valor mínimo estabelecido no § 1º.

§ 3º Quando o valor total do crédito tributário for inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), o pagamento será efetuado em cota única.

§ 4º Eventual diferença decorrente de arredondamento será incluída na última parcela.

§ 5º O decreto anual de lançamento estabelecerá o calendário de vencimentos, as formas de pagamento e os demais procedimentos operacionais, vedada a alteração do número máximo de parcelas e do valor mínimo fixados neste artigo.

§ 6º Poderá ser concedido desconto para pagamento em cota única, de até 20% (vinte por cento), observado o percentual e o prazo estabelecidos anualmente em decreto do Poder Executivo.

Art. 26. Fica instituída a Comissão Técnica da Planta Genérica de Valores – PGV, de caráter consultivo e permanente, destinada a acompanhar a aplicação, a atualização monetária e as revisões gerais da Planta Genérica de Valores do Município.

§ 1º A Comissão Técnica será composta por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do Poder Executivo, assegurada a participação de servidores ou representantes das seguintes áreas:

I – Fazenda, Finanças ou Tributação;

II – Cadastro Imobiliário, Engenharia, Obras, Planejamento Urbano ou Geoprocessamento;

III – Procuradoria Jurídica ou órgão municipal de assessoramento jurídico.

§ 2º Compete à Comissão Técnica:

I – acompanhar a aplicação dos valores, fatores, padrões e fórmulas estabelecidos nesta Lei Complementar;

II – verificar a memória de cálculo da atualização monetária anual;

III – analisar os estudos técnicos elaborados para revisão geral da PGV;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

IV – avaliar amostras, dados de mercado, critérios cadastrais, mapas, setores, quadras, logradouros e demais elementos técnicos;

V – emitir parecer técnico sobre propostas de alteração das zonas fiscais, dos valores unitários, dos fatores de correção, dos padrões construtivos ou da metodologia de avaliação;

VI – propor medidas de aperfeiçoamento do Cadastro Imobiliário Municipal e de integração com o CIB e o SINTER;

VII – elaborar ou validar relatórios técnicos relacionados à PGV;

VIII – exercer outras atribuições de natureza técnica previstas em regulamento, desde que compatíveis com esta Lei Complementar.

§ 3º Os pareceres da Comissão Técnica terão caráter opinativo e não poderão, isoladamente, criar ou alterar obrigação tributária, valores unitários, zonas fiscais, fatores, padrões construtivos ou fórmulas de cálculo.

§ 4º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante e não será remunerada, ressalvado o exercício das atribuições próprias do cargo ou função do servidor.

§ 5º Fica instituída a Junta de Revisão da Planta Genérica de Valores, órgão administrativo colegiado competente para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra decisões relativas:

I – ao valor venal do imóvel;

II – à zona fiscal ou área especial atribuída ao imóvel;

III – à área territorial ou construída utilizada no lançamento;

IV – ao tipo e ao padrão construtivo;

V – ao estado de conservação da edificação;

VI – aos fatores de correção aplicados;

VII – aos demais elementos cadastrais que interfiram diretamente na apuração do IPTU.

§ 6º A composição, o funcionamento, os mandatos, os impedimentos, as regras de convocação e o procedimento de julgamento da Junta de Revisão serão disciplinados em regulamento, assegurados:

I – o contraditório e a ampla defesa;

II – a motivação das decisões;

III – o acesso do interessado aos elementos cadastrais e às memórias de cálculo;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

IV – a vedação à participação, no julgamento do recurso, de agente que tenha proferido a decisão recorrida ou atuado diretamente no procedimento que lhe deu origem;

V – o prazo razoável para julgamento.

§ 7º A impugnação será decidida, em primeira instância, pela autoridade administrativa competente definida na legislação tributária municipal, cabendo recurso à Junta de Revisão nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 8º A apresentação de impugnação ou recurso não dispensará o pagamento das parcelas vincendas não controvertidas e produzirá os efeitos estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 9º A Comissão Técnica e a Junta de Revisão poderão solicitar diligências, vistorias, documentos, fotografias, levantamentos cadastrais, pareceres e outros elementos necessários à análise técnica ou ao julgamento do processo.

Art. 27. A Planta Genérica de Valores será submetida à revisão geral, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos, com o objetivo de verificar a adequação dos valores unitários, das zonas fiscais, dos fatores de correção e dos critérios de avaliação à realidade imobiliária e urbana do Município.

§ 1º A revisão geral dependerá de lei e será fundamentada em estudo técnico elaborado de acordo com os critérios previstos no item 4 do Anexo IV.

§ 2º O estudo técnico deverá contemplar, na medida da disponibilidade dos dados municipais:

I – levantamento de valores praticados no mercado imobiliário local;

II – análise das características de localização, infraestrutura, uso e ocupação das diferentes regiões;

III – avaliação da adequação das zonas fiscais e dos valores unitários;

IV – análise dos fatores de valorização e desvalorização;

V – estimativa do impacto da revisão sobre os contribuintes e sobre a arrecadação municipal;

VI – identificação das limitações, premissas e fontes de informação utilizadas.

§ 3º A proposta de revisão geral será submetida à consulta ou audiência pública antes de seu encaminhamento definitivo ao Poder Legislativo, assegurada a divulgação prévia do estudo técnico e das principais alterações propostas.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

§ 4º A revisão deverá observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da capacidade contributiva, da transparência, da justiça tributária, da razoabilidade e da vedação ao tratamento desigual entre imóveis em situações equivalentes.

§ 5º Quando a revisão geral puder produzir variação relevante e generalizada dos valores venais, o projeto de lei poderá estabelecer regras de transição, limitadores ou implantação gradual, desde que objetivos, gerais e aplicáveis de maneira uniforme.

§ 6º A atualização exclusivamente monetária realizada anualmente na forma do art. 5º não constitui revisão geral da PGV e independe dos procedimentos previstos neste artigo.

§ 7º O decurso do prazo previsto no caput sem a realização de revisão geral não impedirá a atualização exclusivamente monetária dos valores unitários, nem autorizará alteração real da base de cálculo por decreto.

Art. 28. A partir da produção dos efeitos desta Lei Complementar, ficam revogados:

I – os arts. 11, 12, 13, 14, 39, 40, 41 e 42 da Lei Complementar Municipal nº 83, de 30 de dezembro de 2014;

II – a Lei Municipal nº 940, de 11 de setembro de 1985;

III – a Lei Municipal nº 1.722, de 27 de dezembro de 2001.

§ 1º A partir da produção dos efeitos desta Lei Complementar, cessará a aplicação dos decretos e demais atos infralegais que tenham fixado valores unitários, fatores, padrões construtivos, fórmulas ou metodologias incompatíveis com as disposições desta Lei e de seus Anexos.

§ 2º Permanecem regidos pela legislação vigente à época de sua constituição os lançamentos tributários relativos aos exercícios anteriores à produção dos efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º As referências, constantes da legislação municipal, aos dispositivos revogados pelo caput serão interpretadas, quando compatíveis, como referências às disposições correspondentes desta Lei Complementar.

§ 4º A revogação prevista neste artigo não prejudica os atos cadastrais regularmente praticados, os créditos tributários já constituídos e os procedimentos administrativos relativos a exercícios anteriores.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

§ 1º Os valores unitários, as zonas fiscais, os fatores de correção, os padrões construtivos, as fórmulas de cálculo e as demais disposições que interfiram na apuração do valor venal e no lançamento do IPTU produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, desde que esta Lei Complementar seja publicada até 31 de dezembro de 2026, observado o princípio da anterioridade anual previsto no art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 2º Caso esta Lei Complementar seja publicada após 31 de dezembro de 2026, as disposições referidas no § 1º produzirão efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

§ 3º As disposições de natureza exclusivamente administrativa, cadastral, procedimental, organizacional ou relativas à integração com o CIB e o SINTER terão aplicação imediata, desde que não resultem em aumento de tributo referente ao exercício em curso.

§ 4º A atualização da base de cálculo do IPTU observará a exceção à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, § 1º, da Constituição Federal, sem prejuízo da obrigatoriedade de observância da anterioridade anual.

Bofete, em 28 de setembro de 2026.

EUGENIO CARLOS ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV)

TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO (Vm²) – TERRENOS

Código	Zona fiscal	Área de referência	Valor unitário de referência por m²
Z1	Rosa	Praça da Matriz, Centro	**R$ 81,18**
Z2	Amarela	Segundo conjunto de quadras	**R$ 37,70**
Z3	Azul	Terceiro conjunto de quadras	**R$ 21,82**
Z4	Verde	Quarto conjunto de quadras	**R$ 12,40**
Z5	Vermelha	Bairro ou Distrito de São Roque Novo	**R$ 14,00**
Z6	Roxa	CDHU I, CDHU II, CDHU III, Siriemas, Jardim Cordeiro e Vila Nova	**R$ 16,00**

Distritos, loteamentos e áreas especiais com valores unitários próprios.

Distrito, loteamento ou área de expansão urbana	Valor unitário de referência por m²
Distrito de Santo Inácio	R$ 8,98
Recanto dos Pássaros I e II	R$ 8,98
Alpes do Castelo I e II	R$ 18,05
Luciagro Agrícola	R$ 39,25
Jardim Mont'Cristo	R$ 39,25

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Distrito, loteamento ou área de expansão urbana	Valor unitário de referência por m²
Portal das Colinas	R$ 39,25
Estância Ouro Verde	R$ 39,25

Notas do Anexo I

1. Os valores constantes deste Anexo constituem os valores unitários de referência do metro quadrado dos terrenos e integram a base inicial da Planta Genérica de Valores do Município.

2. Os valores das Zonas 1 – Rosa, 2 – Amarela, 3 – Azul e 4 – Verde, bem como das áreas especiais relacionadas neste Anexo, já incorporam o acréscimo de 3% (três por cento) previsto no art. 24.

3. Os valores de R$ 14,00 (quatorze reais) para a Zona 5 – Vermelha e de R$ 16,00 (dezesseis reais) para a Zona 6 – Roxa constituem valores unitários próprios fixados por esta Lei Complementar.

4. É vedada a aplicação de novo acréscimo de 3% (três por cento) sobre os valores constantes deste Anexo por ocasião do primeiro lançamento realizado com fundamento nesta Lei Complementar.

5. A partir do exercício financeiro seguinte ao da primeira aplicação desta Lei Complementar, os valores serão atualizados anualmente, exclusivamente por correção monetária, na forma do art. 5º.

6. A delimitação cartográfica e a vinculação das inscrições imobiliárias às respectivas zonas fiscais serão mantidas pelo Cadastro Imobiliário Municipal, observadas as regiões, bairros, códigos e valores estabelecidos nesta Lei Complementar.

7. A criação ou extinção de zona fiscal, a alteração de seu valor unitário e a transferência de bairro ou região para zona diversa dependerão de lei.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

ANEXO II

FATORES DE CORREÇÃO DO VALOR TERRITORIAL (FCT)

1. Fator de Topografia (FT)

Situação do terreno	FT
Plano	1,00
Leve declive	0,95
Declive acentuado	0,80
Acidentado / Inundável	0,60

2. Fator de Pedologia (FP)

Característica do solo	FP
Solo firme / seco	1,00
Solo argiloso	0,90
Solo arenoso	0,90
Solo rochoso	0,85

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Característica do solo	FP
Solo alagadiço	0,75

3. Fator de Situação (FS)

Situação do lote	FS
Terreno de esquina (uso comercial/misto)	1,10
Terreno de meio de quadra	1,00
Terreno encravado (sem acesso direto à via pública)	0,75
Lote de fundo com vão de acesso	0,90

4. Fator de Melhorias Públicas (FMP)

Infraestrutura disponível	FMP
Asfalto, água, esgoto, drenagem e iluminação pública	1,00
Apenas 3 (três) melhorias públicas	0,90
Apenas 2 (duas) melhorias públicas	0,85
Apenas 1 (uma) melhoria pública	0,80
Nenhuma melhoria pública	0,70

5. Fator de Profundidade (Fpdl) e Fator de Testada (Ftest)

Relação profundidade / testada	Fpdl
até 1,5	1,00
de 1,5 a 3,0	0,95
acima de 3,0	0,90

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Testada (m)	Ftest
até 10	0,90
de 10 a 20	1,00
acima de 20	1,00

6. Fator de Gleba – FG

O Fator de Gleba será aplicado aos imóveis que atendam aos requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, incidindo exclusivamente sobre o valor venal do terreno.

Área total do imóvel	FG
De 1.000 m² até 2.000 m²	0,70
Acima de 2.000 m² até 3.000 m²	0,65
Acima de 3.000 m² até 4.000 m²	0,60
Acima de 4.000 m² até 5.000 m²	0,50
Acima de 5.000 m² até 7.500 m²	0,40
Acima de 7.500 m² até 10.000 m²	0,30
Acima de 10.000 m² até 15.000 m²	0,25
Acima de 15.000 m² até 20.000 m²	0,20
Acima de 20.000 m²	0,15

Para os imóveis que não atendam aos requisitos de enquadramento como gleba, será considerado:

FG = 1,00

O Fator de Gleba será aplicado somente ao cálculo do valor venal territorial, não incidindo sobre o valor venal das edificações existentes no imóvel.

7. Fórmula de cálculo do valor venal do terreno

O valor venal do terreno será calculado pela seguinte fórmula:

VT = AT × VU × FT × FP × FS × FMP × Fpdl × Ftest × FG

Em que:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

VT = valor venal do terreno;

AT = área total do terreno ou, quando cabível, a área correspondente à fração ideal, expressa em metros quadrados;

VU = valor unitário de referência do metro quadrado do terreno, conforme a zona fiscal ou área especial em que estiver localizado o imóvel, nos termos do Anexo I;

FT = Fator de Topografia;

FP = Fator de Pedologia;

FS = Fator de Situação;

FMP = Fator de Melhorias Públicas;

Fpdl = Fator de Profundidade;

Ftest = Fator de Testada;

FG = Fator de Gleba.

8. Regras de aplicação dos fatores

1. **Cada fator será aplicado conforme as características efetivamente constatadas no imóvel e os coeficientes previstos neste Anexo.**

2. Quando determinado fator não incidir sobre o imóvel ou não houver característica especial que justifique sua aplicação, será utilizado o coeficiente neutro de **1,00**.

3. É vedada a aplicação duplicada de fatores relativos à mesma característica física, territorial, ambiental ou cadastral.

4. A inclusão, exclusão ou alteração de fator que resulte em aumento do valor venal deverá ser fundamentada em procedimento cadastral e comunicada ao contribuinte por ocasião do lançamento, assegurado o direito de impugnação.

5. Para a primeira aplicação desta Lei Complementar, será preservado o Fator de Gleba já registrado no Cadastro Imobiliário Municipal, salvo quando comprovado erro cadastral mediante procedimento administrativo fundamentado.

6. A existência de edificação não impede a aplicação do Fator de Gleba sobre a parcela territorial do valor venal, permanecendo a edificação sujeita exclusivamente aos critérios e fatores previstos no Anexo III.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

ANEXO III

VALORES UNITÁRIOS DAS EDIFICAÇÕES E FATOR DE CONSERVAÇÃO

A. Valores unitários de referência do metro quadrado das edificações

A.1 – Edificações residenciais

Tipo de construção	Padrão construtivo	Valor unitário de referência – Vm²E
Residencial	Precário	R$ 88,43
Residencial	Popular	R$ 214,52
Residencial	Médio	R$ 324,26
Residencial	Fino	R$ 565,18

A.2 – Edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais

Tipo de construção	Padrão construtivo	Valor unitário de referência – Vm²E
Comercial, prestação de serviços ou industrial	Precário	R$ 59,75
Comercial, prestação de serviços ou industrial	Popular	R$ 102,73
Comercial, prestação de serviços ou	Médio	R$ 254,56

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Tipo de construção	Padrão construtivo	Valor unitário de referência – Vm²E
industrial		
Comercial, prestação de serviços ou industrial	Fino	R$ 565,18

A.3 – Edificações mistas

Tipo de construção	Padrão construtivo	Valor unitário de referência – Vm²E
Misto	Precário	R$ 66,48
Misto	Popular	R$ 134,27
Misto	Médio	R$ 259,88
Misto	Fino	R$ 565,18

B. Classificação quanto ao tipo de construção

Para fins de aplicação dos valores unitários previstos neste Anexo, as edificações serão classificadas segundo sua destinação predominante:

I – residencial: a edificação destinada predominantemente à habitação, inclusive casas, sobrados, apartamentos e respectivas dependências;

II – comercial, de prestação de serviços ou industrial: a edificação destinada predominantemente ao exercício de atividade comercial, industrial, profissional ou de prestação de serviços;

III – mista: a edificação na qual coexistam usos residenciais e não residenciais, sem que seja possível determinar destinação claramente predominante.

§ 1º As dependências, garagens, áreas de apoio e demais construções acessórias integradas funcionalmente à edificação principal seguirão, em regra, o mesmo tipo e padrão construtivo desta.

§ 2º Quando houver, no mesmo imóvel, edificações autônomas ou áreas construídas com tipos, padrões ou destinações distintas, cada área será avaliada separadamente, conforme suas características próprias.

§ 3º Para a primeira aplicação desta Lei Complementar, serão preservados o tipo, o padrão construtivo e o estado de conservação já registrados no Cadastro Imobiliário Municipal, vedada a

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

reclassificação automática dos imóveis exclusivamente em razão da entrada em vigor da nova Planta Genérica de Valores.

§ 4º A alteração posterior do tipo, do padrão construtivo ou do estado de conservação dependerá de vistoria, levantamento cadastral, imagem técnica, documento de obra ou outro elemento idôneo, devendo a modificação ser motivada e comunicada ao contribuinte, com indicação dos elementos que fundamentaram o novo enquadramento.

C. Classificação do padrão construtivo

Para fins de aplicação das tabelas constantes da Seção A deste Anexo, serão adotados os seguintes padrões construtivos:

I – precário;

II – popular;

III – médio;

IV – fino.

§ 1º O enquadramento deverá considerar, conjuntamente, a estrutura, os materiais empregados, o revestimento, as instalações elétricas e hidráulicas, a cobertura, o piso, os acabamentos, as dependências, o estado geral da construção e as demais características físicas efetivamente constatadas no imóvel.

§ 2º Nenhuma característica isolada será suficiente para determinar o padrão construtivo, devendo o enquadramento resultar da avaliação conjunta dos elementos da edificação.

§ 3º Reformas destinadas exclusivamente à manutenção, conservação ou substituição de materiais deteriorados, sem alteração substancial do padrão da construção, não acarretarão reclassificação para padrão superior.

§ 4º O Município manterá ficha técnica padronizada para o enquadramento das edificações, com critérios objetivos e pontuação uniforme, assegurada sua disponibilização ao contribuinte.

D. Fator de Conservação – FC

Estado de conservação	Fator de Conservação – FC
Boa	1,00
Regular	0,90
Má	0,80

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

§ 1º O estado de conservação será aferido mediante análise das condições estruturais, da cobertura, dos revestimentos, das instalações, dos acabamentos e da necessidade de reparos da edificação.

§ 2º Para a primeira aplicação desta Lei Complementar, será mantido o Fator de Conservação já registrado no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º A alteração do Fator de Conservação dependerá de procedimento cadastral fundamentado, vedada sua modificação automática ou presumida exclusivamente em razão da idade da construção.

E. Fórmula de cálculo do valor venal da edificação

O valor venal da edificação será calculado pela seguinte fórmula:

VE = AC × Vm²E × FC

Em que:

VE = valor venal da edificação;

AC = área construída da edificação, expressa em metros quadrados;

Vm²E = valor unitário de referência do metro quadrado da edificação, conforme seu tipo e padrão construtivo;

FC = Fator de Conservação correspondente ao estado de conservação da edificação.

O valor venal total do imóvel edificado será calculado pela seguinte fórmula:

VVI = VT + VE

Em que:

VVI = valor venal total do imóvel;

VT = valor venal do terreno;

VE = valor venal da edificação.

F. Atualização dos valores

1. Os valores constantes deste Anexo constituem os valores unitários de referência do metro quadrado das edificações e já incorporam o acréscimo de 3% (três por cento) previsto no art. 24.

2. É vedada a aplicação de novo acréscimo de 3% (três por cento) sobre os valores constantes deste Anexo por ocasião do primeiro lançamento realizado com fundamento nesta Lei Complementar.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

3. A partir do exercício financeiro seguinte ao da primeira aplicação desta Lei Complementar, os valores unitários serão atualizados anualmente, exclusivamente por correção monetária, na forma do art. 5º.

4. A atualização monetária não autoriza a modificação, por decreto, dos tipos de construção, padrões construtivos, fatores de conservação, fórmulas ou critérios de avaliação estabelecidos neste Anexo.

ANEXO IV
DISPOSIÇÕES METODOLÓGICAS, CIB E SINTER

1. Base Normativa

A integração cadastral e territorial prevista neste Anexo observará:

I – a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 145, 150, 156 e 182;

II – a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

III – a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

IV – a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

V – a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e suas alterações;

VII – a legislação complementar federal relativa ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e à integração das administrações tributárias;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

VIII – o Decreto Federal nº 11.208, de 26 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER e sobre o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB;

IX – a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

X – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

XI – as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil relativas ao CIB, ao SINTER e à interoperabilidade cadastral;

XII – a Lei Complementar Municipal nº 83, de 30 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal de Bofete;

XIII – o Plano Diretor, o Código de Posturas e a legislação urbanística do Município de Bofete;

XIV – as normas técnicas aplicáveis à avaliação de imóveis urbanos, inclusive a ABNT NBR 14.653-2, quando pertinente.

2. Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB

O Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB constitui o cadastro de identificação dos imóveis urbanos e rurais integrado ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, observadas a legislação federal e as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil.

Para fins de integração ao CIB, o Município deverá:

a) manter o Cadastro Imobiliário Municipal e seu código próprio de identificação;

b) promover a vinculação da inscrição imobiliária municipal ao código de identificação atribuído ao imóvel no CIB, sem prejuízo do código interno municipal;

c) adequar progressivamente os campos, conceitos e formatos do Cadastro Imobiliário Municipal aos padrões nacionais de interoperabilidade;

d) transmitir as informações imobiliárias nos prazos, formatos e condições definidos pela legislação federal;

e) receber e integrar informações oriundas do CIB, submetendo-as à validação administrativa quando puderem alterar o lançamento tributário;

f) manter registro da origem, da data e do procedimento de validação das informações utilizadas para atualização cadastral;

g) assegurar ao contribuinte o acesso às informações cadastrais relativas ao seu imóvel e o direito de requerer sua correção mediante apresentação de documentação idônea.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

A atribuição do código CIB não extingue nem substitui automaticamente a inscrição imobiliária municipal e não modifica, por si só, a titularidade, a posse, o domínio, a área, o valor venal ou a responsabilidade tributária registrada pelo Município.

3. Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER

O Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, disciplinado pelo Decreto Federal nº 11.208, de 26 de setembro de 2022, destina-se à integração e ao gerenciamento de informações cadastrais, registrais, fiscais e geoespaciais relativas aos imóveis urbanos e rurais.

Para fins de integração ao SINTER, o Município deverá:

a) observar os padrões técnicos, os níveis de acesso, os protocolos de segurança e os requisitos de interoperabilidade definidos pela Receita Federal do Brasil;

b) transmitir os dados imobiliários municipais nos formatos, prazos e condições estabelecidos pela legislação federal;

c) utilizar as informações recebidas como elementos auxiliares para atualização cadastral, fiscalização, lançamento tributário, planejamento urbano e gestão territorial;

d) validar as informações externas que possam modificar elementos do lançamento tributário municipal;

e) manter mecanismos de controle de acesso, rastreabilidade, integridade e segurança das informações;

f) observar o sigilo fiscal, a proteção de dados pessoais e as demais restrições legais aplicáveis.

A integração ao SINTER não autoriza a divulgação pública indiscriminada de dados cadastrais, fiscais ou patrimoniais individualizados, nem dispensa o procedimento administrativo municipal necessário à alteração do lançamento tributário.

4. Metodologia de Revisão da Planta Genérica de Valores

As revisões gerais da Planta Genérica de Valores que tenham por finalidade alterar, em termos reais, os valores unitários, as zonas fiscais, os fatores de correção ou a metodologia de avaliação imobiliária serão fundamentadas em estudo técnico, observado, no mínimo:

I – utilização do Cadastro Imobiliário Municipal, preferencialmente apoiado em base cartográfica georreferenciada e Sistema de Informações Geográficas – SIG;

II – levantamento de amostras do mercado imobiliário local, com identificação das fontes, do período pesquisado e dos critérios de seleção e tratamento dos dados;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

III – análise das características de localização, infraestrutura, uso, ocupação, dimensões, topografia, padrão construtivo e demais elementos relevantes para a formação do valor dos imóveis;

IV – utilização de metodologia técnica compatível com a natureza e a disponibilidade dos dados municipais, observadas, quando aplicáveis, as normas técnicas de avaliação de imóveis urbanos;

V – apresentação da memória de cálculo, das premissas adotadas, das limitações encontradas e dos resultados obtidos;

VI – demonstração do impacto estimado da revisão sobre os imóveis e sobre a arrecadação municipal;

VII – análise técnica pela Comissão prevista no art. 26 desta Lei Complementar;

VIII – publicação das tabelas, critérios gerais, fórmulas e relatório técnico, observadas as regras de transparência, sigilo fiscal e proteção de dados pessoais.

§ 1º A metodologia de avaliação em massa poderá utilizar modelos estatísticos, curvas de valores, fatores de homogeneização ou outros métodos tecnicamente reconhecidos, desde que compatíveis com a quantidade e a qualidade dos dados disponíveis.

§ 2º A ausência de quantidade suficiente de dados para a utilização de modelo estatístico não impedirá a revisão da PGV, desde que os valores sejam fundamentados em metodologia técnica alternativa, amostras de mercado, avaliações comparativas e relatório circunstanciado.

§ 3º A atualização exclusivamente monetária dos valores unitários, realizada na forma do art. 5º, não constitui revisão geral da PGV e não dependerá da elaboração dos estudos previstos neste item.

§ 4º A atualização monetária anual deverá ser acompanhada apenas da identificação do índice utilizado, do período de apuração, do percentual aplicado e da respectiva memória de cálculo.

5. Transparência e Controle Social

O Poder Executivo assegurará transparência à Planta Genérica de Valores mediante publicação:

I – dos valores unitários dos terrenos e das edificações;

II – dos fatores, coeficientes e fórmulas de cálculo;

III – dos decretos de atualização monetária e respectivas memórias de cálculo;

IV – dos critérios gerais de enquadramento cadastral;

V – dos relatórios da Comissão Técnica e da Junta de Revisão da PGV, ressalvadas as informações legalmente protegidas.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Os dados disponibilizados ao público deverão ser apresentados de forma agregada ou anonimizada quando puderem revelar informações pessoais, fiscais ou patrimoniais individualizadas.

A transparência da PGV não autoriza a divulgação de CPF, endereço pessoal de correspondência, situação fiscal, débitos, dados de propriedade não sujeitos à publicidade legal ou outras informações protegidas pelo sigilo tributário e pela legislação de proteção de dados pessoais.

Bofete, em 28 de setembro de 2026.

EUGENIO CARLOS ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 28/09/2026 14:37:15
CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A557B185215747E4A3018FC4E527EF75

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Bofete, consolida a legislação tributária municipal, recepciona a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e Leis Complementares federais nº 214, de 2025, e nº 227, de 2026) e dá outras providências.

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Bofete, dispondo sobre o sistema tributário municipal e estabelecendo normas gerais de direito tributário de competência do Município, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2. Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;

II Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;

III Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3. A legislação tributária do Município compreende as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente às normas municipais as disposições do Código Tributário Nacional e demais normas gerais de direito tributário.

Art. 4. A instituição, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos tributos municipais obedecerão ao disposto na Constituição Federal, nas normas gerais de direito tributário e na legislação municipal.

§ 1º Nenhum ato administrativo poderá instituir, majorar ou extinguir tributos, nem definir seus elementos essenciais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º Os atos normativos expedidos pela administração tributária destinam-se exclusivamente à regulamentação e à execução da legislação tributária.

Art. 5. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou sua extinção;

II - a majoração ou redução de tributos;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária e do sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota e da base de cálculo dos tributos;

V - a cominação de penalidades;

VI - as hipóteses de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 6. São normas complementares da legislação tributária municipal:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7. A competência tributária do Município de Bofete compreende a instituição, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos tributos de sua competência, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, ressalvada a atribuição das funções administrativas de arrecadar, fiscalizar ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

Art. 8. O Município poderá atribuir a outras pessoas jurídicas de direito público, mediante convênio, as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar serviços relacionados à administração tributária.

§ 1º A atribuição de que trata o caput não constitui delegação de competência tributária.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo de arrecadar tributos.

Art. 9. O não exercício da competência tributária pelo Município não a transfere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 10. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 11. As imunidades previstas na Constituição Federal aplicam-se às entidades nela referidas, desde que atendidos os requisitos legais, especialmente quanto à não distribuição de lucros, à aplicação de recursos em suas finalidades institucionais e à manutenção de escrituração contábil regular.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 13. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 14. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à sua ocorrência;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 16. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 17. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os atos ou negócios jurídicos condicionais consideram-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato.

Art. 18. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 19. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Bofete, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal classifica-se em:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com o fato gerador;

II - responsável, quando sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 22. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 24. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 25. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 26. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território do Município de Bofete.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 27. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Bofete poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 28. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 29. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 31. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 32. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 33. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 34. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

das pessoas referidas no art. 33 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 37. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 39. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue, tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. Fora das hipóteses previstas em lei, é vedada a dispensa do crédito tributário ou de suas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Seção I

Do Lançamento

Art. 41. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando cabível, aplicar a penalidade correspondente.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 43. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela legislação então vigente.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação posterior que institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou que amplie os poderes de investigação da autoridade administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por período certo de tempo, quando a lei fixar expressamente a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 44. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - revisão de ofício pela autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão do lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 45. A modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no lançamento, introduzida de ofício ou em decorrência de decisão administrativa ou judicial, somente poderá produzir efeitos em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 46. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 47. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 48. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 49 desta Lei Complementar;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;

X - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.

Art. 49. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 50. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 51. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município de Bofete, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 52. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

os tributos a que se aplica;

o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 54. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Parcelamento

Art. 55. Os créditos tributários, constituídos, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos declarados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos ajuizados.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 56. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários, devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.

§ 2º O parcelamento não configura a novação prevista no inciso I do art. 349 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 50 desta Lei Complementar, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.

Art. 57. O requerimento de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei federal nº 5.172, de 1966, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º Poderá ser concedido ao contribuinte, em situação irregular quanto ao parcelamento anteriormente deferido, apenas 1 (um) reparcelamento, desde que, no ato do requerimento, recolha, no ato do requerimento, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito remanescente, acrescido dos respectivos encargos legais.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado desde que não haja parcelas pagas e, se houver, mediante autorização da repartição competente.

Art. 58. É permitido o parcelamento de crédito tributário ou não tributário inscrito ou não em dívida ativa, até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais), atualizado monetariamente, a partir do início de cada exercício fiscal, pela Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou por outro índice oficial que venha a substituí-la por legislação municipal específica, observado o limite previsto no § 2º deste artigo.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º. Para fins de parcelamento, o valor consolidado do crédito tributário ou não tributário, bem como o saldo remanescente das parcelas vincendas, será atualizado monetariamente pela Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou por outro índice oficial que venha a substituí-la por legislação municipal específica, sem prejuízo da incidência de juros, multa de mora e demais acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º. No caso de crédito tributário municipal, a soma da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o débito, inclusive quando parcelado, inscrito em dívida ativa ou ajuizado, não poderá exceder a taxa SELIC acumulada no mesmo período, utilizada pela União para atualização de seus créditos fiscais.

§ 4º. A limitação prevista no § 3º não afasta a incidência de multa de mora, multa punitiva, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, emolumentos, encargos legais e demais acréscimos previstos em lei, desde que aplicados nos limites legais e observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

§ 5º. O parcelamento será considerado formalizado com o pagamento da primeira parcela.

§ 6º. O parcelamento será rescindido em caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela, hipótese em que ocorrerá o vencimento antecipado do saldo remanescente, deduzidos os valores já pagos.

§ 7º. Rescindido o parcelamento, o saldo remanescente poderá ser inscrito em dívida ativa, quando ainda não inscrito, ou encaminhado para cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, conforme o caso, independentemente de nova notificação, assegurada a dedução dos valores efetivamente pagos.

§ 8º. Tratando-se de crédito já ajuizado, a rescisão do parcelamento autorizará o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, independentemente de nova notificação administrativa, sem prejuízo da comunicação nos autos, quando necessária.

§ 9º. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis — ITBI não se sujeita ao parcelamento previsto neste artigo, devendo ser recolhido em parcela única, antes da lavratura do ato notarial ou, quando o ato for lavrado fora do Município, antes do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 10. O valor do ITBI regularmente apurado ou homologado pela Administração Tributária não sofrerá nova atualização monetária até a data de vencimento indicada na respectiva guia, desde que quitado integralmente dentro do prazo estabelecido.

§ 11. Vencida a guia sem pagamento integral, deverá ser realizada nova apuração ou atualização do valor devido, na forma desta Lei Complementar e do regulamento, sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 59. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária, constituídos, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

I - da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

III - da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados, exclusivamente, os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis municipais.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º É causa de cancelamento do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei federal nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 4º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 60. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do art. 49 desta Lei Complementar;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos da legislação aplicável;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito tributário ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Pagamento

Art. 61. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 62. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 63. O pagamento será efetuado em moeda corrente, por meio da rede arrecadadora autorizada pelo Município.

§ 1º A autoridade administrativa competente fixará o calendário fiscal do Município, disciplinando a forma, os prazos e as condições de pagamento dos tributos.

§ 2º O Município, por intermédio do órgão municipal responsável, poderá contratar serviços de arrecadação por meio de cartões de crédito ou débito, bem como adotar outras modalidades idôneas de pagamento, na forma do regulamento.

§ 3º A atualização monetária e os acréscimos legais observarão o disposto no art. 64 desta Lei Complementar.

Art. 64. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:

I - atualização monetária, conforme o tributo:

a) pela taxa SELIC acumulada, quando se tratar de tributos imobiliários, inclusive o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e os valores da Planta Genérica de Valores;

b) pelo IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, quando se tratar dos demais tributos municipais e créditos não tributários;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º As multas administrativas e fiscais serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância da legislação municipal.

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por meio de execução fiscal, o sujeito passivo responderá pelas custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais.

§ 3º Na hipótese de aplicação da taxa SELIC, esta compreende atualização monetária e juros de mora, não sendo cumulável com outros índices de correção ou juros para o mesmo período.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários que não possuam regra específica de atualização.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 65. O contribuinte que efetuar o pagamento do crédito tributário nos prazos previstos terá redução da multa aplicada, nos seguintes termos:

I - 80% (oitenta por cento), se o pagamento ocorrer em até 3 (três) dias úteis da ciência do auto de infração;

II - 60% (sessenta por cento), se o pagamento ocorrer no prazo para apresentação de defesa;

§ 1º As reduções não excluem a incidência dos demais acréscimos legais.

§ 2º O pagamento nos termos deste artigo implica renúncia ao direito de defesa administrativa.

§ 3º O contribuinte que regularizar espontaneamente obrigações acessórias antes de procedimento fiscal terá redução de 80% (oitenta por cento) da multa administrativa.

Art. 66. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário regularmente constituído, será formalizada a Certidão de Dívida Ativa – CDA para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º A inscrição em dívida ativa não impede a adoção de medidas administrativas de cobrança.

§ 2º O Município poderá promover o protesto da CDA e a inscrição do débito em órgãos de proteção ao crédito, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A cobrança judicial observará o devido processo legal.

Art. 67. O valor informado por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela Administração Tributária configura confissão de dívida feita a Administração Tributária pelo sujeito passivo e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da emissão da NFS-e, da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 2º Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos, pagos a menor ou não parcelados, serão inscritos em dívida ativa do Município.

§ 3º A Administração Tributária poderá efetuar a cobrança extrajudicial do valor apurado, previamente à sua inscrição em dívida ativa do município.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 4º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

Seção III

Do Pagamento Indevido e Restituição

Art. 68. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 69. A restituição total ou parcial do crédito tributário incidirá sobre o valor indevidamente recolhido, incluindo atualização monetária e os acréscimos legais incidentes, na proporção do valor restituído, mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O valor a ser restituído será atualizado na forma do art. 64 desta Lei Complementar.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido esse encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por este expressamente autorizado a recebê-la, na forma do regulamento.

Art. 70. Não serão objeto de restituição as verbas relativas a custas judiciais, despesas processuais, emolumentos cartorários extrajudiciais, honorários periciais e honorários advocatícios, ressalvada a hipótese de pagamento indevido ou a maior, devidamente comprovado.

Art. 71. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 68 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

II - na hipótese do inciso III do art. 68 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Verificada a existência de débitos vencidos e exigíveis do sujeito passivo perante o Município, o valor a restituir será prioritariamente utilizado para compensação, observada a legislação aplicável.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, no que couber, aos débitos relativos ao ISS no âmbito do Simples Nacional, vedada a compensação com tributos de competência de outros entes federativos.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 4º O prazo de prescrição de que trata o § 3º deste artigo interrompe-se com o ajuizamento da ação judicial, recomeçando seu curso, pela metade, a partir da intimação válida da Fazenda Pública.

Art. 72. Os pedidos de restituição de tributos municipais e respectivos acréscimos poderão ser submetidos, previamente à decisão de mérito, a procedimentos automatizados de análise eletrônica, por meio de cruzamento de dados, validações sistêmicas e aplicação de parâmetros objetivos de risco, sem prejuízo de ulterior verificação por autoridade competente.

§ 1º A análise eletrônica de que trata o caput tem natureza preparatória e seletiva, destinada à qualificação da instrução do processo, não produzindo, por si só, decisão favorável ou desfavorável ao sujeito passivo.

§ 2º Poderão ser utilizadas, dentre outras, as seguintes fontes de dados:

I - NFS-e, declarações municipais, guias de recolhimento e sistemas fiscais do Município;

II - bases estaduais e federais, quando houver convênio, cooperação ou autorização legal;

III - informações de cartórios, instituições financeiras e demais entes públicos, observada a legislação aplicável;

IV - bases cadastrais e outras fontes legitimamente utilizadas pela Administração Tributária.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 3º A utilização de dados pessoais e fiscais observará a legislação de sigilo fiscal e de proteção de dados, devendo a Administração manter registros de auditoria dos critérios e eventos relevantes da análise eletrônica.

Art. 73. Quando a análise eletrônica identificar inconsistências ou indícios de risco de restituição indevida, a Administração poderá:

I - oferecer oportunidade de autorregularização ao sujeito passivo, para correção espontânea de erros materiais, retificação de declarações ou complementação documental, no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II - suspender a tramitação do pedido e instaurar diligência, com intimação para apresentação de documentos, esclarecimentos e provas adicionais, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A oferta de autorregularização não impede fiscalização posterior, nem afasta a aplicação de penalidades se constatados dolo, fraude ou simulação.

§ 2º A ausência de manifestação do sujeito passivo no prazo assinalado autoriza o prosseguimento do processo com base nos elementos disponíveis.

§ 3º As comunicações referentes à autorregularização, diligências, exigências e notificações serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, na forma prevista neste Código.

Art. 74. Concluída a análise eletrônica e, quando cabível, as diligências complementares, a autoridade competente decidirá motivadamente o pedido de restituição, indicando os fundamentos relevantes e os elementos utilizados na formação de sua convicção.

Parágrafo único. No caso de indeferimento total ou parcial, a decisão indicará os meios de impugnação cabíveis e os respectivos prazos, observado o processo administrativo tributário municipal.

Art. 75. O indeferimento do pedido de restituição não impede a instauração de procedimento fiscal para apuração de outras irregularidades eventualmente constatadas.

Art. 76. A Administração Tributária poderá expedir normas complementares para disciplinar a execução desta Subseção, inclusive quanto:

I - às rotinas de validação eletrônica;

II - aos parâmetros objetivos de risco e respectivos controles de acesso e auditoria;

III - aos fluxos, prazos operacionais e padrões de intimação eletrônica;

IV - à governança dos sistemas utilizados;

V - aos comprovantes, relatórios e protocolos eletrônicos.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 77. A submissão do pedido às rotinas de análise eletrônica não afasta:

I - o direito à restituição do indébito, quando comprovada sua ocorrência nos termos deste Código e da legislação aplicável;

II - a necessidade de cumprimento dos requisitos legais e de comprovação idônea do pagamento indevido;

III - a possibilidade de priorização de pedidos considerados de baixo risco, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Compensação

Art. 78. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, a autoridade administrativa competente poderá autorizar, em decisão fundamentada, a compensação de créditos tributários líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal com débitos próprios, vencidos ou vincendos, observada a legislação aplicável e o regulamento.

§ 1º Na determinação dos valores a serem compensados, aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos no art. 64 desta Lei Complementar.

§ 2º Apurado, em procedimento revisional, crédito em favor do sujeito passivo, a compensação poderá ser processada de ofício, relativamente ao mesmo tributo, na forma do regulamento.

§ 3º Sendo vincendo o débito do sujeito passivo, a autoridade administrativa apurará o seu montante na forma da legislação aplicável.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida compensada, no limite dos valores compensados;

II - extingue o crédito tributário, total ou parcialmente, até o montante efetivamente compensado;

III - alcança apenas créditos e débitos do mesmo sujeito passivo perante a Fazenda Pública Municipal;

IV - implica desistência de impugnação administrativa ou judicial relativa ao crédito compensado, quando exigida no ato de homologação.

§ 5º O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo disposição legal em contrário.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos cedidos a terceiros, salvo hipótese legal expressa.

§ 7º Não serão objeto de compensação as verbas relativas a custas e despesas processuais, honorários periciais, honorários advocatícios e outras verbas de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário municipal.

§ 8º É vedada a compensação de crédito objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, ressalvada autorização legal específica.

§ 9º O regulamento disporá sobre os procedimentos operacionais, controles contábeis e documentos necessários à efetivação da compensação.

§ 10. A compensação de créditos relativos ao IPTU poderá observar o desconto aplicável à parcela única, desde que:

I - o pedido seja formulado antes do respectivo vencimento; e

II - o crédito seja suficiente para a quitação integral do débito.

Seção V

Da Compensação com Precatório Judicial

Art. 79. A compensação de créditos tributários com precatório judicial dependerá do atendimento cumulativo dos requisitos previstos em lei e em regulamento, especialmente quanto:

I - à disponibilidade, liquidez e certeza do precatório;

§ 1º O regulamento disporá sobre as demais condições, formalidades, documentos exigidos e fluxo procedimental para a compensação com precatório judicial.

§ 2º Em se tratando de precatório expedido contra autarquia ou fundação municipal, observar-se-á a disciplina específica prevista em regulamento e na legislação aplicável.

Seção VI

Da Transação

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 80. O Poder Executivo poderá autorizar a transação de créditos tributários e não tributários municipais, em litígio administrativo ou judicial, mediante concessões mútuas, observados os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, transparência, supremacia do interesse público, eficiência administrativa e responsabilidade fiscal, na forma desta Lei Complementar e do regulamento.

§ 1º A celebração da transação não confere direito à restituição ou compensação de valores já pagos, salvo disposição legal expressa.

§ 2º A transação será interpretada restritivamente e limitar-se-á ao objeto nela expressamente previsto.

§ 3º A formalização da transação dependerá de motivação administrativa, instrução adequada e, quando exigido, manifestação jurídica prévia.

§ 4º Não serão objeto de transação custas judiciais, despesas processuais, emolumentos cartorários, honorários periciais e honorários advocatícios, salvo autorização legal específica.

Art. 81. Fica instituída a Transação Tributária Municipal, destinada à resolução consensual de litígios e à regularização de créditos tributários e não tributários municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, observados a legislação aplicável e os limites desta Lei Complementar.

Art. 82. A transação poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - por adesão, mediante edital com condições gerais e prazo determinado;

Art. 83. Poderão ser incluídos na transação créditos municipais em quaisquer fases de constituição, cobrança ou discussão, observado o seguinte:

I - é vedada a redução do montante principal do tributo, da alíquota ou da base de cálculo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

Art. 84. A transação poderá compreender, isolada ou cumulativamente:

I - parcelamento, com prazos diferenciados e eventual carência, quando admitidos;

III - oferecimento, substituição ou reforço de garantias;

V - outras medidas que aumentem a recuperabilidade do crédito, vedada renúncia indevida de receita.

Art. 85. O edital ou ato que disciplinar a transação estabelecerá, de forma objetiva e transparente:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

I - critérios de recuperabilidade do crédito;

II - parâmetros de capacidade de pagamento do sujeito passivo, quando cabível;

III - faixas de desconto e prazos máximos por perfil de risco;

IV - documentos e provas exigidos.

Art. 86. As propostas e adesões de transação poderão tramitar eletronicamente, observando-se, no que couber, o processo administrativo tributário municipal.

§ 1º Na transação por adesão, a formalização ocorrerá na forma prevista no edital.

§ 2º Na transação individual, será firmado termo contendo condições, garantias, plano de pagamento e hipóteses de rescisão.

Art. 87. A transação regularmente celebrada produzirá, conforme o caso e nos limites nela previstos, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade dos créditos abrangidos, enquanto cumpridas as condições pactuadas;

III - desistência de ações, impugnações ou recursos e renúncia a alegações de direito relativas aos créditos abrangidos, quando expressamente exigidas.

Art. 88. A transação não impede o protesto, a inscrição em dívida ativa ou a cobrança dos créditos não abrangidos pelo acordo.

Parágrafo único. O parcelamento ordinário permanece disponível nos casos não alcançados pela transação.

Art. 89. A transação será rescindida quando houver:

I - inadimplemento das condições pactuadas;

II - constatação de dolo, fraude, simulação ou omissão relevante;

III - descumprimento de condição essencial ou alienação irregular de garantia.

Parágrafo único. A rescisão implicará o restabelecimento da exigibilidade do saldo remanescente e a perda dos benefícios concedidos, na forma prevista no termo ou edital.

Art. 90. A Administração poderá divulgar, em relatório anual consolidado e sem identificação pessoal, informações agregadas sobre as transações realizadas, valores regularizados, benefícios concedidos e indicadores de recuperabilidade.

Art. 91. A seleção de créditos, a análise de recuperabilidade, a avaliação de capacidade de pagamento e a classificação de risco observarão o sigilo fiscal, a legislação de proteção de dados e a manutenção de trilha de auditoria dos critérios e decisões adotados.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 92. Compete ao órgão fazendário instaurar, instruir, gerir e submeter à homologação os procedimentos de transação, na forma do regulamento.

Art. 93. As condições da transação deverão ser fundamentadas em análise econômico-fazendária e de recuperabilidade, vedadas concessões que impliquem renúncia de receita em desacordo com a legislação fiscal e orçamentária.

Seção VII

Da Conciliação Tributária Municipal

Art. 94. Fica instituído, no âmbito do Município de Bofete, o programa permanente de Conciliação Tributária, com o objetivo de: I – estimular a regularização de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, mediante solução consensual; II – promover a eficiência arrecadatória; III – reduzir o estoque do contencioso tributário administrativo e judicial; IV – atender às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP quanto à instituição de mecanismos consensuais de solução de conflitos tributários.

Parágrafo único. A Conciliação Tributária observará os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência, segurança jurídica e respeito à coisa julgada.

Art. 95. A Conciliação Tributária poderá ser realizada: I – na fase administrativa, em quaisquer etapas do Processo Administrativo Tributário; II – na fase de cobrança da dívida ativa, antes ou após o ajuizamento da execução fiscal; III – em mutirões periódicos de conciliação, mediante calendário publicado pelo Poder Executivo.

Art. 96. São objeto de Conciliação Tributária os créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, ressalvados:

I – os créditos decorrentes de simulação, dolo, fraude, conluio ou crime contra a ordem tributária;

II – as multas decorrentes de descumprimento de termo de ajustamento de conduta;

III – os créditos relativos a tributos retidos na fonte e não recolhidos;

IV – as obrigações relativas a recursos próprios da União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios, salvo autorização legal específica.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 97. Na Conciliação Tributária poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente, observada a capacidade contributiva e a relevância pública do crédito:

I – desconto de até 60% (sessenta por cento) sobre multas, juros e demais encargos;

II – parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais;

III – utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal;

IV – aceitação de bens, direitos ou prestação de serviços de interesse público em dação em pagamento, na forma da Lei federal nº 13.259, de 2016, e regulamento municipal.

§ 1º É vedada a redução do valor principal do tributo, da base de cálculo ou da alíquota.

§ 2º A celebração da Conciliação Tributária implica confissão irretratável da dívida e renúncia ao direito sobre o qual se fundam ações administrativas ou judiciais pendentes, em relação à matéria objeto do acordo.

§ 3º O termo de conciliação será publicado, observada a Lei Geral de Proteção de Dados, em portal eletrônico do Município, atendendo ao princípio da transparência.

Art. 98. O descumprimento do termo de Conciliação Tributária implica:

I – rescisão automática do acordo;

II – perda dos descontos concedidos;

III – imediato prosseguimento da cobrança administrativa e judicial, vedado novo parcelamento ou conciliação sobre o mesmo crédito por 12 (doze) meses;

IV – encaminhamento de informações à autoridade competente, quando houver indícios de fraude.

Art. 99. O Poder Executivo encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, anualmente, relatório circunstanciado sobre as Conciliações Tributárias realizadas, contendo:

I – número e valor dos termos celebrados;

II – resultado da arrecadação;

III – impacto fiscal das renúncias de receita.

Art. 100. O Poder Executivo regulamentará o programa de Conciliação Tributária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Seção VIII

Da Remissão

Art. 101. Poderá ser concedida remissão de créditos tributários, total ou parcial, quando comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, mediante decisão administrativa fundamentada, observados os critérios desta Lei Complementar e do regulamento.

§ 1º A remissão poderá alcançar:

I - até 100% (cem por cento) da Contribuição de Melhoria;

II - até 100% (cem por cento) do IPTU e das taxas a ele vinculadas;

III - até R$ 2.000,00 (dois mil reais) do ISS;

IV - até R$ 2.000,00 (dois mil reais) da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

§ 2º A concessão observará:

I - a situação socioeconômica, financeira e familiar do contribuinte;

II - critérios de equidade, considerados as condições pessoais do sujeito passivo e as características da região onde situado o imóvel.

§ 3º Não será concedida remissão ao sujeito passivo que:

I - possua mais de um imóvel;

II - não utilize o imóvel para fins habitacionais próprios ou de seus ascendentes ou descendentes até o primeiro grau.

§ 4º A remissão será precedida de processo administrativo regularmente instruído, com análise técnica e decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 5º A concessão da remissão não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício quando constatada irregularidade, sendo o crédito restabelecido com os acréscimos legais.

§ 6º Não será concedida remissão para fatos geradores ocorridos após a decisão concessiva, quando baseada nas mesmas condições anteriormente analisadas.

Seção IX

Da Prescrição e Decadência

Art. 102. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. Considera-se iniciado o procedimento de constituição do crédito tributário com a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 103. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção X
Da Consignação em Pagamento

Art. 104. O sujeito passivo poderá consignar judicialmente o valor do crédito tributário, nos seguintes casos:

I - recusa de recebimento ou condicionamento deste ao pagamento de outro tributo, penalidade ou obrigação acessória;

II - exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência de tributo idêntico por mais de uma pessoa jurídica de direito público sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação limitar-se-á ao crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento será considerado efetuado, convertendo-se o depósito em renda.

§ 3º Julgada improcedente, no todo ou em parte, o crédito será cobrado com os acréscimos legais.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 4º A conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário até o limite do valor efetivamente transferido ao Município.

Seção XI

Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 105. Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser extintos mediante dação em pagamento em bens imóveis, observados os princípios da legalidade, interesse público, eficiência e isonomia, na forma desta Lei Complementar e do regulamento.

§ 1º A dação dependerá de avaliação prévia, análise técnica e jurídica, e aprovação pela autoridade competente.

§ 2º Se o valor do imóvel for superior ao débito, a aceitação ficará condicionada à renúncia expressa do contribuinte à diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo valor do imóvel ultrapasse o dobro do débito.

§ 4º O imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo;

II - estar livre de ônus;

III - possuir valor compatível com o crédito a extinguir.

§ 5º Caso o valor do imóvel seja inferior ao débito, o saldo remanescente deverá ser quitado na forma prevista em regulamento.

§ 6º A dação não se aplica a créditos com exigibilidade suspensa.

§ 7º A evicção do bem restabelece o crédito original.

§ 8º Não se incluem na dação custas, despesas processuais e honorários.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Das Disposições Gerais

Art. 106. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Seção II

Da Isenção

Art. 107. A isenção de tributos municipais dependerá de previsão em lei, com indicação dos requisitos, condições, tributos abrangidos e, quando for o caso, prazo de duração.

§ 1º A isenção poderá ser limitada a determinada região do Município.

§ 2º O pagamento anterior ao reconhecimento da isenção não gera direito à restituição, salvo disposição legal expressa.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a isenção não se aplica:

I - às taxas e contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 108. A isenção poderá ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, salvo quando concedida por prazo certo e sob condições específicas.

Parágrafo único. A isenção concedida por prazo certo extingue-se automaticamente ao seu término.

Art. 109. A isenção individual dependerá de requerimento do interessado e será concedida mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 1º O interessado deverá comprovar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

§ 2º Nos tributos periódicos, a isenção deverá ser renovada, conforme regulamento.

§ 3º A concessão não gera direito adquirido.

§ 4º A isenção não alcança custas, despesas processuais e honorários.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 110. A isenção será revogada de ofício quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação;

II - descumpridas as condições legais.

§ 1º A revogação produzirá efeitos a partir do fato que a motivou.

§ 2º O beneficiário ficará sujeito ao pagamento do tributo com acréscimos legais.

§ 3º Não há direito adquirido à manutenção da isenção.

Seção III

Da Anistia

Art. 111. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 112. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - a determinada região do Município de Bofete, em função de condições a ela peculiares;

d) - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 113. A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada mediante decisão da autoridade administrativa competente, em processo regularmente instruído, mediante requerimento do interessado que comprove o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

§ 2º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 114. As garantias atribuídas ao crédito tributário e não tributário, previstas neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 115. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário e não tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Seção II
Das Preferências

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 116. O crédito tributário e não tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 117. A cobrança judicial do crédito tributário e não tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 118. São extraconcursais os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário e não tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação de empresas.

Art. 119. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários e não tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 118 desta Lei Complementar.

Art. 120. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 121. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 122. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 da Lei federal nº 5.172, de 1966.

Art. 123. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 124. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração pública municipal, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 125. As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 126. Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária e por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município de Bofete, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais, por meio do órgão julgador administrativo tributário, nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal de administração tributária expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 127. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

§ 1º A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de Bofete ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamento:

I - as espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de Bofete;

II - as suas finalidades;

III - as formas de execução;

IV - os prazos para conclusão;

V - os poderes dos agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;

VI - os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização; e

VII - as formas de notificações aos sujeitos passivos.

§ 3º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

§ 4º A administração tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

§ 5º Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 128. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibi-los e de permitir o seu exame.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

§ 11. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no caput e §§ 1º e 3º deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal.

Art. 129. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Art. 130. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embaraço à ação fiscal:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; ou

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

VII - quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 131. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária.

Subseção I

Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 132. Constitui embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou

III - dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, ou quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente, diretamente ou por intermédio da autoridade à qual esteja subordinado, poderá requisitar o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção.

Subseção II

Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 133. Poderão ser apreendidos livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, equipamentos e outros bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 134. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos ou bens apreendidos;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário; e

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

§ 1º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.

§ 2º As normas sobre a guarda e devolução do material apreendido, prazo máximo de apreensão e possibilidade de se extrair cópia serão estabelecidas em regulamento.

Seção III

Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 135. O servidor público municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei Complementar, de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Será feito mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vierem acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.

§ 2º As autoridades competentes para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia ou representação, adotarão os procedimentos necessários, conforme a legislação pertinente.

Art. 136. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Fiscal Tributário que deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração competente, ou o servidor público municipal que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação cabível, será

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

responsabilizado, inclusive pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso do prazo prescricional.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 137. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Auditor de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular do órgão municipal da administração tributária, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

Seção IV
Do Sigilo Fiscal

Art. 138. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

II - solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência e de permuta de informações entre as Fazendas Públicas, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 139. A Fazenda Pública Municipal poderá, mediante acordos ou convênios, permutar informações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou de outros Municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 140. Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.

Art. 141. Lei própria disporá sobre as demais normas de organização da administração tributária do Município de Bofete.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Das Disposições Gerais

Art. 142. Constitui infração à legislação tributária municipal toda ação ou omissão que a contrarie, independentemente da intenção do agente ou da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 143. As infrações à legislação tributária sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

IV - interdição de estabelecimento ou atividade, nos casos previstos em lei;

V - apreensão de bens, mercadorias ou documentos, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo tributário.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser agravada, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento da penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária.

Art. 144. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará às reduções a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

Art. 145. Configuram infrações graves, sujeitas às penalidades desta Lei Complementar, os atos que também se enquadrem como crimes contra a ordem tributária, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 146. A aplicação de penalidade não dispensa o pagamento do tributo devido, dos acréscimos legais e do cumprimento das obrigações acessórias.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 147. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Seção II

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 148. O não pagamento do tributo no prazo legal sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), quando o pagamento ocorrer de forma espontânea;

II - multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo, quando apurado em procedimento fiscal, nas hipóteses de:

a) falta de recolhimento do tributo devido;

b) omissão ou declaração inexata de informações;

c) ausência de retenção ou recolhimento pelo responsável tributário;

d) exercício de atividade sem prévia inscrição ou licença;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) nos casos específicos previstos em legislação própria, especialmente quanto à retenção de tributos.

§ 1º A multa será aplicada sem prejuízo da incidência de juros e atualização monetária.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante lançamento de ofício, assegurado o direito de defesa.

Seção III

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 149. O descumprimento de obrigações acessórias sujeita o infrator às multas previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 1º As multas poderão variar conforme a natureza da infração, a gravidade da conduta e o porte do contribuinte.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses específicas, valores e critérios de aplicação das penalidades.

§ 3º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo tributário.

Seção IV

Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 150. O descumprimento das normas relativas à ação fiscal sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo único. As infrações e respectivas multas serão definidas em regulamento, observados a natureza da infração, a gravidade da conduta e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Seção V

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 151. O sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública Municipal poderá ter restrições à participação em licitações, à celebração de contratos e ao recebimento de créditos, nos termos da legislação específica.

§ 1º Considera-se sujeito passivo aquele definido na legislação tributária municipal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando a exigibilidade do crédito estiver suspensa.

§ 3º As restrições observarão os princípios da legalidade, razoabilidade e devido processo legal.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CAPÍTULO III

DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 152. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos do regulamento.

Art. 153. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 154. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos ou de escrituração, quando concedidos em benefício dos contribuintes ou de outras pessoas obrigadas ao cumprimento da legislação tributária, poderão ser cassados quando constatado o descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º A cassação será determinada pela autoridade administrativa competente, mediante processo regularmente instruído, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Regulamento estabelecerá os limites, condições, procedimentos e demais critérios aplicáveis à concessão, manutenção e cassação dos regimes especiais.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 155. Domicílio Tributário Eletrônico DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária (FLOWDOCS/FIORILLI, 1DOC), disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 3º A forma e condições para a utilização do DTE serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Para fins tributários, o endereço virtual poderá ser instituído no Município de Bofete, o qual estará disponível dentro do DTE, conforme normas estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO FISCAL

Art. 156. O Cadastro Fiscal Municipal é o instrumento destinado à identificação, registro e controle dos contribuintes, responsáveis e demais sujeitos passivos de tributos municipais, bem como de bens, direitos e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção I
Disposições Gerais

Art. 157. O Cadastro Fiscal compreenderá, entre outros, os seguintes registros específicos:

I - Cadastro Imobiliário: relativo aos imóveis urbanos, rurais ou urbanizáveis, sujeitos ao lançamento do IPTU, ITBI, taxas ou contribuições de melhoria;

II - Cadastro de Produtores, Comerciantes, Industriais e Prestadores de Serviços: destinado ao controle do ISSQN e demais obrigações acessórias;

III - Cadastro de Veículos, Máquinas e Equipamentos: quando sujeitos à incidência de taxas ou ao controle de utilização em atividades econômicas no Município;

IV - Cadastro de Microempreendedores Individuais – MEI e Microempresas: com identificação diferenciada e simplificada, nos termos da LC 123/2006;

V - outros cadastros que venham a ser instituídos por lei ou regulamento, conforme a evolução tecnológica e as necessidades da administração tributária.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Seção II

Obrigações de Inscrição

Art. 158. Estão obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal Municipal:

I - os contribuintes de tributos municipais;

II - os responsáveis tributários, ainda que não contribuintes diretos;

III - as pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades sujeitas ao poder de polícia ou ao licenciamento municipal;

IV - os adquirentes de imóveis, transmitentes ou responsáveis em operações sujeitas ao ITBI.

§ 1º A inscrição será feita mediante requerimento, acompanhado de documentos exigidos em regulamento.

§ 2º A inscrição não gera direito adquirido à manutenção de isenções, benefícios ou regimes tributários especiais.

Seção III

Atualização e Comunicação

Art. 159. O contribuinte é obrigado a comunicar à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - qualquer alteração cadastral relativa à atividade econômica, endereço, titularidade ou propriedade;

II - a cessação temporária ou definitiva de atividades;

III - fusão, cisão, incorporação, transformação societária ou sucessão de empresas.

§ 1º. A omissão na comunicação sujeita o contribuinte às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da responsabilidade pelo tributo devido.

§ 2º. A Administração Tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, atualização, suspensão ou baixa nos cadastros fiscais previstos nesta Lei Complementar, quando constatada omissão, irregularidade ou inatividade do sujeito passivo.

§ 3º. A inscrição de ofício poderá ocorrer quando o contribuinte:

I - deixar de requerer a inscrição obrigatória no prazo regulamentar;

II - iniciar atividade econômica ou prestação de serviço sem cadastro municipal;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

III - for identificado por meio de informações de outros órgãos públicos, registros imobiliários, comerciais ou de dados fiscais integrados.

§ 4º. A suspensão da inscrição será efetuada de ofício quando o contribuinte:

I - permanecer inadimplente por 3 (três) exercícios consecutivos com o pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

II - for constatada paralisação temporária da atividade;

III - não atender às notificações de atualização cadastral expedidas pela Fazenda Municipal.

§ 5º. A suspensão será precedida de notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º. Decorridos 12 (doze) meses da suspensão, sem regularização, a Administração Tributária poderá efetuar a baixa de ofício da inscrição municipal, com cancelamento do alvará de funcionamento, observado o devido processo administrativo.

§ 7º. A baixa de ofício não implica anistia, remissão ou extinção de créditos tributários eventualmente constituídos, nem dispensa o cumprimento das obrigações acessórias anteriores ao cancelamento.

§ 8º. A inscrição ou reativação de contribuinte cuja inscrição tenha sido baixada de ofício dependerá da regularização dos débitos e do cumprimento das exigências cadastrais previstas em regulamento.

Seção IV
Do Cadastro Único Municipal de Contribuintes e Imóveis (CUCI)

Art. 160. Fica instituído o Cadastro Único Municipal de Contribuintes e Imóveis – CUCI, sistema corporativo de registro, consolidação e gestão dos dados cadastrais relativos a pessoas naturais e jurídicas sujeitas a tributos municipais e aos imóveis urbanos situados no Município.

§ 1º O CUCI tem por finalidade unificar as inscrições, reduzir redundâncias cadastrais, padronizar chaves de identificação, e integrar as bases fiscais, urbanísticas e territoriais do Município.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º O CUCI observará os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, transparência, segurança e prevenção, na forma da legislação de sigilo fiscal e de proteção de dados pessoais.

Art. 161. O CUCI será integrado:

I - ao Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, como chave oficial de identificação de imóveis, nos termos da legislação federal e dos convênios firmados com a RFB/SINTER;

II - ao padrão nacional da NFS-e, para sincronização de cadastros de tomadores/prestadores e respectivos estabelecimentos, inclusive compartilhamento de CNPJ/CPF, CNAE, endereço, domicílio fiscal e inscrições municipais;

III - aos sistemas municipais de lançamento, arrecadação, fiscalização, posturas e licenciamento, garantindo consistência entre alvará, inscrição mobiliária e o registro no CUCI.

Parágrafo único. A integração de que trata este artigo observará as especificações técnicas e protocolos de interoperabilidade definidos em regulamento, inclusive APIs, identificadores únicos, logs e gestão de mudanças.

Art. 162. Para os imóveis, o CIB será a chave primária de identificação no CUCI, devendo constar em lançamentos de IPTU/ITBI, alvarás, autos de infração, NFS-e vinculadas a serviços relativos ao imóvel, e em demais atos oficiais.

§ 1º O Município atribuirá, vinculará e manterá atualizado o CIB, na forma dos convênios com a RFB/SINTER.

§ 2º A ausência ou inconsistência do CIB não impede a constituição do crédito tributário, mas impõe a sua regularização cadastral, na forma do regulamento.

Art. 163. Para os contribuintes, a Inscrição Municipal (IM) será unívoca no CUCI e estará sincronizada com o padrão nacional da NFS-e, devendo o contribuinte manter seus dados atualizados.

§ 1º O CUCI promoverá a desduplicação de registros, vinculando CNPJ/CPF, IM, estabelecimentos e endereços.

§ 2º Alterações cadastrais informadas na NFS-e nacional repercutirão no CUCI, e vice-versa, mediante rotinas de reconciliação.

Art. 164. Os atos de inscrição, atualização, suspensão e baixa no CUCI poderão ser praticados de ofício, quando constatada omissão, irregularidade ou inatividade, garantidos o devido processo administrativo, a intimação via DTE-M e a ampla defesa.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Parágrafo único. A suspensão por inércia poderá culminar em baixa de ofício após o prazo e condições definidos neste Código e em regulamento, sem prejuízo da exigibilidade de créditos pretéritos.

Art. 165. Regulamento definirá:

I - o governo de dados do CUCI (papéis, responsabilidades, DPO/encarregado, matriz de acessos, trilha de auditoria e planos de contingência);

II - os padrões de dados e catálogo de integrações (CIB/SINTER, NFS-e nacional, cartórios, JUCESP, SEFAZ-SP, bases urbanísticas e ambientais);

III - os procedimentos de saneamento cadastral, cronogramas de migração e qualidade de dados;

IV - as rotinas de validação eletrônica e de autorregularização para inconsistências cadastrais.

Seção V

Uso de Informações e LGPD

Art. 166. Os dados constantes do Cadastro Fiscal são de caráter sigiloso e só poderão ser utilizados:

I - para fins de lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização de tributos municipais;

II - para atendimento a requisições da União, Estados e demais Municípios, nos termos de convênios de cooperação;

III - mediante autorização judicial, quando necessário.

§ 1º O tratamento de dados pessoais observará os princípios e regras da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

§ 2º Constitui infração funcional grave o uso ou divulgação indevida de dados cadastrais.

Seção VI

Integração Tecnológica

Art. 167. O Município poderá instituir sistemas eletrônicos integrados para:

I - cruzamento de dados cadastrais e fiscais;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

II - emissão de guias de recolhimento;

III - fiscalização eletrônica e acompanhamento em tempo real de obrigações acessórias;

IV - interoperabilidade com cadastros estaduais, federais e de outros municípios.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I
Da Constituição e Inscrição

Art. 168. Constitui Dívida Ativa do Município de Bofete a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos, tarifas e demais contraprestações pecuniárias decorrentes de serviços prestados por órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, bem como indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas oriundas de contratos em geral e de outras obrigações legais não tributárias.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do

crédito.

Art. 169. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito pela Procuradoria Jurídica/órgão competente, órgão

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

competente para a inscrição em dívida ativa e para o ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto neste Código.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 170. A Certidão da Dívida Ativa, emitida pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

Art. 171. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 170 desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 172. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

Art. 173. Encerrado o exercício financeiro, o órgão municipal responsável pela constituição e controle dos créditos providenciará a consolidação dos débitos tributários e não

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

tributários, por contribuinte, e encaminhará a documentação necessária ao setor tributário competente para fins de inscrição em dívida ativa, observada a legislação aplicável.

§ 1º Após a inscrição em dívida ativa e a emissão da respectiva Certidão de Dívida Ativa, os créditos poderão ser encaminhados à Procuradoria Jurídica para adoção das medidas de cobrança administrativa ou judicial cabíveis.

§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 174. A Procuradoria Jurídica, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Seção II

Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 175. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 176. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de Bofete.

Art. 177. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no caput fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 178. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias indevidamente dispensadas na hipótese do art. 177 desta Lei Complementar, o chefe imediato do servidor, salvo se o ato decorrer do cumprimento de decisão judicial ou administrativa regularmente proferida.

Parágrafo único. A autoridade que, fora das hipóteses legalmente autorizadas, determinar a dispensa dos acréscimos legais referidos no art. 177 desta Lei Complementar

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

responderá pela quantia dispensada, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, quando comprovados dolo, fraude ou má-fé.

Art. 179. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria Geral do Município/órgão competente, notificará o órgão municipal de administração tributária para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

Art. 180. Compete à administração tributária promover a cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como adotar as medidas necessárias à sua recuperação, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A cobrança judicial será promovida pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO VII
Das certidões

Art. 181. A prova de quitação de tributos municipais será feita por certidão negativa, expedida na forma desta Lei Complementar.

Art. 182. A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário.

Art. 183. A certidão negativa será expedida quando não constarem débitos em nome do sujeito passivo no cadastro tributário municipal.

Art. 184. São isentas de cobrança, em qualquer hipótese, as certidões digitais expedidas eletronicamente pela Administração Tributária do Município de Bofete, observada a Lei federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995, o art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, e o princípio da publicidade.

§ 1º A isenção de que trata o caput abrange: I – Certidão Negativa de Débitos Municipais – CND; II – Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN; III – Certidão de

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Quitação; IV – Certidão de Valor Venal para fins de ITBI eletrônico; V – Certidão de Cadastro Imobiliário e Mobiliário; VI – Certidão de Inteiro Teor de débitos.

§ 2º A isenção aplica-se exclusivamente às certidões emitidas em meio digital, com assinatura eletrônica e código de verificação no portal oficial do Município, dispensando-se taxa de expediente.

§ 3º A emissão de certidões em meio físico, por requerimento expresso do interessado, sujeita-se à Taxa de Expediente, ressalvadas as hipóteses constitucionais de gratuidade.

Art. 185. A certidão será fornecida mediante requerimento do interessado, contendo a identificação do requerente e a finalidade do pedido.

Art. 186. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 1º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 187. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 188. O prazo de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões previstas nesta Lei Complementar e as demais que, no interesse da administração tributária, venham a ser instituídas, serão estabelecidos em regulamento.

LIVRO SEGUNDO

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. O Sistema Tributário Municipal compreende os seguintes tributos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI;

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 190. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Bofete.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos deste parágrafo, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Para fins de incidência do imposto, considera-se zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do município de Bofete, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do §1º deste artigo.

Art. 191. Considera-se imóvel não edificado, para fins de incidência do IPTU territorial, aquele que:

I - não possua qualquer tipo de construção;

II - possua construção em andamento, paralisada ou não concluída;

III - possua edificação em estado de ruína ou inadequada à utilização;

IV - seja utilizado para fins diversos da edificação permanente, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Equipara-se ao imóvel não edificado aquele cuja construção não atenda aos requisitos mínimos de habitabilidade ou utilização econômica, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 192. Considera-se imóvel edificado aquele que possua construção permanente que permita sua utilização para fins habitacionais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. A existência de edificação será verificada com base nos dados constantes do cadastro imobiliário municipal e em vistoria, quando necessário.

Seção II

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Da Base de Cálculo

Art. 193. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º O valor venal será apurado conforme os critérios estabelecidos na lei da Planta Genérica de Valores do Município.

§ 2º A Planta Genérica de Valores será instituída por lei específica.

§ 3º É vedada a fixação de valores venais diretamente neste Código.

Art. 194. O valor venal do imóvel edificado será determinado pela soma do valor do terreno e do valor da construção, conforme critérios estabelecidos na lei da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. O valor da construção será obtido mediante a aplicação dos padrões construtivos e fatores de correção definidos na legislação específica.

Art. 195. O valor venal do imóvel não edificado será obtido pela multiplicação da área do terreno pelo valor unitário do metro quadrado, aplicados os fatores de correção previstos na lei da Planta Genérica de Valores.

Art. 196. Os padrões construtivos, fatores de correção, critérios de avaliação e demais elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel serão definidos na lei da Planta Genérica de Valores.

Art. 197. As alíquotas do IPTU serão fixadas por lei específica, podendo ser diferenciadas em razão da localização, do uso, da destinação e do valor venal do imóvel, observado o disposto na legislação constitucional.

Art. 198. O IPTU será lançado de ofício pela autoridade administrativa competente, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário municipal.

§ 1º O contribuinte será notificado do lançamento na forma prevista na legislação municipal.

§ 2º O lançamento poderá ser revisto de ofício ou mediante provocação do interessado, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 199. A atualização da Planta Genérica de Valores deverá ser realizada por lei específica até o dia 10 de dezembro do exercício anterior à sua aplicação.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 200. A inscrição do imóvel no cadastro imobiliário municipal, bem como o lançamento e o pagamento do IPTU, não constituem prova de propriedade ou posse para fins de reconhecimento de domínio, nem conferem direito à aquisição por usucapião.

Parágrafo único. A administração tributária poderá exigir documentação comprobatória da titularidade ou da posse para fins cadastrais.

Subseção I

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 201. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, observará os critérios e métodos estabelecidos nesta Lei Complementar e na lei da Planta Genérica de Valores, sem prejuízo de suas disposições complementares.

Art. 202. O valor venal do imóvel não edificado será apurado mediante a multiplicação:

I - da área total do terreno pelo valor unitário do metro quadrado definido na Planta Genérica de Valores;

II - pelos fatores de correção previstos na legislação específica.

Art. 203. O valor venal do imóvel edificado será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

§ 1º O valor do terreno será determinado na forma do art. 202 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor da construção será obtido mediante:

I - a multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado da construção;

II - a aplicação dos fatores de padrão construtivo;

III - a aplicação dos fatores de correção relativos ao estado de conservação.

§ 3º Os critérios e fatores previstos neste artigo serão definidos na lei da Planta Genérica de Valores.

Da Planta Genérica de Valores

Art. 204. O valor venal dos imóveis será apurado conforme os critérios e valores estabelecidos na lei da Planta Genérica de Valores do Município.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 1º A lei que instituir a Planta Genérica de Valores poderá autorizar o Poder Executivo a promover a atualização anual dos valores, mediante aplicação de índices oficiais ou estudos técnicos.

§ 2º A atualização prevista no § 1º não constitui majoração de tributo, desde que não implique alteração da base de cálculo ou da metodologia de apuração.

§ 3º A revisão geral da Planta Genérica de Valores deverá ocorrer periodicamente, mediante lei específica.

§ 4º O Poder Executivo divulgará, em meio eletrônico oficial, os valores atualizados antes do início de sua vigência.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 205. O arbitramento do valor venal será adotado quando não for possível sua apuração pelos critérios ordinários, especialmente quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar a apuração;

II - o imóvel não puder ser identificado ou acessado;

III - os dados fornecidos forem insuficientes ou não merecerem fé.

§ 1º O arbitramento será realizado com base em critérios técnicos definidos em regulamento.

§ 2º O procedimento assegurará ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 206. O arbitramento será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos termos desta Lei Complementar.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 207. O IPTU será calculado mediante aplicação de alíquotas fixadas em lei específica, podendo ser diferenciadas em razão da localização, uso, destinação e valor venal do imóvel.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 1º As alíquotas poderão ser diferenciadas entre imóveis edificados e não edificados.

§ 2º Poderão ser adotadas alíquotas progressivas em razão do valor venal ou da utilização do imóvel.

Art. 208. O IPTU poderá ser progressivo no tempo, com finalidade extrafiscal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, nos termos da legislação federal e do Plano Diretor.

§ 1º Lei específica disciplinará as condições, limites e critérios de aplicação da progressividade.

§ 2º A aplicação observará o devido processo administrativo.

Art. 209. O valor mínimo do IPTU, quando aplicável, será estabelecido em regulamento.

Seção IV

Dos Sujeitos Passivos

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 210. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Subseção II

Dos Responsáveis

Art. 211. Os responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU serão definidos nos termos desta Lei Complementar, não se aplicando benefício de ordem.

Art. 212. O adquirente de imóvel responde pelos créditos tributários relativos ao IPTU incidentes sobre o bem, nos termos da legislação aplicável.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo a regra de sub-rogação prevista nesta Lei Complementar.

Seção V

Das Isenções e Benefícios Fiscais do IPTU

Art. 213. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, observados os requisitos desta Lei Complementar e do regulamento:

I — a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, nas hipóteses constitucionalmente admitidas;

II — os templos de qualquer culto, quanto aos imóveis relacionados às suas finalidades essenciais, observados os requisitos constitucionais e legais;

III — os partidos políticos, inclusive suas fundações, quanto aos imóveis relacionados às suas finalidades essenciais, observados os requisitos constitucionais e legais;

IV — as entidades sindicais dos trabalhadores, quanto aos imóveis relacionados às suas finalidades essenciais, observados os requisitos constitucionais e legais;

V — as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quanto aos imóveis utilizados em suas finalidades essenciais, atendidos os requisitos da legislação aplicável;

VI — as famílias de baixa renda que recebam suplementação de renda dos governos municipal, estadual ou federal, desde que a situação econômica seja comprovada pelo órgão municipal de assistência social, sejam possuidoras de um único imóvel e o utilizem como moradia própria;

VII — as pessoas com deficiência que estejam impedidas de exercer atividade laborativa, desde que sejam possuidoras de um único imóvel e o utilizem como moradia própria;

VIII — os aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que aufiram renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo nacional, desde que sejam possuidores de um único imóvel e o utilizem como moradia própria;

IX — o contribuinte, ou seu dependente legal residente no imóvel, acometido por doença grave, desde que o imóvel seja utilizado como moradia própria, observados os critérios,

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

documentos, doenças abrangidas, limites de renda, renovação e demais condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º. Para fins dos incisos VI, VII, VIII e IX deste artigo, a concessão da isenção dependerá de requerimento do interessado e de comprovação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares.

§ 2º. A comprovação da situação socioeconômica poderá ser realizada mediante avaliação do órgão municipal competente, inclusive com utilização de informações constantes de bases cadastrais municipais, estaduais ou federais.

§ 3º. A isenção prevista no inciso IX deste artigo dependerá de comprovação por laudo médico ou documento equivalente, na forma do regulamento, podendo o Poder Executivo disciplinar as doenças graves abrangidas, a periodicidade de renovação, os documentos exigidos e os procedimentos de análise.

§ 4º. A isenção não será concedida automaticamente, dependendo de decisão administrativa fundamentada, após verificação do cumprimento dos requisitos.

§ 5º. O benefício deverá ser renovado periodicamente, na forma do regulamento, salvo hipótese em que a Administração reconheça situação permanente, conforme critérios técnicos.

§ 6º. A concessão da isenção não afasta o dever do contribuinte de manter atualizado o cadastro imobiliário e de comunicar qualquer alteração que implique perda ou modificação do benefício.

§ 7º. Constatada irregularidade, omissão, falsidade ou alteração das condições que justificaram a concessão, a isenção poderá ser revogada, com o restabelecimento do crédito tributário e aplicação dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 214. O regulamento disciplinará os critérios, documentos, prazos, procedimentos de análise, renovação e fiscalização das isenções previstas nesta Seção, respeitados os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 215. As isenções previstas nesta Seção dependerão de requerimento do interessado e serão concedidas mediante verificação do cumprimento dos requisitos legais.

Art. 216. O requerimento de isenção tramitará preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos em regulamento.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Art. 217. A Administração Tributária poderá exigir documentos e realizar diligências para verificação do cumprimento dos requisitos das isenções, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Subseção III

Seção VI

Do Lançamento

Art. 218. O lançamento do IPTU é anual e será efetuado de ofício para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua, considerando-se a situação cadastral existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do exercício a que se refere o lançamento.

§ 2º O disposto no caput não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes à época estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 3º Observado o prazo decadencial, a Administração Tributária poderá efetuar lançamentos de ofício, aditivos ou substitutivos, para correção de inconsistências ou omissões.

§ 4º O valor eventualmente pago com base em lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do crédito resultante de lançamento complementar.

§ 5º A revisão do lançamento poderá resultar em compensação ou restituição de valores pagos indevidamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 6º O lançamento do IPTU poderá ser realizado em conjunto com outros tributos incidentes sobre o imóvel.

§ 7º O lançamento do IPTU não implica reconhecimento da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 8º No caso de loteamentos, o lançamento do IPTU, nos primeiros 4 (quatro) exercícios fiscais contados da aprovação do loteamento, poderá ser realizado na inscrição cadastral da gleba, considerando-se as características anteriores ao registro da configuração urbanística.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 9º O disposto no § 8º será interrompido caso, antes do prazo previsto, seja comprovada a conclusão das obras e serviços do loteamento, mediante documento emitido pelo órgão competente.

§ 10. Encerrado o prazo previsto no § 8º, ou ocorrida a hipótese do § 9º, o lançamento passará a ser realizado individualmente por unidade imobiliária.

§ 11. A existência de inscrição individualizada para fins cadastrais não impede a utilização dessas informações para fins de lançamento de outros tributos, inclusive o ITBI.

Art. 219. No caso de condomínio, o lançamento do IPTU será efetuado em nome de cada condômino, na proporção de sua fração ideal, ou, quando não identificados individualmente, em nome do condomínio.

§ 1º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será efetuado em nome do espólio, respondendo este pelo pagamento do tributo até a partilha.

§ 2º Realizada a partilha, os sucessores deverão promover a atualização cadastral junto ao Município no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Enquanto não houver a atualização cadastral, os sucessores responderão solidariamente pelo crédito tributário.

Art. 220. A notificação do lançamento do IPTU será realizada por meio eletrônico, mediante disponibilização no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, ou por outros meios previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser realizada divulgação geral do calendário de pagamento por meio do Diário Oficial do Município e do portal eletrônico.

§ 2º Considera-se efetuada a notificação:

I - na data da ciência no DTE;

II - automaticamente, após o decurso do prazo estabelecido em regulamento, quando não acessado o conteúdo eletrônico;

III - na data da publicação, quando realizada por edital, nos casos admitidos em lei.

§ 3º A notificação poderá ser realizada por outros meios eletrônicos ou físicos, conforme disciplinado em regulamento.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Seção VII

Da Revisão do Lançamento

Art. 221. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento do IPTU no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação do lançamento.

§ 1º A impugnação será apreciada, em primeira instância, pela autoridade administrativa competente, e, em grau de recurso, pelo órgão julgador administrativo tributário do Município, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º A impugnação, seu processamento e julgamento observarão as normas do Processo Administrativo Tributário previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Revisto o lançamento, será reaberto ao sujeito passivo o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento do tributo ou da diferença apurada, sem aplicação de penalidade, assegurado, quando cabível, o desconto previsto nesta Lei Complementar.

Seção VIII

Do Pagamento

Art. 222. O IPTU será pago na forma, local e prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, divulgado por meio dos canais oficiais da Administração.

Parágrafo único. O pagamento em parcela única poderá ter desconto, nos termos definidos em regulamento ou no calendário fiscal, observado o limite previsto nesta Lei Complementar.

Seção IX

Das Obrigações Acessórias

Subseção Única

Do Cadastro Imobiliário

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 223. O proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel, edificado ou não, situado no Município, deverá declarar à Administração Tributária os dados necessários à inscrição ou à atualização do Cadastro Imobiliário, ainda que o imóvel goze de imunidade ou isenção.

§ 1º A forma, periodicidade e condições para apresentação das informações serão definidas em regulamento.

§ 2º O Cadastro Imobiliário poderá ser composto por dados:

I - declarados pelo sujeito passivo;

II - obtidos de ofício pela Administração Tributária, inclusive por meio de geoprocessamento, imagens aéreas, satélite ou tecnologias equivalentes;

§ 3º Os processos administrativos que impliquem alteração de dados cadastrais deverão ser comunicados à unidade competente da Administração Tributária antes de seu arquivamento.

§ 4º O sujeito passivo deverá comunicar à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração física, jurídica ou de utilização do imóvel.

§ 5º A inclusão ou atualização cadastral com base em informações prestadas pelo contribuinte não implica homologação tácita pela Administração Tributária.

§ 6º A Administração Tributária poderá, de ofício, promover a inscrição, alteração, suspensão ou cancelamento de inscrições cadastrais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º A Administração Tributária poderá promover a atualização cadastral periódica, mediante convocação por meio eletrônico ou edital.

§ 8º Poderão ser utilizadas informações fornecidas por concessionárias de serviços públicos e outras entidades, na forma da legislação aplicável, respeitados o sigilo fiscal e a proteção de dados pessoais.

§ 9º O regulamento disciplinará as condições, forma de envio e requisitos das informações de que trata este artigo.

Seção X

Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Das Disposições Gerais

Art. 224. O Município poderá exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado o seu adequado aproveitamento, nos termos do § 4º do art. 182 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e da legislação municipal específica.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput poderá ensejar, sucessivamente:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 225. Não se aplicam isenções, anistias ou benefícios fiscais ao IPTU incidente sobre imóveis submetidos ao regime de IPTU progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais eventualmente concedidos ficarão suspensos enquanto o imóvel estiver sujeito às medidas previstas no art. 228.

Subseção II

Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 226. Os proprietários de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado serão notificados para promover o adequado aproveitamento do imóvel, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A notificação será realizada:

I - pessoalmente, por servidor do órgão competente, ao proprietário ou, sendo pessoa jurídica, a quem tenha poderes de administração;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital, quando frustradas as tentativas previstas nos incisos I e II.

§ 2º A notificação deverá ser averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por iniciativa do órgão competente.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 3º Comprovado o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão competente promover o cancelamento da averbação referida no § 2º.

Art. 227. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos às medidas de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos da legislação municipal específica.

Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, após a notificação, transfere ao adquirente as obrigações previstas neste artigo, sem interrupção dos prazos.

Subseção III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 228. Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações previstas na notificação de que trata o art. 226, sem que tenham sido adotadas as providências exigidas, será aplicado o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade será implementada mediante a duplicação anual da alíquota do IPTU, até o limite de 5 (cinco) exercícios consecutivos, enquanto persistirem as condições que motivaram a notificação.

§ 2º A aplicação da progressividade terá como base a alíquota ordinária do IPTU, sendo que, nos exercícios subsequentes, incidirá sobre a alíquota aplicada no exercício anterior.

§ 3º A alíquota resultante não poderá exceder o limite de 15% (quinze por cento).

§ 4º Atingido o limite previsto no § 3º, este será mantido nos exercícios seguintes, enquanto não cumprida a obrigação ou até a desapropriação do imóvel.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem aplicação da progressividade.

Subseção IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 229. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de aplicação do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

imóvel, poderá o Município proceder à sua desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O decreto de desapropriação será expedido conforme o interesse público devidamente motivado.

§ 2º Incorporado o imóvel ao patrimônio público, será dada destinação compatível com as diretrizes do Plano Diretor ou promovida sua alienação ou concessão, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O adquirente ou concessionário do imóvel permanecerá sujeito às obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

Subseção V

Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 230. Lei municipal específica definirá as áreas em que serão aplicáveis as medidas de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Seção XI

Das Disposições Especiais

Art. 231. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que os acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes do imóvel, salvo quando constar do título a prova de sua quitação.

Art. 232. Fica suspensa a exigibilidade do IPTU incidente sobre imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, enquanto não houver imissão na posse pelo ente público.

§ 1º Caso o decreto de desapropriação seja revogado, anulado ou perca sua eficácia, será restabelecida a exigibilidade do tributo, assegurado ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sem incidência de multa de mora.

§ 2º Ocorrida a imissão na posse pelo ente público, serão cancelados os créditos tributários cuja exigibilidade tenha sido suspensa, nos termos deste artigo.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Seção XII

Do Sistema Nacional De Gestão De Informações Territoriais (Sinter) E Do Cadastro Imobiliário Brasileiro (Cib)

Art. 233. O Município poderá aderir e integrar-se ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, instituído pela legislação federal, com a finalidade de integrar, padronizar e compartilhar dados cadastrais, geoespaciais e fiscais relativos aos imóveis situados em seu território.

Art. 234. O SINTER tem como objetivo:

I - promover a interoperabilidade entre os cadastros imobiliários municipais, estaduais, federais e os registros públicos de imóveis;

II - integrar informações territoriais, fiscais, registrais e cartográficas, possibilitando a gestão eficiente dos dados e o combate à evasão e subdeclaração de valores imobiliários;

III - assegurar o acesso da Administração Tributária Municipal às bases de dados cadastrais e registrais;

IV - viabilizar o uso do Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB como identificador único de imóveis urbanos e rurais;

V - subsidiar a atualização da Planta Genérica de Valores, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

VI - garantir maior transparência e integridade nas transações imobiliárias.

Art. 235. O Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB constitui o número nacional de identificação do imóvel, urbano ou rural, atribuído nos termos da legislação federal.

§ 1º O CIB será utilizado como identificador cadastral nos sistemas da Administração Tributária Municipal.

§ 2º O número do CIB deverá constar, quando disponível:

I - nos cadastros fiscais e imobiliários do Município;

II - nos documentos fiscais relativos a tributos imobiliários;

III - nas certidões e documentos relacionados ao ITBI;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

IV - em outros documentos definidos em regulamento.

Art. 236. O CIB será adotado como identificador cadastral dos imóveis no âmbito do Município, podendo ser exigido nos documentos fiscais, cadastros e registros relacionados à tributação imobiliária, na forma do regulamento.

Art. 237. Compete à Administração Tributária Municipal:

I - integrar o cadastro imobiliário local ao SINTER, observadas as diretrizes técnicas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

II - manter atualizadas as informações cadastrais, geográficas e fiscais dos imóveis situados no Município;

III - atribuir e vincular o CIB aos imóveis cadastrados;

IV - compartilhar, de forma segura e restrita, as informações cadastrais necessárias à gestão integrada do SINTER;

V - observar as normas de sigilo fiscal, de proteção de dados e de governança da informação.

Art. 238. A adesão ao SINTER e o compartilhamento de informações ocorrerão mediante convênio ou instrumento equivalente firmado com os órgãos federais competentes, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O instrumento de cooperação estabelecerá as condições técnicas, responsabilidades, fluxos de dados e regras de governança e confidencialidade das informações.

Art. 239. O Município poderá utilizar as informações provenientes do SINTER e do CIB:

I - para subsidiar o lançamento e a fiscalização de tributos imobiliários;

II - para atualização da base de dados da Planta Genérica de Valores;

III - para identificação de construções, ampliações e benfeitorias não declaradas;

IV - para o cruzamento de informações cadastrais com dados registrais e fiscais de outros entes federativos;

V - para fins de planejamento urbano, territorial e ambiental.

Art. 240. O Poder Executivo regulamentará este Capítulo e poderá designar a unidade gestora municipal responsável pela integração ao SINTER.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 241. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a adequação e modernização dos sistemas de gestão tributária e imobiliária, visando à integração ao SINTER e à utilização do CIB como referência cadastral.

Parágrafo único. A implementação do CIB observará os prazos e diretrizes estabelecidos na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ITBI

Seção I
Da Disposição Preliminar

Art. 242. Este Capítulo disciplina o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, de competência do Município, incidente sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, bem como de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e a cessão de direitos à sua aquisição.

Seção II
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 243. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

I - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou seu substabelecimento com poderes para transmissão de imóvel;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - atribuição de bem imóvel em valor superior à meação ou quota-parte, na divisão de patrimônio comum;

VII - instituição e cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário;

IX - cessão de direitos à aquisição de imóvel;

X - cessão de direitos hereditários sobre bens imóveis, a título oneroso;

XI - transmissão de benfeitorias em terreno de terceiros;

XII - instituição e cessão do direito de superfície;

XIII - divisão ou extinção de condomínio, quando houver excesso de meação ou quinhão;

§ 2º Não incide o ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto é devido ao Município onde estiver situado o imóvel, ainda que o ato ou contrato tenha sido celebrado em outro local.

§ 4º Não haverá nova incidência do imposto quando da efetiva transferência do imóvel, se já houver ocorrido a incidência anterior sobre promessa irretratável devidamente registrada.

§ 5º O imposto será devido por ocasião do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 244. O ITBI não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvada a hipótese de atividade preponderante do adquirente;

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis, a locação de imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das atividades referidas no § 1º.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, a preponderância será apurada com base nos 3 (três) primeiros anos subsequentes à aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância, o imposto será devido nos termos da legislação vigente à data da aquisição.

§ 5º O não atendimento das condições previstas neste artigo ou a não apresentação das informações necessárias implicará a exigência do imposto.

§ 6º O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, nas hipóteses de preponderância, inicia-se após o decurso dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 7º Equiparam-se às atividades previstas no § 1º aquelas relacionadas ao loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às transmissões realizadas com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica, quando caracterizada hipótese de incidência.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 245. A base de cálculo do ITBI é o valor do bem ou direito transmitido em condições normais de mercado, na data do fato gerador.

§ 1º O valor declarado pelo contribuinte presume-se correto e será adotado como base de cálculo do imposto.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º A Administração Tributária poderá desconsiderar o valor declarado, mediante instauração de processo administrativo específico, quando verificar que não corresponde ao valor de mercado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Nas arrematações judiciais, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§ 4º Na transmissão decorrente de partilha, a base de cálculo será o valor da parcela que exceder à meação ou ao quinhão.

§ 5º Na transmissão de direitos reais limitados, a base de cálculo será proporcional ao valor do imóvel, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 6º O valor da avaliação administrativa poderá ser impugnado pelo sujeito passivo, nos termos desta Lei Complementar.

Da Base de Cálculo e do Direito de Impugnação (ITBI)

Art. 246. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI é o valor do bem ou direito transmitido em condições normais de mercado, na data do fato gerador.

§ 1º O valor declarado pelo contribuinte presume-se correto e será adotado como base de cálculo do imposto.

§ 2º O contribuinte poderá, antes do recolhimento do imposto, apresentar pedido de revisão do valor declarado ou da avaliação administrativa, instruído com documentos e laudo técnico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A Administração Tributária poderá desconsiderar o valor declarado mediante instauração de processo administrativo específico, quando verificar, com base em critérios técnicos, que não corresponde ao valor de mercado.

§ 4º O valor venal de referência eventualmente utilizado como parâmetro não vincula a base de cálculo do IPTU nem substitui a avaliação individualizada para fins de ITBI.

§ 5º O procedimento de avaliação e revisão observará as normas do processo administrativo tributário previstas nesta Lei Complementar.

Seção V

Da Alíquota

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 247. A alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI é de 2% (dois por cento).

§ 1º Nas operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, a alíquota será:

I - de 0,5% (meio por cento) sobre a parcela financiada;

II - de 2% (dois por cento) sobre a parcela não financiada.

§ 2º Nas operações com financiamento parcial, aplicam-se as alíquotas previstas no § 1º proporcionalmente às parcelas financiada e não financiada.

§ 3º Considera-se cessão de direitos aquisitivos a transferência, total ou parcial, da posição contratual do promitente comprador ou equivalente.

Seção VI

Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 248. O ITBI deverá ser recolhido:

I — antes da lavratura do ato notarial; ou

II — quando o ato for lavrado fora do Município, antes do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º. Os tabeliães e oficiais de registro exigirão a comprovação do pagamento ou da não incidência do ITBI previamente à prática dos atos de sua competência.

§ 2º. O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação próprio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º. O ITBI deverá ser recolhido em parcela única, sendo vedado seu parcelamento, ainda que o registro imobiliário somente venha a ocorrer após a quitação do imposto.

§ 4º. O prazo para recolhimento do ITBI será definido em regulamento, contado da disponibilização da guia de arrecadação.

§ 5º. Não efetuado o recolhimento no prazo, a guia poderá ser cancelada, devendo ser realizada nova solicitação ou nova apuração do imposto, com a atualização cabível.

§ 6º. As impugnações relativas ao ITBI observarão o processo administrativo tributário previsto nesta Lei Complementar.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 249. O ITBI será declarado preferencialmente por meio eletrônico, mediante autodeclaração do contribuinte, sujeita à homologação pela Administração Tributária.

Parágrafo único. A declaração dará origem à guia de arrecadação do imposto, contendo elementos que permitam sua validação pelos órgãos competentes.

Art. 250. A Administração Tributária poderá promover a integração de seus sistemas com bases de dados públicas e privadas, inclusive sistemas registrais e cadastrais, para validação de informações e fiscalização das transmissões imobiliárias, observado o sigilo fiscal e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 251. Fica instituído o sistema de controle eletrônico do ITBI, com utilização de cruzamento de dados e monitoramento das operações imobiliárias.

§ 1º Constatada inconsistência nas informações prestadas, o contribuinte será intimado a regularizar sua situação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Não sendo regularizada a inconsistência, a Administração Tributária procederá ao lançamento de ofício.

Art. 252. O contribuinte terá direito à restituição ou compensação do ITBI nos seguintes casos:

I - quando não se efetivar o ato que deu origem à cobrança do imposto;

II - quando o negócio jurídico for desfeito, anulado ou declarado nulo;

III - quando reconhecido erro na base de cálculo ou no valor recolhido.

Parágrafo único. O pedido será processado na forma desta Lei Complementar e do regulamento.

Art. 253. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais relativos ao ITBI, incluindo integração de sistemas, validação de informações e fluxos eletrônicos, vedada a alteração, por regulamento, das hipóteses de incidência, da base de cálculo e das alíquotas do imposto.

Seção VII
Do Sujeito Passivo

Art. 254. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

II - o cessionário, nas cessões de direitos;

III - cada um dos permutantes, nas permutas;

IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e cessões do direito de superfície;

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - o alienante;

II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

Seção VIII

Das obrigações acessórias

Subseção I

Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 255. Para a prática de atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos deverão:

I - verificar a comprovação do recolhimento do ITBI ou o reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção;

II - verificar a regularidade fiscal do imóvel quanto aos tributos municipais, quando exigido;

IV - prestar informações e fornecer documentos relativos aos atos praticados, quando solicitados pela Administração Tributária;

V - comunicar à Administração Tributária eventuais irregularidades constatadas quanto ao recolhimento do imposto.

Parágrafo único. O cumprimento das obrigações previstas neste artigo observará a legislação federal aplicável aos serviços notariais e de registro.

Art. 256. Os serviços notariais e de registro de imóveis deverão informar à Administração Tributária Municipal os atos relativos à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, ainda que não haja incidência do imposto.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 1º As informações serão prestadas por meio eletrônico, na forma e periodicidade definidas em regulamento.

§ 2º A obrigação de prestar informações poderá ser dispensada quando houver integração de sistemas que permita o acesso direto e atualizado aos dados necessários.

§ 3º A prestação de informações independe de convênio, observado o disposto na legislação aplicável.

Subseção II

De Outras Obrigações Acessórias

Art. 257. Os agentes financeiros, quando atuarem como intervenientes em operações imobiliárias, deverão fornecer à Administração Tributária, quando solicitados, informações relativas aos contratos de financiamento, incluindo:

I - o valor do imóvel avaliado;

II - o valor financiado;

III - a identificação e descrição do imóvel.

Art. 258. Os adquirentes ou cessionários de imóveis ou de direitos reais ficam obrigados a apresentar à Administração Tributária, quando solicitados, os documentos e instrumentos que comprovem a transmissão imobiliária.

Subseção III

Da Regularização de ITBI em Imóveis Sem Matrícula

Art. 259. Para fins de incidência e lançamento do ITBI, os imóveis que não possuírem matrícula individualizada no Cartório de Registro de Imóveis serão identificados pelo Cadastro Imobiliário Municipal e pelo Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), nos termos do Convênio SINTER e da legislação federal aplicável.

§ 1º Na hipótese de transmissão de imóvel sem matrícula, o lançamento e a cobrança do ITBI serão efetuados mediante apresentação de: I – instrumento público ou particular hábil que comprove a operação onerosa de transmissão; II – planta, memorial descritivo e demais elementos cadastrais que permitam a perfeita identificação do imóvel; III – declaração do adquirente quanto à posse e à origem do bem.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º O recolhimento do ITBI nas hipóteses do § 1º não dispensa, nem supre, a obrigação do adquirente de promover a regularização registrária do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º A Administração Tributária Municipal manterá registro próprio dos lançamentos de ITBI relativos a imóveis sem matrícula, com vinculação ao CIB, para fins de fiscalização, integração SINTER e futura averbação registrária.

§ 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a Corregedoria-Geral de Justiça, cartórios extrajudiciais e o INCRA para o intercâmbio de informações que viabilizem a regularização fundiária e a correta tributação dos imóveis sem matrícula.

Art. 260. Fica instituída a Comissão Especial de ITBI para Imóveis sem Matrícula, com competência para:

I – analisar pedidos de lançamento de ITBI em imóveis sem matrícula;

II – homologar a base de cálculo declarada ou arbitrar valor venal, observado o art. anterior;

III – emitir parecer técnico para subsidiar a regularização registrária;

IV – propor convênios e procedimentos com órgãos correlatos.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e os prazos da Comissão de que trata este artigo serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 261. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISS e sua cobrança independem:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 262. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou prepostos.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 263. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I, desde que respeitado o disposto no art. 266 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 264. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento de efluentes, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento e serviços correlatos;

XI - da execução de escoramento e contenção;

XII - da limpeza e dragagem;

XIII - onde o bem estiver guardado, no caso do subitem 11.01;

XIV - do local dos bens ou pessoas vigiadas ou monitoradas, no subitem 11.02;

XV - do armazenamento e guarda, no subitem 11.04;

XVI - da execução dos serviços de diversão e lazer;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte municipal;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra;

XIX - da feira, congresso ou evento;

XX - do porto, aeroporto ou terminal;

XXI - do domicílio do tomador nos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador nos serviços do subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador nos serviços do subitem 15.09;

XXIV - da execução da obra, no caso do subitem 14.14.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador conforme a legislação federal aplicável.

§ 2º O disposto neste artigo observará, em todos os casos, a legislação federal aplicável ao ISS.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Seção II

Da Não Incidência

Art. 265. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 266. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão das estruturas envolvidas, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços:

I - o imposto será calculado sobre o preço do serviço;

II - não se inclui na base de cálculo o valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS;

III - o imposto apurado ficará sujeito à homologação pela Administração Tributária.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 3º Não se incluem como dedução da base de cálculo custos, despesas ou materiais fornecidos por terceiros, salvo hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 4º Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista de serviços (construção civil, obras hidráulicas, elétricas e congêneres), poderá ser deduzido da base de cálculo do ISS, exclusivamente, o valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador de serviços fora do local da prestação, na forma do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 5º É vedada a dedução do valor de materiais adquiridos de terceiros e empregados na obra, observado o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema 247, REsp 1.190.060/RS, AgRg no REsp 1.327.485/AL e jurisprudência correlata).

§ 6º O contribuinte que pretender deduzir materiais produzidos pelo próprio prestador deverá: I - manter escrituração fiscal-contábil regular dos insumos produzidos; II - emitir documento fiscal próprio comprovando a produção e a saída do material com destino à obra; III - apresentar, quando exigido pela Administração Tributária, projeto técnico, memória de cálculo e demais elementos comprobatórios.

§ 7º A inobservância dos requisitos previstos no § 6º implicará a glosa da dedução, com cobrança da diferença do imposto, acrescida dos encargos legais.

Art. 267. Na ausência do preço do serviço, a base de cálculo do ISS será fixada com base no valor corrente de mercado.

§ 1º Integram o preço do serviço:

I - os tributos incidentes, ainda que destacados nos documentos fiscais;

§ 2º Quando a contraprestação ocorrer mediante troca de serviços ou fornecimento de bens, a base de cálculo corresponderá ao valor de mercado do serviço prestado.

§ 3º A Administração Tributária poderá arbitrar a base de cálculo quando houver omissão, inexatidão ou falta de elementos que permitam a apuração do preço do serviço, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Da Convivência com o IBS e da Extinção do ISS

Art. 268. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS permanecerá em vigor até o término do período de transição previsto na Emenda Constitucional nº 132/2023 e na legislação complementar que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

§ 1º Durante o período de transição, aplicar-se-á o ISS nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo da incidência do IBS conforme a legislação federal aplicável.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º Encerrado o período de transição, considerar-se-á extinta a incidência do ISS, permanecendo exigíveis os créditos tributários constituídos até essa data, bem como as obrigações acessórias relativas a fatos geradores anteriores.

§ 3º O Poder Executivo poderá promover a integração de sistemas, o compartilhamento de dados e a adaptação cadastral às exigências do IBS, nos termos da legislação federal e dos atos do Comitê Gestor.

Seção IV

Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 269. A Administração Tributária poderá adotar critérios de estimativa ou arbitramento da base de cálculo do ISS, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A estimativa poderá ser aplicada quando:

I - o contribuinte possuir organização rudimentar;

II - a atividade for de difícil fiscalização;

III - a prestação de serviços tiver caráter transitório ou instável;

IV - houver dispensa de emissão de documentos fiscais.

§ 2º Considera-se contribuinte com organização rudimentar aquele que não possua escrituração contábil regular.

§ 3º O valor fixado por estimativa não constitui lançamento definitivo, ficando sujeito à posterior homologação.

§ 4º A Administração poderá fixar parâmetros e margens de lucro por atividade econômica, mediante ato normativo.

Art. 270. A declaração de serviços prestados ou tomados e a emissão de documentos fiscais constituem obrigação acessória e importam em confissão de dívida quanto aos valores declarados.

§ 1º As informações prestadas poderão ser utilizadas para constituição do crédito tributário.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º A omissão ou inconsistência das informações sujeita o contribuinte ao arbitramento.

§ 3º A Administração poderá revisar de ofício as informações declaradas.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 271. Na apuração por estimativa, a Administração Tributária poderá considerar, entre outros:

I - o período de apuração;

II - os preços correntes dos serviços;

III - a localização do estabelecimento;

IV - as características da atividade;

V - despesas operacionais e administrativas;

VI - remuneração de pessoal;

VII - consumo de energia e comunicação;

VIII - médias de faturamento do setor;

IX - porte do estabelecimento;

X - outros elementos que indiquem a capacidade contributiva.

Art. 272. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser geral ou individual, conforme definido em ato normativo.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar o valor estimado.

§ 2º A impugnação não suspende a exigibilidade do tributo.

§ 3º Reconhecido excesso, o valor pago será compensado ou restituído.

§ 4º A Administração poderá rever ou cancelar o regime a qualquer tempo.

§ 5º O contribuinte permanece obrigado à emissão de documentos fiscais.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 273. A base de cálculo do ISS poderá ser arbitrada quando:

I - não forem apresentados documentos fiscais ou contábeis;

II - houver irregularidades na escrituração;

III - os valores declarados forem incompatíveis com o mercado;

IV - o contribuinte não prestar informações;

V - não houver inscrição cadastral;

VI - houver indícios de fraude ou sonegação;

VII - houver incompatibilidade entre receita e patrimônio;

VIII - houver embaraço à fiscalização;

IX - não forem emitidas notas fiscais;

X - a documentação for insuficiente ou inidônea.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar o arbitramento.

§ 2º A autoridade deverá indicar os critérios utilizados.

§ 3º O arbitramento não exclui a aplicação de penalidades.

§ 4º Não poderá ser cumulado com presunções para o mesmo período.

Art. 274. O arbitramento poderá considerar:

I - preços praticados no mercado;

II - valores de contribuintes do mesmo setor;

III - custos operacionais e margem de lucro;

IV - médias históricas do contribuinte;

V - outros elementos obtidos em fiscalização.

§ 1º Na construção civil, poderão ser utilizados índices de custo.

§ 2º Os valores arbitrados serão considerados mínimos.

§ 3º O contribuinte poderá comprovar valor diverso.

§ 4º Será lavrado termo circunstanciado com os critérios adotados.

§ 5º Será garantido o contraditório e a ampla defesa

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Subseção IV

Das Presunções

Art. 275. Presume-se omissão de receita, dentre outras hipóteses:

I - ausência de comprovação da origem de recursos;

II - inconsistências contábeis;

III - saldos credores indevidos;

IV - divergência entre movimentação financeira e receita declarada;

V - ausência de escrituração;

VI - incompatibilidade entre receitas e documentos fiscais;

VII - movimentação bancária não comprovada;

VIII - emissão de documentos com valores inferiores ao real;

IX - não emissão de notas fiscais;

X - indícios de simulação ou fraude.

§ 1º As presunções são relativas e admitem prova em contrário.

§ 2º A Administração poderá utilizar dados de instituições financeiras e outros meios legais.

§ 3º Será garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção V

Das Sociedades de Profissionais

Art. 276. Quando os serviços previstos na lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados por sociedade simples formada por profissionais da mesma habilitação, o ISS será devido sob a forma fixa, em relação a cada profissional que preste serviços em nome da sociedade, nos termos deste artigo.

§ 1º O regime previsto neste artigo aplica-se exclusivamente às sociedades cujos serviços sejam prestados de forma pessoal pelos sócios ou profissionais habilitados, com responsabilidade individual.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

I - possua sócio pessoa jurídica;

II - exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

III - possua sócio não habilitado;

IV - possua sócio que não exerça atividade na sociedade;

V - possua caráter empresarial;

VI - seja pluriprofissional;

VII - terceirize sua atividade-fim.

§ 3º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 2º, o ISS será calculado sobre o preço do serviço.

§ 4º O imposto será calculado em função do número de profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, incluindo sócios e demais profissionais vinculados.

§ 5º O valor do ISS fixo por profissional será definido nesta Lei Complementar ou em seus anexos.

§ 6º A sociedade deverá manter cadastro atualizado dos profissionais vinculados e responsáveis pela prestação dos serviços.

§ 7º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional poderão recolher o ISS na forma prevista neste artigo, conforme legislação federal aplicável.

§ 8º Poderão ser concedidos benefícios ou reduções no valor do imposto, nos termos desta Lei Complementar.

§ 9º O início de atividade será considerado conforme critérios definidos em regulamento.

Seção VI

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 277. São sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

I - contribuinte: o prestador do serviço;

II - responsável: aquele a quem a lei atribui a obrigação de recolher o imposto.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS ao tomador ou intermediário do serviço, quando:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

I - estiver vinculado ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediário;

II - o serviço for devido no Município;

III - o prestador não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município;

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo abrange o imposto, multa, juros e demais acréscimos legais, independentemente da efetiva retenção.

§ 3º A responsabilidade será exclusiva do prestador quando comprovado dolo, fraude ou simulação, inclusive nas hipóteses de:

I - omissão ou prestação de informações falsas;

II - emissão de documentos fiscais inidôneos;

III - indução à não retenção do imposto;

IV - prática de infrações previstas na legislação penal tributária.

§ 4º Fica dispensada a retenção do ISS quando o prestador:

I - for profissional autônomo;

II - for Microempreendedor Individual – MEI;

III - estiver sujeito a regime de estimativa ou recolhimento fixo;

IV - estiver regularmente inscrito no Município, nos casos previstos em regulamento.

§ 5º Não se aplica a substituição tributária aos serviços sujeitos à sistemática nacional prevista na legislação federal aplicável.

Art. 278. São responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária do ISS as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao fato gerador, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída ao tomador, intermediário ou terceiro vinculado à prestação do serviço.

§ 2º Respondem solidariamente pelo imposto devido:

I - o proprietário do imóvel, quanto aos serviços de construção civil, quando não comprovado o recolhimento do ISS;

II - o proprietário ou responsável pelo local onde se realizem atividades sujeitas ao imposto;

IV - o prestador, quanto a diferenças apuradas em fiscalização;

V - o contribuinte irregularmente enquadrado em regime favorecido.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 3º A responsabilidade abrange o imposto, multa, juros e demais acréscimos legais.

§ 4º A responsabilidade solidária não exclui a do contribuinte.

Art. 279. O ISS devido ao Município será retido na fonte pelo tomador ou intermediário do serviço, quando previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º A retenção ocorrerá no momento do pagamento.

§ 2º O valor retido será recolhido no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º A retenção aplica-se, inclusive, aos serviços prestados por:

I - prestadores estabelecidos fora do Município;

II - prestadores não inscritos no cadastro municipal.

§ 4º O regulamento poderá prever hipóteses de dispensa da retenção.

§ 5º A retenção não afasta a responsabilidade do prestador por eventual diferença do imposto.

Art. 280. Os tomadores e intermediários de serviços ficam obrigados a declarar à Administração Tributária as informações relativas aos serviços contratados.

§ 1º A obrigação aplica-se às pessoas jurídicas, inclusive órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 2º A declaração conterá, no mínimo:

I - identificação do prestador;

II - descrição do serviço;

III - valor da operação;

IV - indicação da retenção do imposto.

§ 3º A obrigação de declarar independe do recolhimento do imposto.

§ 4º O descumprimento sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 5º As informações poderão ser utilizadas para constituição do crédito tributário.

Seção VII

Das Alíquotas

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 281. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no Anexo I desta Lei Complementar, observados os limites estabelecidos na legislação federal.

§ 1º A alíquota mínima do imposto é de 2% (dois por cento).

§ 2º A alíquota máxima do imposto é de 5% (cinco por cento).

§ 3º A cada serviço constante da lista de serviços corresponderá a alíquota específica, conforme disposto no Anexo I.

§ 4º Na ausência de previsão expressa de alíquota para determinado serviço, aplicar-se-á a alíquota mínima.

§ 5º É vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais que resultem em carga tributária inferior à alíquota mínima, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 6º As alíquotas poderão ser alteradas por lei específica, respeitados os limites legais.

§ 7º Poderão ser adotadas alíquotas diferenciadas em função da natureza do serviço ou da atividade econômica, observada a legislação aplicável.

Seção VIII

Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 282. O lançamento do ISS será:

I - mensal, por homologação, nos termos da legislação tributária;

II - anual, de ofício, no caso de profissionais autônomos e sociedades de profissionais;

III - de ofício, nos casos de arbitramento, estimativa ou mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, poderão ser efetuados:

I - lançamentos omitidos;

II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 283. O ISS será recolhido nos prazos previstos no Calendário Fiscal.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 1º Nos casos de substituição tributária, a retenção ocorrerá no momento do pagamento, salvo disposição em regulamento.

§ 2º O imposto poderá ser exigido antecipadamente, por operação ou estimativa, conforme regulamento.

§ 3º O exercício da atividade poderá ser condicionado ao recolhimento prévio do imposto, nos casos definidos em regulamento.

§ 4º O ISS devido por profissionais autônomos poderá ser parcelado, nos termos do Calendário Fiscal.

§ 5º. O ISS devido pelos profissionais autônomos e liberais será lançado em valor fixo anual, conforme a tabela própria constante do Anexo II desta Lei Complementar, permitida sua atualização monetária anual por ato do Poder Executivo, desde que limitada à recomposição do valor da moeda e vedada a majoração real por decreto.

Art. 284. A Administração Tributária poderá estabelecer regimes especiais de lançamento e recolhimento do ISS, inclusive por antecipação, operação ou estimativa, conforme regulamento.

Parágrafo único. Nos regimes de antecipação, poderá ser exigido o recolhimento prévio do imposto como condição para a emissão de documentos fiscais.

Seção IX
Das Obrigações Acessórias

Art. 285. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas à incidência ou à retenção de tributos municipais.

§ 1º A inscrição aplica-se, inclusive, aos contribuintes eventuais que exerçam atividades no Município.

§ 2º O cadastro será formado por informações prestadas pelo contribuinte e por dados obtidos pela Administração Tributária.

§ 3º A inscrição deverá conter dados de identificação, localização e atividade econômica.

§ 4º A inscrição é intransferível e deverá ser atualizada sempre que houver alteração.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 5º O prazo para inscrição e atualização será definido em regulamento.

§ 6º A inscrição não implica homologação dos dados declarados.

§ 7º A Administração poderá realizar inscrição, alteração, suspensão ou cancelamento de ofício.

Art. 286. Fica obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, em padrão nacional, integrada ao sistema municipal, conforme legislação federal aplicável.

§ 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTE-M como meio oficial de comunicação com o contribuinte.

§ 2º O Poder Executivo assegurará a integração com sistemas nacionais, observada a legislação de proteção de dados.

Art. 287. Fica adotado, no Município de Bofete, o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme normas editadas pelo Comitê Gestor da NFS-e – CGNFS, com fundamento no art. 195 da Lei Complementar federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, no Convênio NFS-e Nacional e na legislação federal aplicável.

§ 1º O emissor público nacional, mantido gratuitamente pela administração tributária nacional, será o sistema oficial de emissão da NFS-e no Município, dispensada a manutenção de plataforma municipal própria, ressalvada a integração de bases.

§ 2º Ficam revogadas, a partir da vigência do padrão nacional, as obrigações acessórias municipais incompatíveis com a NFS-e nacional, especialmente as que onerem o contribuinte com retrabalho ou duplicidade de emissão.

§ 3º Os contribuintes ficam obrigados a emitir NFS-e em conformidade com o leiaute, o cronograma e os atos do CGNFS, observados:

I – obrigatoriedade para todos os prestadores de serviços inscritos no Município, inclusive optantes do Simples Nacional e MEI, observadas as exceções legais;

II – dispensa, conforme regulamento, para prestadores em hipóteses específicas;

III – regras especiais de transição estabelecidas em regulamento.

§ 4º Fica revogado, a partir da plena adesão ao padrão nacional, qualquer modelo municipal anterior de Nota Fiscal de Serviços que não atenda aos requisitos do CGNFS, ressalvada a integração para fins de migração de dados históricos, em consonância com o Decreto Municipal nº 3.369/2025.

§ 5º A Administração Tributária promoverá ampla divulgação e capacitação aos contribuintes quanto à adesão ao padrão nacional.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 288. Poderá ser utilizado Recibo Provisório de Serviços – RPS, convertido em NFS-e nos prazos definidos em regulamento.

§ 1º O cancelamento e a substituição de documentos fiscais observarão normas regulamentares.

§ 2º Erros que impactem o imposto deverão ser corrigidos por meio de documento fiscal próprio.

Art. 289. Poderá ser exigida a Declaração Eletrônica de Serviços – DES para fins de apuração, retenção e fiscalização do ISS, conforme regulamento.

Art. 290. Fica instituído o sistema de controle eletrônico do ISS, com cruzamento de informações provenientes de bases públicas e privadas.

§ 1º Constatadas inconsistências, o contribuinte será intimado para regularização.

§ 2º Não havendo regularização, será efetuado lançamento de ofício.

Art. 291. Na prestação de serviços, deverá ser emitido documento fiscal conforme regulamento.

Parágrafo único. A obrigação aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao ISS.

Art. 292. O sujeito passivo deverá apresentar declarações fiscais nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 293. O sujeito passivo deverá manter escrituração contábil e fiscal, inclusive eletrônica, conforme regulamento, e apresentá-la à fiscalização quando solicitado.

Art. 294. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões e meios de pagamento informações sobre operações realizadas por prestadores de serviços.

Parágrafo único. A forma, prazos e condições serão definidos em regulamento.

Art. 295. O regulamento disporá sobre modelos de documentos fiscais, escrituração, prazos e obrigações acessórias.

§ 1º Cada estabelecimento será considerado autônomo para fins fiscais.

§ 2º O contribuinte que exercer mais de uma atividade estará sujeito ao ISS em relação a cada uma delas.

§ 3º Poderão ser instituídas obrigações acessórias adicionais para controle fiscal.

Subseção Única

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Das declarações

Art. 296. Os contribuintes e demais obrigados deverão prestar à Administração Tributária as declarações necessárias ao controle, fiscalização e apuração do ISS, conforme previsto nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 1º As declarações poderão abranger informações relativas a:

I - prestação de serviços por instituições financeiras e equiparadas;

II - atividades de hospedagem e ocupação hoteleira;

III - atividades educacionais;

IV - eventos, diversões públicas e atividades similares;

V - registros profissionais e atividades de profissionais liberais;

VI - contratos de parceria e relações de prestação de serviços;

VII - atividades de intermediação, publicidade e turismo;

VIII - planos de saúde e reembolsos;

IX - outras atividades relevantes para a fiscalização tributária.

§ 2º A Administração Tributária poderá exigir informações adicionais e documentos comprobatórios, observado o prazo decadencial.

§ 3º As declarações serão prestadas preferencialmente por meio eletrônico, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 4º A prestação das informações independe de convênio com outros órgãos ou entidades, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 5º As informações prestadas estarão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 297. O regulamento disciplinará a forma, os prazos e as condições para o cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Subseção.

Seção X

Das infrações e penalidades

Art. 298. Constitui infração à legislação do ISS toda ação ou omissão que importe inobservância de normas tributárias.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 1º A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente e da efetividade do tributo.

§ 2º A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, exclui a multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 299. As infrações classificam-se em:

I - formais, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;

II - materiais, decorrentes da falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo;

III - dolosas, quando houver fraude, simulação ou intenção de suprimir tributo.

Parágrafo único. A caracterização de dolo ou fraude autoriza a aplicação de penalidade agravada, observado o devido processo legal.

Art. 300. As multas aplicáveis às infrações serão definidas conforme sua natureza, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 1º As multas poderão ser:

I - formais, por descumprimento de obrigações acessórias;

II - materiais, incidentes sobre o valor do tributo devido;

III - qualificadas, nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão ser concedidas reduções de multa nos casos de pagamento espontâneo, confissão ou regularização, nos termos do regulamento.

§ 3º Não haverá cumulação de penalidades para o mesmo fato gerador.

§ 4º As multas não incidem sobre juros ou outras penalidades.

Art. 301. O não atendimento à intimação fiscal no prazo estabelecido sujeita o contribuinte à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo da constituição do crédito tributário.

Parágrafo único. A penalidade poderá ser afastada caso o contribuinte regularize a situação no prazo concedido pela Administração Tributária.

Art. 302. A aplicação das penalidades observará critérios de dosimetria, considerando:

I - a gravidade da infração;

II - o dano causado ao erário;

III - a vantagem auferida;

IV - a reincidência;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

V - a cooperação do contribuinte.

§ 1º O regulamento disciplinará os critérios de aplicação, redução e agravamento das penalidades.

§ 2º A penalidade deverá ser motivada, com indicação dos fundamentos legais e dos critérios adotados.

Seção XI

Art. 303. É vedada a concessão de incentivo ou benefício fiscal que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior à alíquota mínima do ISS estabelecida na legislação federal.

Parágrafo único. Consideram-se incentivos ou benefícios vedados aqueles que impliquem redução da carga tributária efetiva abaixo do limite legal, ainda que sob a forma de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão.

Art. 304. O Poder Executivo regulamentará a forma, os prazos e os meios para o cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISS, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. As obrigações acessórias serão, preferencialmente, realizadas de forma digital, com integração a sistemas nacionais, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS – IBS (RECEPÇÃO, TRANSIÇÃO E INTEGRAÇÃO)

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 305. O Município de Bofete observará a aplicação do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela legislação complementar federal, bem como pelos atos normativos editados pelos órgãos competentes.

Art. 306. A instituição, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança do IBS obedecerão às normas gerais estabelecidas na legislação complementar federal e aos atos do Comitê Gestor do IBS, cabendo ao Município promover a integração de seus sistemas e procedimentos administrativos, na forma da legislação aplicável.

Seção II

Do Período de Transição e da Convivência com o ISS

Art. 307. Durante o período de transição estabelecido na Emenda Constitucional nº 132/2023 e na legislação complementar federal aplicável:

I - o ISS permanecerá vigente nos termos desta Lei Complementar até sua extinção;

II - o IBS será implementado gradualmente, conforme normas federais;

III - o Município deverá adequar seus sistemas, cadastros e obrigações acessórias aos padrões nacionais;

IV - as regras de partilha e distribuição de receitas observarão a legislação federal;

Art. 308. O Poder Executivo promoverá a integração dos sistemas municipais aos sistemas nacionais do IBS, podendo:

I - realizar a sincronização cadastral;

II - promover a adequação das classificações de atividades;

III - implementar o intercâmbio eletrônico de dados;

IV - adaptar os sistemas de comunicação eletrônica;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

V - integrar os documentos fiscais eletrônicos.

Art. 309. Enquanto coexistirem o ISS e o IBS:

I - o ISS será aplicado nos termos desta Lei Complementar;

II - o IBS será aplicado conforme a legislação federal;

III - eventuais conflitos serão solucionados conforme normas federais de coordenação;

IV - poderão ser adotados regimes de adaptação administrativa.

Seção III

Da Cota-Parte Municipal e da Alíquota de Referência

Art. 310. A participação do Município na arrecadação do IBS observará a legislação complementar federal, cabendo-lhe exercer as competências que lhe forem atribuídas quanto à definição de sua parcela da alíquota, respeitados:

I - o princípio da anterioridade;

II - as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - a transparência e publicidade dos atos administrativos.

Seção IV

Da Extinção do ISS e das Normas de Encerramento

Art. 311. Na data de plena vigência do IBS, considerar-se-á extinta a incidência do ISS, permanecendo aplicáveis as seguintes disposições:

I - os fatos geradores anteriores continuam sujeitos ao ISS;

II - os créditos tributários permanecem exigíveis;

III - as obrigações acessórias relativas a fatos anteriores deverão ser cumpridas;

IV - aplicam-se as normas sancionatórias e processuais vigentes à época dos fatos;

V - permanecem válidos os parcelamentos e demais instrumentos de cobrança.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 312. Ficam revogadas as disposições relativas ao ISS a partir da plena vigência do IBS, ressalvadas aquelas necessárias à cobrança de créditos tributários e ao cumprimento de obrigações referentes a fatos geradores anteriores.

Seção V

Do Processo Administrativo, das Sanções e da Cooperação Institucional

Art. 313. O Município observará, quanto ao IBS, os procedimentos e prazos do processo administrativo tributário definidos na legislação complementar federal e nos atos do Comitê Gestor, assegurados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 314. As infrações e penalidades relativas ao IBS obedecerão à legislação federal aplicável, podendo o Município disciplinar, em regulamento, aspectos complementares das obrigações acessórias.

§ 1º Poderão ser previstas hipóteses de atenuação ou dispensa de penalidades durante a fase de implementação do IBS, conforme normas federais.

§ 2º O Município poderá participar das instâncias de uniformização e coordenação do contencioso administrativo do IBS.

Art. 315. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e instrumentos similares com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, visando à integração de sistemas, fiscalização conjunta e compartilhamento de informações fiscais.

Art. 316. Aplicam-se subsidiariamente ao IBS:

I - a Emenda Constitucional nº 132/2023;

II - a legislação complementar federal aplicável;

III - as normas gerais do Código Tributário Nacional.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 317. Este Capítulo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme os prazos estabelecidos na legislação federal aplicável ao IBS.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO COM O COMITÊ GESTOR DO IBS

Art. 318. O Município participará das instâncias de governança do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, nos termos da legislação complementar federal aplicável.

Art. 319. Compete ao Poder Executivo:

I - promover a representação do Município nas instâncias do IBS, quando cabível;

Art. 320. A integração do Município aos sistemas do IBS compreenderá:

I - a adesão aos cadastros e sistemas nacionais;

II - o compartilhamento de informações fiscais;

III - a utilização de documentos fiscais eletrônicos padronizados;

IV - a adequação dos sistemas de arrecadação e fiscalização.

Art. 321. O Município poderá participar de instâncias técnicas e de cooperação voltadas à uniformização de procedimentos e ao aprimoramento da administração tributária do IBS.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ESTABILIZAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA – FERT

Art. 322. Fica instituído o Fundo Municipal de Estabilização da Receita Tributária – FERT, com a finalidade de mitigar os efeitos da variação de arrecadação decorrente da transição para o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 323. Constituem receitas do FERT:

I - recursos provenientes de parcela da receita tributária municipal, conforme definido em ato do Poder Executivo;

II - transferências recebidas de outros entes federativos;

III - rendimentos de aplicações financeiras;

IV - outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 324. Os recursos do FERT serão aplicados em:

I - compensação de variações na arrecadação tributária municipal;

II - modernização da administração tributária;

III - programas de educação fiscal;

IV - capacitação de servidores.

Art. 325. O FERT será gerido pelo órgão municipal responsável pela administração financeira, podendo ser instituído conselho de acompanhamento na forma do regulamento.

Art. 326. A execução orçamentária e financeira do FERT será divulgada periodicamente, observados os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal.

TÍTULO V

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL (DTE-M)

Art. 327. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTE-M, destinado à comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e os sujeitos passivos.

Art. 328. O DTE-M poderá integrar sistemas nacionais de comunicação tributária, sendo utilizado para:

I - envio de notificações, intimações e comunicados;

II - cientificação de decisões administrativas;

III - cumprimento de obrigações acessórias;

IV - comunicação de irregularidades.

Art. 329. A comunicação eletrônica será considerada realizada na data do acesso ou, automaticamente, após o prazo de 10 (dez) dias contados do envio.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Art. 330. O uso do DTE-M será obrigatório para os contribuintes definidos em regulamento.

TÍTULO VI

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONFORMIDADE E TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 331. Fica instituído o Programa Municipal de Conformidade e Transparência Tributária – PMCTT, destinado a promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

Art. 332. O programa observará os seguintes princípios:

I - boa-fé;

II - simplificação;

III - transparência;

IV - prevenção de conflitos;

V - incentivo à regularização.

Art. 333. O contribuinte classificado conforme critérios do regulamento poderá receber tratamento diferenciado, incluindo:

I - prioridade de atendimento;

II - facilitação de regularização;

III - redução de penalidades, quando cabível.

Art. 334. O programa poderá ser integrado a iniciativas nacionais de conformidade tributária.

TÍTULO VII

DA INTEGRAÇÃO DIGITAL, TRANSPARÊNCIA FISCAL E GESTÃO DE DADOS TRIBUTÁRIOS

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Art. 335. Fica instituída a plataforma municipal de gestão e integração de dados tributários, destinada à organização e compartilhamento de informações fiscais.

§ 1º A plataforma integrará cadastros, sistemas eletrônicos e documentos fiscais.

Art. 336. O Município assegurará a transparência das informações tributárias, mediante divulgação de dados agregados de arrecadação, benefícios fiscais e desempenho da fiscalização.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de informações protegidas por sigilo fiscal.

Art. 337. As comunicações com a Administração Tributária poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive para apresentação de requerimentos e documentos.

Art. 338. O Poder Executivo regulamentará este Título, observando a legislação aplicável, inclusive quanto à proteção de dados e à integração de sistemas.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (PAT)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 339. O Processo Administrativo Tributário Municipal – PAT rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

§ 1º O processo administrativo tributário tem por finalidade assegurar a correta aplicação da legislação tributária e a proteção dos direitos do contribuinte.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

Art. 340. O Município observará as diretrizes nacionais do processo administrativo tributário, podendo integrar sistemas e procedimentos padronizados.

§ 1º As comunicações processuais serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CAPÍTULO III
DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 341. Do lançamento de ofício caberá impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 1º A impugnação deverá ser instruída com os documentos comprobatórios.

Art. 342. A decisão de primeira instância será fundamentada e conterá relatório, análise e conclusão.

§ 1º A decisão será cientificada ao contribuinte por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 343. Da decisão de primeira instância caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º O julgamento será realizado por órgão colegiado, nos termos do regulamento.

Art. 344. O julgamento em segunda instância encerra a esfera administrativa.

Parágrafo único. Após a decisão definitiva, o crédito poderá ser inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO E DA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 345. O contribuinte poderá requerer autorregularização antes da decisão final.

Parágrafo único. A Administração poderá revisar o lançamento em caso de erro material ou fatos novos.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO PAT

Art. 346. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas gerais de direito administrativo.

Art. 347. O Município manterá sistema eletrônico de processos administrativos tributários.

Art. 348. Este Título entra em vigor na data de publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO IX
DA GESTÃO DE RISCOS FISCAIS E DO SINTER MUNICIPAL

Art. 349. Fica instituído o Sistema Municipal de Gestão de Riscos Fiscais e Patrimoniais – SGRFP, com a finalidade de identificar, prevenir e corrigir riscos que possam afetar a arrecadação e a conformidade tributária do Município.

§ 1º Integram o SGRFP:

I - o órgão municipal de administração tributária;

II - a Procuradoria Jurídica;

III - a Controladoria Interna;

IV - o Fundo Municipal de Estabilização da Receita Tributária – FERT;

V - demais entidades que detenham dados econômicos e fiscais.

§ 2º O SGRFP será alimentado por informações internas e externas, inclusive oriundas de sistemas nacionais de informações patrimoniais, conforme a legislação aplicável.

Art. 350. O Município poderá acessar e utilizar dados de sistemas nacionais de informações patrimoniais, observadas as normas de sigilo fiscal e de proteção de dados pessoais, para:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

I - atualização cadastral e revisão de lançamentos tributários;

II - apuração de valor venal para fins de IPTU, ITBI e Contribuição de Melhoria;

III - auditorias fiscais e patrimoniais;

IV - fiscalização de omissões e subavaliações imobiliárias;

V - acompanhamento de transmissões e cessões de direitos.

§ 1º O acesso aos dados será restrito a servidores autorizados.

Art. 351. O Município poderá instituir unidade de inteligência fiscal, com a finalidade de análise de dados e planejamento de fiscalização.

Art. 352. O Poder Executivo regulamentará este Título, definindo a estrutura, funcionamento e procedimentos de gestão de riscos fiscais.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO FISCAL E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 353. Fica instituída a Política Municipal de Educação Fiscal, com a finalidade de fortalecer a cidadania fiscal, estimular a participação da sociedade no controle da arrecadação e aplicar os princípios da transparência tributária.

Art. 354. A Política Municipal de Educação Fiscal compreenderá:

I - campanhas públicas de conscientização sobre tributos e sua destinação;

II - realização de cursos e eventos para servidores e contribuintes;

III - disponibilização de dados sobre arrecadação e repasses do IBS em portal eletrônico municipal.

Art. 355. O Poder Executivo divulgará periodicamente, em seu portal de transparência, informações sobre arrecadação e destinação de recursos tributários.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 356. As disposições deste Livro aplicam-se, no que couber, aos tributos municipais e às receitas decorrentes da participação no IBS, observada a legislação federal aplicável.

Art. 357. O Poder Executivo regulamentará este Livro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo atualizá-lo conforme normas supervenientes.

TÍTULO XII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 358. Fica instituída a Unidade Referencial Municipal — URM, destinada a servir de referência monetária para fixação e atualização de multas administrativas e tributárias, taxas, preços públicos e demais valores pecuniários previstos neste Código e na legislação municipal correlata, ressalvadas as bases de cálculo que possuam disciplina própria.

Art. 359. O valor da Unidade Referencial Municipal — URM será atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo, com base na Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outro índice oficial que venha a substituí-la por legislação municipal específica, vedada a majoração real.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Parágrafo único. O decreto publicará, até 31 de janeiro de cada exercício, a tabela consolidada do valor da Unidade Referencial Municipal — URM em moeda corrente, com a respectiva memória de cálculo.

Art. 360. Sempre que este Código ou atos municipais fizerem referência a valores fixos, estes poderão ser expressos em Unidade Referencial Municipal — URM, inclusive:

I — multas por descumprimento de obrigações acessórias;

II — taxas de expediente, licenciamento e demais taxas municipais;

III — custos administrativos de serviços específicos e divisíveis;

IV — valores de certidões, serviços auxiliares e demais cobranças não tributárias, quando previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. A URM não se aplica para definir base de cálculo de tributos que possuam critérios próprios de apuração, tais como IPTU, ISS, ITBI e TMRSU, os quais obedecerão às regras específicas previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. 361. O Poder Executivo manterá no Portal Oficial do Município a tabela anual da Unidade Referencial Municipal — URM, com o equivalente em moeda corrente, a memória de cálculo utilizada para sua atualização e o histórico dos últimos 5 (cinco) exercícios.

Art. 362. Aplicam-se as seguintes regras de transição quanto à utilização da Unidade Referencial Municipal — URM:

I — os valores anteriormente expressos em moeda corrente poderão ser convertidos em URM, sem alteração real do montante na data da conversão;

II — até que ocorra a conversão, os valores permanecerão válidos e serão atualizados na forma prevista neste Código;

III — a conversão de valores em moeda corrente para URM deverá observar o valor oficial da URM vigente na data da conversão, vedada a majoração real por ato infralegal.

Art. 363. É vedado ao decreto:

I — criar valores novos ou majorar valores além da atualização monetária autorizada em lei;

II — alterar hipóteses de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo ou alíquotas de tributos;

III — converter ou atualizar valores de natureza tributária quando isso implicar aumento real sem lei específica;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

IV — modificar a quantidade de URM prevista nos anexos desta Lei Complementar, ressalvada autorização legal específica.

Art. 364. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, nos termos do Código Tributário Nacional:

I - o exercício regular do poder de polícia administrativa, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à fiscalização e controle das atividades sujeitas a licenciamento, autorização ou qualquer outra forma de consentimento do Poder Público;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público relacionado à segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado, exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, dentro dos limites legais e regulamentares, observando-se o devido processo legal e vedados o abuso ou desvio de poder.

§ 3º Os serviços públicos a que se refere este artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, estejam à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando destacáveis em unidades autônomas de intervenção ou utilidade;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização separada por cada usuário.

§ 4º A base de cálculo das taxas deverá guardar relação com o custo da atividade estatal correspondente, considerada a natureza e a complexidade do serviço ou do poder de polícia exercido.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 5º É vedada a utilização de base de cálculo própria de impostos para a instituição de taxas.

§ 6º As taxas não poderão ter finalidade meramente arrecadatória, devendo corresponder à contraprestação de atividade estatal específica.

Art. 365. Os fatos geradores, sujeitos passivos, bases de cálculo ou critérios de apuração e os valores das taxas municipais são definidos neste Código, sendo os valores fixados no ANEXO IX – DAS TAXAS.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, a atualização monetária anual do valor da Unidade Referencial Municipal — URM, observada a Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outro índice oficial que venha a substituí-la por legislação municipal específica, vedada a majoração real.

§ 2º A fixação dos valores constantes do ANEXO IX observará o custo estimado das atividades estatais correspondentes, nos termos deste Código.

§ 3º O decreto de atualização da URM indicará o índice, o período e o fator aplicado, publicando a tabela consolidada com o valor da URM em moeda corrente e a respectiva memória de cálculo.

§ 4º São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I — o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 5º Os valores constantes do ANEXO IX deverão guardar relação com o custo da atividade estatal, assegurada a transparência e o controle administrativo.

Art. 366. As taxas instituídas neste Código observarão, em todos os casos, os princípios da legalidade, especificidade, divisibilidade e vinculação ao custo da atividade estatal.

Parágrafo único. A instituição, cobrança e atualização das taxas deverão estar acompanhadas de critérios técnicos que demonstrem a correspondência com o custo da atividade administrativa ou do serviço público prestado.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 367. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, consistente na fiscalização, controle e ordenamento das atividades sujeitas a licenciamento.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador, em especial:

I - na concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;

II - na fiscalização, efetiva ou potencial, dos estabelecimentos licenciados;

III - na verificação da manutenção das condições que ensejaram a concessão da licença.

§ 2º A fiscalização abrange, entre outros aspectos:

I - adequação da atividade às normas aplicáveis;

II - condições de funcionamento do estabelecimento;

III - alterações da atividade ou das características do Alvará;

IV - cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. O valor da taxa deverá guardar relação com o custo da atividade administrativa exercida, observado o disposto nos arts. 365 e 366 desta Lei Complementar.

Art. 368. O sujeito passivo da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita ao poder de polícia administrativa do Município, ainda que sem inscrição ou licença regular.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em relação a todos aqueles que desenvolvam atividade sujeita à fiscalização, controle ou ordenamento pelo Município.

§ 2º O pagamento da taxa poderá ser realizado à vista, com desconto, ou de forma parcelada, conforme condições estabelecidas em regulamento ou no calendário fiscal.

§ 3º O desconto para pagamento à vista e as condições de parcelamento não constituem benefício fiscal, mas forma de estímulo à adimplência.

Art. 369. A base de cálculo da Taxa de Licença corresponderá ao custo estimado da atividade administrativa de fiscalização, controle e ordenamento exercida pelo Município, podendo considerar, como critérios de apuração:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

I - a área ocupada pelo estabelecimento;

II - o tipo de atividade exercida;

III - o grau de risco da atividade;

IV - a complexidade da fiscalização.

§ 1º Os critérios de apuração serão definidos no ANEXO IX – DAS TAXAS, observado o disposto nos arts. 365 e 366 desta Lei Complementar.

§ 2º No caso de shoppings, galerias e condomínios edilícios, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será lançada, cumulativamente:

I - na inscrição de cada unidade autônoma (lojas, quiosques, escritórios ou similares), considerando suas características individuais;

II - na inscrição principal, considerando as áreas comuns e a estrutura sujeita à fiscalização.

§ 3º. As atividades de mineração, extração mineral, lavra, beneficiamento, armazenamento, transporte interno ou atividades correlatas sujeitas ao licenciamento municipal poderão ter enquadramento específico na tabela da Taxa de Licença para Funcionamento e/ou Renovação de Funcionamento, em razão do maior grau de risco, da complexidade da fiscalização e da necessidade de controle administrativo diferenciado.

Art. 370. Para fins desta Lei Complementar, os contribuintes da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, bem como das demais taxas decorrentes do poder de polícia, classificam-se segundo o porte da empresa, com base na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos valores de receita bruta anual nela definidos:

I – Microempreendedor Individual – MEI: receita bruta anual igual ou inferior a R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II – Microempresa – ME: receita bruta anual igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III – Empresa de Pequeno Porte – EPP: receita bruta anual superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

IV – Empresa de Médio Porte: receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

V – Empresa de Grande Porte: receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 1º Os limites previstos nos incisos I a III deste artigo serão automaticamente atualizados sempre que houver alteração da Lei Complementar federal nº 123/2006.

§ 2º O enquadramento será verificado anualmente, com base na receita bruta declarada no Cadastro Mobiliário Municipal e em informações compartilhadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, pela Receita Federal e por outros entes públicos.

§ 3º As tabelas de valores da Taxa de Licença para Localização e Instalação, da Taxa de Licença para Funcionamento e/ou Renovação de Funcionamento em Horário Normal ou Especial e da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado, constantes do **ANEXO IX – DAS TAXAS,** serão aplicadas em conjunto com os critérios de enquadramento previstos neste artigo.

§ 4º Ao MEI fica assegurado tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, vedada a exigência de taxa que ultrapasse os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 123/2006.

§ 5º Os enquadramentos previstos neste artigo serão considerados, no que couber, na fixação de outras taxas de licença municipal e do regime simplificado de obrigações acessórias do ISS.

Art. 371. A taxa será devida:

I - no ato do licenciamento inicial;

II - enquanto perdurar o exercício da atividade, em razão do poder de polícia administrativa exercido de forma contínua;

III - por ocasião de alteração nas características essenciais do Alvará.

§ 1º A cobrança observará o calendário fiscal estabelecido pela Administração.

Art. 372. Considera-se estabelecimento o local onde se exerce, de modo permanente ou temporário, qualquer atividade econômica, por pessoa física ou jurídica, ainda que no interior de residência.

Art. 373. Consideram-se estabelecimentos distintos para fins de incidência da taxa:

I - aqueles que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - aqueles que, embora sob a mesma titularidade, estejam situados em locais distintos;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

III - aqueles que desenvolvam atividades econômicas distintas, ainda que no mesmo local.

Art. 374. A transferência, alteração ou encerramento da atividade deverá ser comunicada à Administração Tributária no prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A ausência de comunicação não afasta a incidência da taxa enquanto constatado o exercício da atividade.

Art. 375. Nenhuma atividade sujeita ao poder de polícia administrativa poderá ser exercida sem prévio licenciamento municipal.

§ 1º O pagamento da taxa não dispensa o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

§ 2º As atividades sujeitas à autorização de outros entes federativos não estão dispensadas do licenciamento municipal nem do pagamento da taxa correspondente.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

Art. 376. A taxa de licença para funcionamento em horário diferenciado tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, consistente na análise, concessão, controle e fiscalização de atividades econômicas exercidas fora do horário normal estabelecido na legislação municipal.

Parágrafo único. A incidência da taxa decorre da necessidade de fiscalização especial, em razão da extensão do horário de funcionamento, observado o disposto nos arts. 365 e 366 desta Lei Complementar.

Art. 377. O valor da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado será definido na Tabela VI do ANEXO IX – DAS TAXAS, mediante aplicação dos percentuais nela previstos sobre a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, observados os critérios relacionados ao custo da atividade administrativa.

§ 1º. A taxa será devida no ato da concessão da licença e enquanto perdurar a autorização para funcionamento em horário diferenciado.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

§ 2º. Para fins desta Lei Complementar, considera-se funcionamento em horário diferenciado o exercício de atividade econômica fora do horário normal estabelecido na legislação municipal, no alvará ou no regulamento aplicável à respectiva atividade.

§ 3º. Não será considerada funcionamento em horário diferenciado, para fins de incidência da taxa prevista neste artigo, a atividade de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres exercida até as 23h59min, desde que observadas as normas de posturas, sossego público, vigilância sanitária, segurança, uso e ocupação do solo e demais exigências regulamentares.

§ 4º. O funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres após as 23h59min dependerá de autorização específica do Município e sujeitará o contribuinte à incidência da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado, conforme a Tabela VI do ANEXO IX – DAS TAXAS.

§ 5º. A incidência da taxa decorre do exercício regular do poder de polícia, compreendendo a análise, concessão, controle e fiscalização da autorização, ainda que a atividade fiscalizatória seja exercida por amostragem, monitoramento, diligências programadas ou outros meios administrativos disponíveis.

§ 6º. É obrigatória a manutenção, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de licenciamento, sem prejuízo da verificação por meios eletrônicos.

§ 7º. O valor da taxa deverá guardar relação com o custo da atividade administrativa exercida, observados os princípios aplicáveis às taxas previstos neste Código.

Seção III

Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU

Art. 378. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos — TMRSU, cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos prestados ao usuário ou postos à sua disposição.

§ 1º A taxa não remunera os serviços públicos de limpeza urbana de caráter geral e indivisível, inclusive varrição, capina, roçada, poda e limpeza de logradouros públicos.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º Somente integram o serviço tributado os resíduos domiciliares e os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços que sejam equiparados aos resíduos domiciliares pela legislação municipal e efetiva ou potencialmente manejados pelo serviço público.

Art. 379. É contribuinte da TMRSU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária autônoma edificada, urbana ou rural, situada no território do Município de Bofete, desde que atendida ou tenha colocado à sua disposição o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo da definição legal de responsabilidade tributária.

§ 1º. A TMRSU poderá ser exigida em todo o território municipal, inclusive em relação a imóveis situados na zona rural, desde que os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos sejam efetivamente prestados, disponibilizados ou colocados à disposição do imóvel, diretamente ou por rota, ponto de entrega, transbordo, coleta programada, coleta comunitária ou outro meio operacional oficialmente definido pelo Município.

§ 2º. A inclusão de imóveis rurais no lançamento da TMRSU dependerá de prévio cadastramento fiscal, identificação da unidade imobiliária, verificação da disponibilidade efetiva ou potencial do serviço e enquadramento nos critérios de cálculo previstos nesta Lei Complementar, no ANEXO X — TMRSU e na planilha oficial de apuração.

§ 3º. Não haverá incidência da TMRSU sobre imóvel rural ou unidade imobiliária que não seja atendida nem tenha o serviço público colocado à sua disposição, devendo tal condição ser comprovada ou reconhecida em procedimento administrativo, na forma do regulamento.

§ 4º. A simples localização do imóvel em zona rural não afasta a incidência da TMRSU quando houver edificação, utilização efetiva ou potencial do serviço público e enquadramento nos critérios legais de cálculo.

Art. 380. A base de cálculo da TMRSU é o custo anual eficiente e auditável do serviço público específico e divisível, deduzidas as receitas e transferências destinadas ao seu custeio, rateado entre os usuários segundo os critérios previstos nesta Lei Complementar e no ANEXO X — TMRSU.

§ 1º O custo anual será demonstrado em memória de cálculo pública, com segregação contábil entre o manejo de resíduos sólidos urbanos e os serviços públicos de limpeza urbana.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º É vedada a utilização de base de cálculo própria de impostos.

Art. 381. Para cada unidade imobiliária será apurado peso de rateio resultante da combinação dos seguintes fatores, na forma do ANEXO X — TMRSU:

I — coeficiente de geração por tipologia de uso — CG;

II — frequência da coleta — FF;

III — faixa de área edificada ou porte — FA; e

IV — consumo de água — FC, quando tecnicamente adotado e disponível.

§ 1º O peso bruto da unidade imobiliária corresponderá ao produto dos fatores aplicáveis: $PB_i = CG_i \times FF_i \times FA_i \times FC_i$.

§ 2º O peso efetivo corresponderá ao peso bruto após a aplicação das reduções legalmente concedidas: $PE_i = PB_i \times (1 - \text{percentual de redução})$.

§ 3º O valor unitário de referência corresponderá ao custo líquido anual a recuperar, multiplicado pelo percentual de recuperação definido na lei orçamentária e nos estudos técnicos, dividido pela soma dos pesos efetivos de todas as unidades tributáveis: $VU = (CL \times PR) \div \Sigma PE$.

§ 4º O valor anual da TMRSU de cada unidade imobiliária corresponderá ao valor unitário de referência multiplicado pelo respectivo peso efetivo: $TMRSU_i = VU \times PE_i$.

§ 5º Os coeficientes, faixas e regras de enquadramento constam do ANEXO X — TMRSU e deverão apoiar-se em estudo técnico, cadastro atualizado, frequência efetiva das rotas e dados locais de geração.

§ 6º O regulamento poderá disciplinar procedimentos cadastrais e de comprovação, mas não poderá criar ou majorar coeficientes, faixas, pisos, tetos ou valores da taxa, ressalvada a atualização monetária autorizada em lei.

§ 7º. A apuração da TMRSU poderá ser operacionalizada por meio de planilha oficial de cálculo aprovada pela Administração Municipal, inclusive para imóveis urbanos e rurais, desde que preservados os critérios legais previstos nesta Lei Complementar e no ANEXO X — TMRSU, assegurada a memória de cálculo, a rastreabilidade dos dados cadastrais e a possibilidade de revisão administrativa.

Art. 382. As tipologias de uso da TMRSU compreendem:

I — residencial unifamiliar;

II — residencial multifamiliar, por unidade autônoma;

III — comercial leve;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

IV — comercial de alimentos;

V — serviços; e

VI — industrial ou galpão, exclusivamente quanto aos resíduos equiparados aos domiciliares.

§ 1º Cada tipologia será classificada em pequeno, médio ou grande porte conforme as faixas de área edificada do ANEXO X — TMRSU, sem prejuízo de critérios técnicos específicos previstos em lei.

§ 2º O enquadramento deverá evitar a duplicidade de ponderação do mesmo fator de geração.

Art. 383. Não incide a TMRSU sobre unidade imobiliária que não seja atendida nem tenha o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos colocado à sua disposição, nem sobre o manejo de resíduos cuja responsabilidade seja legalmente atribuída ao gerador e que não sejam equiparados aos resíduos domiciliares.

Parágrafo único. A gestão privada de resíduos somente afastará a cobrança quanto à parcela do serviço público comprovadamente não utilizada nem posta à disposição, observados os limites legais, a documentação técnica idônea e o procedimento administrativo definido em regulamento.

Art. 384. Poderá ser concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da TMRSU para imóvel utilizado como residência por família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, observados os limites, requisitos, impacto orçamentário-financeiro e procedimentos definidos nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 1º A concessão de redução ou de outro benefício não dispensa o interessado do cumprimento das obrigações cadastrais e documentais exigidas pela Administração Tributária.

§ 2º O benefício será considerado na apuração do peso efetivo e deverá ser acompanhado da demonstração de seu impacto e da respectiva medida de compensação ou fonte de custeio, quando exigível.

Art. 385. O lançamento da TMRSU será anual, de ofício e individualizado, podendo ser efetuado conjuntamente com o IPTU, em guia única, desde que assegurada a discriminação dos respectivos créditos.

§ 1º A incidência independe da utilização efetiva do serviço, desde que ele esteja disponível à unidade imobiliária.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º A inadimplência sujeita o contribuinte às medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem suspensão da prestação do serviço essencial.

Art. 386. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos cadastrais, documentos, fiscalização, revisão de enquadramento, divulgação anual dos custos, reconhecimento das hipóteses de não incidência, aplicação da planilha oficial de cálculo e integração de informações, vedada a alteração infralegal dos elementos essenciais da obrigação tributária.

§ 1º. A TMRSU será exigida para fatos geradores ocorridos a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, observados os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal.

§ 2º. O regulamento poderá disciplinar o cadastramento, a atualização e a integração de dados dos imóveis rurais para fins de apuração e lançamento da TMRSU, inclusive mediante utilização de informações do cadastro imobiliário municipal, cadastro rural, ITR, CCIR, CAR, cadastro ambiental, rotas de coleta, pontos de entrega voluntária, coleta comunitária, coleta programada e demais bases de dados admitidas pela legislação.

§ 3º. O cadastro dos imóveis rurais deverá identificar, sempre que possível, a unidade imobiliária, o responsável tributário, a localização, a existência de edificação, a forma de atendimento pelo serviço, a frequência de coleta ou disponibilização, a modalidade operacional utilizada e os elementos necessários ao enquadramento na planilha oficial de cálculo.

Art. 387. Não se sujeitam à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU os serviços de natureza facultativa ou prestados mediante solicitação específica do interessado, os quais poderão ser remunerados por meio de preço público.

Parágrafo único. Consideram-se facultativos, para fins deste artigo, os serviços prestados sob demanda individual, não abrangidos pela coleta regular, tais como remoção especial de resíduos, coleta extraordinária ou serviços específicos solicitados pelo usuário.

Art. 388. Os serviços públicos prestados pelo Município em caráter facultativo, bem como aqueles não abrangidos pelo regime tributário, poderão ser remunerados mediante preços públicos.

Parágrafo único. A utilização dos serviços sujeitos a preço público dependerá de solicitação do interessado ou de sua adesão às condições estabelecidas pela Administração.

Art. 389. Os preços públicos serão fixados por ato do Poder Executivo, observados os valores constantes dos atos normativos municipais vigentes, os custos da

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

prestação dos serviços, a natureza facultativa da utilização e, quando aplicável, as condições de mercado.

§ 1º. O ato de fixação ou atualização deverá indicar os critérios utilizados na formação dos valores.

§ 2º. Os valores poderão ser atualizados periodicamente por ato do Poder Executivo, limitada a atualização à recomposição dos custos do serviço ou à correção monetária aplicável, vedada a descaracterização de taxa, tributo ou penalidade como preço público.

§ 3º. Poderão constar do Catálogo de Preços Públicos e Tarifas os serviços de fornecimento, transporte, utilização de máquinas, equipamentos, caminhões, tratores, caçambas, remoção de materiais, limpeza, apoio operacional e demais serviços facultativos prestados sob demanda do interessado.

Art. 390. Os preços públicos não possuem natureza tributária, não se sujeitando ao regime jurídico das taxas, ainda que decorrentes de serviços prestados pelo Município.

Parágrafo único. A cobrança de preços públicos não constitui obrigação tributária, aplicando-se, no que couber, as regras de direito administrativo.

Art. 391. A cobrança dos preços públicos será efetuada conforme regulamento, podendo ocorrer previamente à prestação do serviço ou posteriormente, conforme sua natureza.

Parágrafo único. O não pagamento poderá impedir a prestação do serviço solicitado ou ensejar sua suspensão, conforme regulamento.

Art. 392. A inadimplência dos preços públicos poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança dos valores devidos, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. Não se aplicam aos preços públicos as disposições relativas à constituição e cobrança do crédito tributário.

Art. 393. O Município divulgará, até 31 de janeiro de cada exercício, a versão consolidada do Catálogo de Preços Públicos e Tarifas, observados os valores constantes dos atos normativos municipais vigentes, inclusive quanto aos serviços de máquinas, caminhões, caçambas, transporte de materiais, fornecimento de água, remoção de entulho, apoio operacional e demais serviços facultativos, mantendo histórico das versões anteriores.

§ 1º A Controladoria Geral e o órgão regulador setorial, quando houver, auditarão anualmente a conformidade dos preços e tarifas com a lei e o contrato, publicando relatório sumário.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Seção IV

Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Art. 394. A taxa de licença para o exercício de atividades econômicas em áreas públicas tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, consistente no licenciamento, controle e fiscalização das atividades desenvolvidas em logradouros e bens públicos.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador, em especial:

I - no exercício de atividade ambulante, de forma móvel ou estacionada;

II - no exercício de atividade de feirante em áreas públicas;

III - no exercício de atividades em bancas ou estruturas similares;

IV - no exercício de atividades em mercados municipais.

Art. 395. O sujeito passivo da taxa é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades previstas no art. 417 desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade solidária de quem, de fato, exerça a atividade econômica em seu lugar.

Art. 396. O valor da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, quando referente a comércio ambulante, eventual ou feirante, será definido na Tabela III do ANEXO IX – DAS TAXAS, observados critérios relacionados ao custo da atividade administrativa de fiscalização.

Parágrafo único. O valor da taxa deverá guardar relação com o custo do exercício do poder de polícia, observados os princípios aplicáveis às taxas previstos neste Código.

Art. 397. A taxa será devida no ato do licenciamento, no início da atividade e nas renovações periódicas, conforme estabelecido no calendário fiscal ou em regulamento.

Parágrafo único. A incidência da taxa decorre do exercício do poder de polícia administrativa, independentemente de vistoria individual, desde que haja estrutura de fiscalização disponível.

Art. 398. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa o pagamento de outras taxas devidas pela utilização de bens públicos, quando cabíveis, desde que decorrentes de fatos geradores distintos.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Seção V

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

Art. 399. A taxa de licença para ocupação de áreas e logradouros públicos tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, consistente no licenciamento, controle e fiscalização da ocupação de áreas e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou fixa de estruturas com finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 400. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão da Administração Municipal.

Parágrafo único. Para fins cadastrais, o contribuinte deverá comunicar o encerramento da atividade no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da incidência da taxa enquanto constatada a ocupação.

Art. 401. O valor da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será definido na Tabela VII do ANEXO IX – DAS TAXAS, observados critérios relacionados ao custo da atividade administrativa de fiscalização.

Parágrafo único. Poderão ser considerados parâmetros mínimos de ocupação, conforme definido no Anexo IX.

Art. 402. A taxa será devida no ato do licenciamento, no início da ocupação e nas renovações periódicas, conforme regulamento ou calendário fiscal.

Parágrafo único. A incidência da taxa independe da realização de vistoria individual, desde que haja estrutura administrativa de fiscalização disponível.

Art. 403. Sem prejuízo da cobrança da taxa e das penalidades cabíveis, a Administração poderá apreender e remover objetos ou mercadorias colocados em áreas públicas sem autorização, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI

Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 404. A taxa de autorização para funcionamento de diversões públicas provisórias tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, consistente na autorização, controle e fiscalização de eventos e instalações de caráter temporário:

I - circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

II - feiras de exposições;

III - brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;

IV - quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.

Art. 405. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 406. O valor da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será definido na Tabela VIII do ANEXO IX – DAS TAXAS, observado o custo da atividade administrativa.

Art. 407. A taxa será devida no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 408. O pagamento da taxa não dispensa a cobrança de outras taxas devidas pela utilização de áreas públicas, quando decorrentes de fatos geradores distintos.

Seção VII
Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 409. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, consistente na análise, licenciamento e fiscalização de obras.

§ 1º Entendem-se como obras, para fins desta taxa:

I - construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;

II - construção de muro de arrimo;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

III - instalação de tapumes, canteiro de obras e movimentação de terra;

IV - instalação para promoção de vendas;

V - equipamentos ou instalações diferenciadas ou elementos urbanos;

VI - microrreformas;

VII - outras obras de construção civil sujeitas a licenciamento.

§ 2º A taxa de que trata esta Seção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.

§ 3º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 410. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o possuidor ou o responsável pela obra.

Art. 411. O valor da Taxa de Licença para Execução de Obras será definido na Tabela IV do ANEXO IX – DAS TAXAS, observados os critérios relacionados ao custo da atividade administrativa de análise, licenciamento e fiscalização.

Art. 412. A taxa será devida no ato do licenciamento da obra, sem prejuízo da cobrança de outras taxas relacionadas aos serviços administrativos.

Seção VIII

Da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo

Art. 413. A Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, consistente na análise e fiscalização de projetos de parcelamento do solo.

§ 1º Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.

§ 2º Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à Administração Municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 414. O sujeito passivo da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo é o proprietário, o possuidor ou o responsável pelo imóvel objeto do pedido de aprovação, desmembramento, loteamento ou modificação do parcelamento do solo.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 415. O valor da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo será definido no Anexo IX desta Lei Complementar, observado o custo da atividade administrativa de análise, aprovação e fiscalização.

Art. 416. A Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo será devida por ocasião do protocolo do pedido de aprovação, desmembramento, loteamento ou modificação do parcelamento do solo, sem prejuízo da cobrança de outras taxas administrativas eventualmente cabíveis.

Seção IX

Da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 417. O sujeito passivo da taxa de que trata esta Seção é a pessoa física ou jurídica que explorar, promover ou utilizar meios de publicidade em geral, mediante anúncios expostos ao público ou visíveis de locais públicos, com finalidade comercial.

Art. 418. A taxa será cobrada conforme critérios definidos no Anexo IX e no calendário fiscal.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade conterão, em cada unidade, os dados referentes à autorização pela administração pública municipal.

Art. 419. A taxa será exigida do responsável pela exploração da publicidade:

I - do requerente da autorização;

II - de qualquer dos responsáveis pela atividade, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 420. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 421. Não havendo especificação própria na tabela, a taxa será cobrada com base no item que apresentar maior semelhança de características, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 422. A taxa será arrecadada conforme prazos definidos no calendário fiscal ou regulamento:

I - as iniciais, no ato da concessão da autorização;

II - as posteriores:

quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

conforme parcelamento definido em regulamento.

Art. 423. É devida a taxa de que trata esta Seção em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas.

§ 1º Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 424. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 425. É proibida a fixação de cartazes e anúncios no exterior de estabelecimentos sem a devida identificação da autorização municipal.

Art. 426. O valor da Taxa de Licença para Publicidade será definido na Tabela V do ANEXO IX – DAS TAXAS, podendo ser diferenciado em função das características do meio de publicidade, tais como dimensão, localização, duração, impacto visual e demais critérios objetivos previstos nesta Lei Complementar e em regulamento.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 427. Nenhuma publicidade poderá ser realizada sem prévia autorização do órgão competente do Município.

Art. 428. A taxa de licença para publicidade aplica-se, também, à publicidade exposta, instalada, pintada, adesivada, projetada ou afixada em bens públicos municipais, inclusive prédios públicos, paredes, muros, fachadas, estruturas, equipamentos urbanos e pontos de prática esportiva públicos ou de uso público, tais como estádios, ginásios, quadras, campos, academias ao ar livre, parques esportivos e ciclofaixas, observado o interesse público, a autorização prévia da Administração Municipal e as demais normas aplicáveis.

§ 1º. A publicidade em bens públicos municipais ou em ambientes esportivos municipais dependerá:

I — de prévio licenciamento da Administração Municipal, com pagamento da taxa correspondente conforme a Tabela V do ANEXO IX – DAS TAXAS;

II — de termo de autorização, permissão ou cessão de uso, quando o bem ou equipamento for de propriedade municipal;

III — de respeito às restrições legais de conteúdo, segurança, acessibilidade, preservação do patrimônio público, estética urbana, proteção de crianças e adolescentes e demais vedações legais.

§ 2º. A autorização para publicidade em bens públicos municipais terá caráter precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público, sem direito à indenização, ressalvados os valores eventualmente pagos por período não usufruído, na forma do regulamento.

§ 3º. A publicidade fixada, pintada, adesivada, projetada ou instalada em bens públicos municipais não poderá comprometer a segurança, a acessibilidade, a visibilidade, a circulação de pessoas, a conservação do bem, a finalidade pública do local ou o uso regular do equipamento público.

§ 4º. É vedada a publicidade política, ideológica, religiosa, discriminatória, ofensiva, contrária à moralidade administrativa ou que viole princípios constitucionais em bens públicos municipais, ressalvados os casos admitidos pela legislação eleitoral e demais normas específicas.

§ 5º. A exploração de publicidade em bens públicos municipais poderá ser precedida de procedimento de chamamento público, credenciamento, licitação ou outro

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

procedimento administrativo adequado, quando houver pluralidade de interessados ou exploração econômica continuada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 429. A transferência de anúncios para local diverso do autorizado deverá ser previamente comunicada ao órgão competente, sob pena de caracterização de nova incidência da taxa.

Seção X
Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 430. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, consistente na análise, licenciamento, controle e fiscalização de atividades e empreendimentos sujeitos à legislação ambiental municipal.

Art. 431. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental perante o órgão municipal competente.

Art. 432. O valor da Taxa de Licença Ambiental será definido em tabela própria instituída por lei específica ou em anexo próprio desta Lei Complementar, observado o custo da atividade administrativa exercida e vedada a utilização de base de cálculo própria de imposto.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com a Taxa de Licença Ambiental poderão ser destinados ao custeio das atividades do órgão municipal ambiental, nos termos da legislação aplicável.

Seção XI
Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 433. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, consistente na fiscalização, controle e vigilância sanitária de atividades, estabelecimentos e serviços sujeitos às normas de saúde pública.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 434. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade, estabelecimento ou serviço sujeito à fiscalização sanitária.

Art. 435. O valor da Taxa de Inspeção Sanitária será definido em tabela própria instituída por lei específica ou em anexo próprio desta Lei Complementar, observado o custo da atividade administrativa exercida.

Parágrafo único. A incidência da taxa independe da realização de vistoria individual, desde que haja estrutura administrativa de fiscalização disponível.

Seção XII

Da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização

Art. 436. Fica instituída a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados pelo Município de Bofete, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa, consistente na regulação, controle e fiscalização dessas atividades.

Art. 437. O sujeito ativo da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF é o Município de Bofete, por meio do órgão municipal competente.

Art. 438. O sujeito passivo da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF é o concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços públicos delegados pelo Município de Bofete.

Art. 439. O valor da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF será definido em função do custo da atividade administrativa de regulação, controle e fiscalização exercida pelo Município, conforme critérios estabelecidos em regulamento ou em tabela própria instituída por lei específica, vedada a utilização de base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo único. É vedada a utilização de base de cálculo própria de impostos.

Art. 440. Os valores da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF deverão guardar proporcionalidade com o custo da atividade estatal exercida.

Art. 441. A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF será devida anualmente e cobrada conforme definido no calendário fiscal do Município.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 1º Os prestadores dos serviços regulados deverão prestar as informações necessárias à apuração da taxa, nos termos do regulamento.

§ 2º A Administração poderá realizar auditorias e revisões das informações prestadas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O Município dará publicidade às atividades de regulação e fiscalização, bem como à utilização dos recursos arrecadados.

§ 4º O órgão municipal competente publicará, trimestralmente, relatório contendo:

I - o valor arrecadado com a TRCF;

II - a destinação dos recursos;

III - as ações fiscalizatórias realizadas.

§ 5º O órgão municipal competente realizará, anualmente, audiência pública de prestação de contas, aberta à participação da sociedade.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS

Seção I
Da Taxa de Expediente

Art. 442. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização efetiva de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte mediante solicitação.

Art. 443. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é o usuário do serviço público específico prestado pelo Município.

Art. 444. O sujeito ativo da Taxa de Expediente é o Município de Bofete.

Art. 445. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela IX do ANEXO IX – DAS TAXAS desta Lei Complementar.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 446. A Taxa de Expediente será arrecadada no momento da solicitação ou da prestação do serviço administrativo correspondente.

Art. 447. A Taxa de Expediente será arrecadada por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE SERVIÇOS CEMITERIAIS

Art. 448. A Taxa de Serviços Cemiteriais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados no âmbito do cemitério municipal ou postos à disposição do interessado, tais como:

I - autorização e realização de inumação;

II - autorização e realização de exumação e/ou traslado interno;

III - abertura e fechamento de sepultura, jazigo, nicho ou ossuário, quando executados pelo Município;

IV - expedição de certidões, declarações e atos administrativos específicos vinculados ao serviço cemiterial;

V - demais atos individualizáveis expressamente previstos neste Código e detalhados em regulamento, desde que vinculados ao custo do serviço.

Art. 449. A retirada, transferência ou translado de ossadas dependerá de prévia autorização da Administração Municipal e do pagamento da Taxa de Serviços Cemiteriais correspondente, sem prejuízo do atendimento da legislação sanitária e ambiental aplicável.

§ 1º A solicitação será formalizada por requerimento dirigido ao órgão competente, acompanhado de:

I – documento de identificação e comprovação de parentesco ou interesse legítimo do requerente;

II – certidão de óbito;

III – declaração de inumação anterior e tempo decorrido, observado o prazo mínimo de 3 (três) anos a contar do sepultamento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

IV – laudo sanitário, quando exigível;

V – comprovação do destino das ossadas (transferência para outro jazigo, ossário, cremação ou translado intermunicipal/internacional).

§ 2º Na hipótese de ossadas não reclamadas após o decurso do prazo regulamentar, a Administração poderá promover, mediante prévia comunicação pública, o recolhimento ao ossário municipal, sem prejuízo do direito de o interessado pleitear, a qualquer tempo, sua localização.

§ 3º A exumação para fins de translado intermunicipal ou internacional observará a legislação federal sanitária e o protocolo do Ministério da Saúde.

Art. 450. A concessão de uso de sepultura, jazigo ou carneira no cemitério municipal é regida por esta Lei Complementar e por regulamento próprio, observadas as seguintes diretrizes:

I – a concessão será conferida em caráter precário e oneroso, mediante pagamento de preço público pela utilização do espaço público funerário, sem caracterizar alienação;

II – o prazo da concessão será de até 30 (trinta) anos, prorrogáveis por iguais períodos mediante requerimento do interessado e quitação dos preços públicos cabíveis;

III – é vedada a sub-rogação ou cessão onerosa entre particulares, ressalvada a sucessão hereditária e a transferência a parente até o 4º (quarto) grau, observado o regulamento;

IV – na hipótese de abandono ou inadimplência por prazo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, a Administração poderá revogar a concessão, transferir as ossadas para o ossário e dispor do espaço, observado o devido processo administrativo;

V – é vedada a comercialização privada de sepulturas no cemitério público municipal, sob pena de nulidade do ato e responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. Aplicam-se à concessão de uso de espaço funerário, no que couber, as disposições do Decreto-Lei federal nº 25/1937, da Lei federal nº 8.987/1995 e do Código Civil quanto às obrigações de natureza precária.

Art. 451. É contribuinte o requerente do serviço, o responsável pela sepultura, jazigo, nicho ou ossuário, ou quem tenha interesse direto e individual na prática do ato.

Art. 452. Os valores da Taxa de Serviços Funerários e Cemitério serão definidos na Tabela X do ANEXO IX – DAS TAXAS desta Lei Complementar, observada a correspondência com o custo do serviço público específico e divisível prestado ou posto à disposição do interessado, vedada a utilização de base de cálculo própria de impostos.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 453. A taxa será recolhida previamente à prática do ato, ressalvadas as hipóteses de urgência ou emergência definidas em regulamento, sem prejuízo da cobrança posterior.

Art. 454. Não constitui taxa a contraprestação pela concessão onerosa, permissão, cessão, transferência de titularidade, renovação de prazo de uso ou outra forma de outorga de uso de jazigos, nichos, ossuários e áreas cemiteriais, que será disciplinada como preço público patrimonial em legislação específica.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADES DE MINERAÇÃO – TFRM

Art. 455. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Controle de Atividades de Mineração – TFRM, fundada no exercício regular do poder de polícia administrativa municipal sobre as atividades de prospecção, pesquisa, lavra, exploração, aproveitamento, extração, beneficiamento, transporte interno, armazenamento e circulação de recursos minerais realizadas no território do Município de Bofete, no que se relacionarem ao interesse local, ao uso e ocupação do solo, à proteção do meio ambiente, à fiscalização de posturas municipais e ao controle das atividades econômicas sujeitas à atuação administrativa municipal.

§ 1º A TFRM tem fundamento no art. 145, II, no art. 23, VI, VII e XI, e no art. 30, I e II, da Constituição Federal, observada a competência administrativa municipal no âmbito do interesse local, da proteção ao meio ambiente, do ordenamento territorial, do uso e ocupação do solo e da fiscalização das atividades econômicas realizadas no território do Município.

§ 2º A TFRM não se confunde com:

I - a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de competência federal;

II - eventuais taxas estaduais de fiscalização ambiental ou minerária;

III - licenças, autorizações ou fiscalizações de competência da União, da Agência Nacional de Mineração – ANM, do Estado ou de outros órgãos ambientais competentes.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 3º A instituição e a cobrança da TFRM não autorizam o Município a substituir ou interferir nas competências próprias da União, da ANM ou do Estado, limitando-se à fiscalização municipal dos impactos locais e das obrigações administrativas decorrentes da atividade minerária no território municipal.

§ 4º O valor da TFRM deverá guardar razoável proporcionalidade com o custo da atividade administrativa municipal de fiscalização, controle e acompanhamento, vedada a utilização de base de cálculo própria de impostos ou a cobrança com finalidade meramente arrecadatória.

Art. 456. O fato gerador da TFRM é o exercício, pelo Município, do poder de polícia sobre o licenciamento ambiental municipal, a fiscalização do uso e ocupação do solo, o controle do trânsito de veículos pesados em vias municipais, a proteção da infraestrutura viária local e o controle dos impactos socioambientais decorrentes das atividades minerárias.

Art. 457. O sujeito passivo da TFRM é a pessoa física ou jurídica titular de:

I – alvará de pesquisa expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM;

II – portaria de lavra, regime de licenciamento, autorização de extração ou guia de utilização;

III – registro de licença para a extração mineral, conforme legislação federal.

Art. 458. A TFRM será apurada por tonelada bruta extraída no território do Município, em moeda corrente, conforme valor expresso no Anexo IX desta Lei Complementar, observados: I – o tipo de substância mineral extraída; II – o impacto sobre vias municipais; III – a frequência e o volume da operação.

Parágrafo único. A TFRM será lançada mensalmente, devendo o sujeito passivo apresentar declaração das quantidades extraídas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 459. O Município poderá celebrar convênio com a Agência Nacional de Mineração e com órgãos estaduais ambientais para troca de informações relativas às operações minerárias, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 460. O Poder Executivo regulamentará a TFRM no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre forma de declaração, instrumentos de medição, vistorias técnicas e penalidades específicas.

CAPÍTULO VI

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 461. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas das quais decorra valorização imobiliária, observado como limite total a despesa efetivamente realizada pelo Município e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para efeito de apuração do custo total da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive encargos decorrentes de operações de crédito, com atualização monetária até a data do lançamento.

§ 2º Serão incluídos no custo da obra apenas os investimentos e serviços direta e especificamente necessários à sua execução e funcionamento, na medida em que contribuam para a valorização dos imóveis situados na respectiva zona de influência.

§ 3º O regulamento disporá sobre normas complementares de operacionalização e procedimentos administrativos, vedada a definição de elementos essenciais da obrigação tributária, os quais são reservados à lei.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 462. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obra pública, verificada nos imóveis situados na respectiva zona de influência delimitada pelo Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador com a efetiva valorização do imóvel decorrente da obra pública, apurada nos termos desta Lei Complementar.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 463. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na zona de influência da obra pública.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria sub-rogam-se no imóvel e se transmitem aos adquirentes e sucessores, salvo quando constar do título a prova de sua quitação.

Seção IV

Do Cálculo da Contribuição

Art. 464. A contribuição de melhoria será determinada mediante rateio, proporcional, do custo total ou parcial da obra entre os imóveis situados na respectiva zona de influência, observado o limite individual da valorização imobiliária decorrente da obra.

§ 1º O rateio considerará, conforme a natureza da obra, elementos como a área do imóvel, a testada, a localização na zona de influência, a largura das vias e outros fatores técnicos pertinentes.

§ 2º Nos casos de edificações coletivas, a área considerada será a da unidade autônoma.

§ 3º Quando se tratar de pavimentação de via pública, o rateio poderá considerar a testada dos imóveis lindeiros e a largura da via.

Seção V

Do Edital da Obra

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 465. O plano da obra será publicado em edital, pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência da obra;

II - relação dos imóveis compreendidos e respectivos elementos cadastrais necessários ao cálculo da contribuição;

III - memorial descritivo do projeto;

IV - orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo previsão de atualização, na forma da legislação municipal;

V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio;

VI - definição dos critérios de apuração da valorização imobiliária.

Parágrafo único. Viabilizada a obra, os órgãos competentes deverão encaminhar ao órgão municipal de administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários à publicação do edital.

Art. 466. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão produzirá efeitos apenas em relação ao impugnante.

Art. 467. A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, já instruída com os documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 468. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 469. O lançamento será notificado ao contribuinte, diretamente ou por meio eletrônico ou edital, contendo:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;

III - prazo para impugnação.

Art. 470. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação, para reclamar de:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização e dimensões do imóvel;

III - cálculo dos índices atribuídos à contribuição de melhoria;

IV - valor da contribuição;

V - número de prestações.

Art. 471. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo para pagamento, sem acréscimo de penalidades.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 472. A contribuição de melhoria será paga à vista ou em parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto nesta Lei Complementar ou em regulamento.

Parágrafo único. O não pagamento no vencimento sujeitará o crédito aos acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Da Disposição Geral

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 473. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, destina-se ao custeio dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, observados os princípios da modicidade e da proporcionalidade.

Seção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 474. A COSIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada unidade imobiliária situada em logradouro servido por iluminação pública.

§ 1º A receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 2º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

§ 3º No caso de loteamentos, a incidência da contribuição, relativamente aos 4 (quatro) exercícios fiscais seguintes à data da expedição do decreto de sua aprovação, incidirá exclusivamente na inscrição cadastral da gleba, considerando as características fáticas existentes antes do registro da configuração urbanística resultante do loteamento em cartório, conforme critérios definidos neste Código.

§ 4º No caso de unidades imobiliárias autônomas cuja construção não tenha sido iniciada, ou esteja paralisada, ou em andamento, a contribuição incidirá sobre a inscrição que corresponder à totalidade do empreendimento.

§ 5º No caso de conclusão parcial do empreendimento de que trata o § 4º, deste artigo, a administração tributária determinará a inscrição cadastral a ser utilizada para fins de incidência da contribuição relativamente à parte não concluída, observada a unicidade da contribuição.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 475. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados e os não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 10m (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro dos círculos cujos centros estejam em um raio de 60m (sessenta metros) do poste dotado de luminária.

Seção IV

Do Cálculo da Contribuição

Art. 476. O valor da COSIP será fixado em função do custo dos serviços de iluminação pública, observados critérios de rateio definidos nesta Lei Complementar e em regulamento.

Art. 477. O valor individual da COSIP será distribuído entre os contribuintes conforme critérios objetivos, podendo considerar, entre outros fatores, o consumo de energia elétrica, a localização do imóvel ou a categoria da unidade consumidora.

Parágrafo único. Os valores poderão ser diferenciados por áreas ou setores do Município, conforme critérios técnicos estabelecidos em regulamento.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Seção V

Do Pagamento

Art. 478. Fica atribuída à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Bofete a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos contribuintes relacionados no art. 469 desta Lei Complementar, mediante sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica, com posterior repasse ao Município.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de imóvel não edificado, hipótese em que a COSIP será cobrada juntamente com o IPTU.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de imóvel edificado que não possua fornecimento de energia elétrica, hipótese em que a COSIP será cobrada juntamente com o IPTU.

§ 3º A concessionária de energia elétrica deverá informar ao Município, mensalmente, os imóveis que tenham tido o fornecimento de energia elétrica interrompido, de forma definitiva ou temporária.

§ 4º O repasse dos valores arrecadados deverá ser efetuado pela concessionária ao Município até o prazo estabelecido em regulamento.

§ 5º A responsabilidade pela arrecadação atribuída à concessionária não afasta a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento da COSIP.

§ 6º A concessionária deverá prestar ao Município as informações necessárias ao controle e à fiscalização da arrecadação, na forma e prazos definidos em regulamento.

Art. 479. O repasse dos valores arrecadados a título de COSIP deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal pelo seu valor integral, sendo vedada qualquer retenção ou compensação entre créditos e débitos da concessionária e do Município.

Seção VI

Do Conselho Gestor de Iluminação Pública

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 480. Fica criado o Conselho Gestor de Iluminação Pública, órgão de caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar a gestão técnica e financeira dos serviços de iluminação pública, composto por 6 (seis) membros, sendo:

I - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

II - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;

III - 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada do Município.

Parágrafo único. A composição, forma de designação, mandato e funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento.

Art. 481. O não pagamento da COSIP no vencimento sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II

Da Publicidade, Transparência e Controle

Seção I

Do Cadastro Fiscal Municipal e do DTE-M

Art. 482. Fica instituído o Cadastro Fiscal Municipal – CFM, composto por:

I - Cadastro Mobiliário;

II - Cadastro Imobiliário;

III - base integrada de contribuintes e imóveis, com interoperabilidade com sistemas e cadastros oficiais.

Art. 483. O sujeito passivo deve inscrever-se e manter atualizados seus dados cadastrais, anexando, quando exigido, documentos comprobatórios, nos prazos e meios eletrônicos definidos em regulamento.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 1º A inscrição no CFM é requisito para licenças, emissão de NFS-e e fruição de benefícios.

§ 2º A omissão ou inexatidão cadastral sujeita o infrator à multa específica e às demais sanções previstas neste Código.

§ 3º As comunicações realizadas por meio do DTE-M possuem validade jurídica plena para todos os efeitos legais.

Art. 484. As comunicações eletrônicas entre a Administração Tributária e o sujeito passivo serão realizadas preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Município – DTE-M, na forma do regulamento.

Art. 485. O Município poderá promover integração e intercâmbio de dados com órgãos e entidades públicas e privadas, para fins de qualificação cadastral, lançamento, fiscalização e controle, observados o sigilo fiscal e a legislação de proteção de dados.

Seção II

Do Saneamento, Baixa e Suspensão Cadastral

Art. 486. A Administração poderá promover saneamento cadastral, exigir comprovação documental e realizar vistorias, preservando logs e trilha de auditoria dos eventos.

Art. 487. A baixa do cadastro mobiliário poderá ser requerida eletronicamente, desde que comprovados:

I - cessação das atividades/estabelecimento;

II - quitação ou parcelamento dos débitos e a entrega das obrigações acessórias;

III - regularização de licenças e alvarás eventualmente vinculados.

Art. 488. A Administração poderá promover a baixa de ofício da inscrição mobiliária quando verificada, cumulada ou alternativamente, uma das seguintes situações, mediante prévia intimação via DTE-M para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência:

I - inatividade presumida, caracterizada pela ausência de emissão de NFS-e e de movimentação fiscal por período igual ou superior a 12 (doze) meses;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

II - baixa, extinção ou suspensão registrada na Junta Comercial, no CNPJ ou em outros cadastros oficiais, sem manifestação do contribuinte;

III - encerramento das atividades ou desocupação do estabelecimento constatada em vistoria;

IV - descumprimento reiterado de obrigações acessórias mínimas, após regular intimação da Administração Tributária.

§ 1º A baixa de ofício não implica extinção de débitos tributários ou não tributários existentes, nem impede a constituição de novos créditos referentes a fatos geradores pretéritos.

§ 2º A inscrição poderá ser reativada mediante solicitação do interessado, desde que comprovada a regularização da situação cadastral e o cumprimento das exigências legais.

§ 3º O procedimento observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo, com registro das decisões e manutenção de trilha de auditoria.

Art. 489. Nas hipóteses previstas no art. 400, a Administração poderá suspender cautelarmente a inscrição mobiliária até a decisão final do procedimento, mediante prévia intimação via DTE-M, com indicação dos fundamentos e concessão de prazo para manifestação do interessado.

§ 1º A suspensão cautelar tem por finalidade impedir o uso indevido da inscrição, inclusive para emissão de documentos fiscais, obtenção de licenças ou continuidade de atividades irregulares.

§ 2º A medida deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitando-se ao estritamente necessário para resguardar o interesse público.

§ 3º A suspensão não afasta a exigibilidade de créditos tributários já constituídos, nem impede a constituição de novos créditos relativos a fatos geradores ocorridos durante o período.

§ 4º O procedimento observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo, com registro das decisões e manutenção de trilha de auditoria.

Seção III

Das Malhas Eletrônicas, Integração de Dados e Obrigações Acessórias

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 490. Ficam instituídas malhas eletrônicas destinadas à verificação da consistência cadastral, à análise de restituições e compensações tributárias e ao controle de conformidade fiscal, com base no cruzamento de dados entre sistemas municipais e bases externas.

§ 1º As malhas eletrônicas poderão abranger, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - inconsistências cadastrais entre o Cadastro Fiscal Municipal – CFM, CIB, SINTER, NFS-e nacional, cartórios, Junta Comercial e Receita Federal;

II - pedidos de restituição ou compensação de tributos municipais, com verificação automatizada de elegibilidade e identificação de indícios de irregularidade.

§ 2º Identificada inconsistência ou indício de irregularidade, o contribuinte será intimado via DTE-M para autorregularização, no prazo não inferior a 10 (dez) dias para questões cadastrais e 20 (vinte) dias para restituição ou compensação.

§ 3º A decisão administrativa será fundamentada, registrada com trilha de auditoria e passível de recurso nos termos deste Código.

§ 4º A utilização de malhas eletrônicas observará o contraditório, a ampla defesa, o sigilo fiscal e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 491. O Poder Executivo poderá instituir ou ajustar modelos eletrônicos de obrigações acessórias, inclusive declarações fiscais, cadastros específicos e sistemas de escrituração, necessários à administração, fiscalização e arrecadação tributária.

Parágrafo único. É vedada a criação de novos tributos ou a majoração de tributos por meio de ato infralegal.

Art. 492. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código, sujeitam-se às multas específicas os sujeitos passivos que:

I - omitirem ou prestarem informações falsas no Cadastro Fiscal Municipal – CFM;

II - deixarem de atender intimação para saneamento cadastral no prazo estabelecido;

III - utilizarem inscrição suspensa ou baixada para emitir documentos fiscais ou exercer atividade econômica.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 493. Ato do Poder Executivo disciplinará prazos, formatos, integrações de sistemas, funcionamento das malhas eletrônicas, do DTE-M e das obrigações acessórias, bem como as sanções aplicáveis, vedado alterar por regulamento o conteúdo material desta Lei Complementar.

LIVRO TERCEIRO

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 494. Este Título rege o Processo Administrativo Tributário e Fiscal no âmbito do Município de Bofete, estabelecendo normas e princípios aplicáveis aos processos e procedimentos administrativos tributários e fiscais.

§ 1º O Processo Administrativo Tributário e Fiscal compreende:

I - o Processo Administrativo Contencioso:

a) para controle da legalidade do lançamento tributário e da aplicação de penalidade, inclusive por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;

b) para revisão de lançamentos tributários, nos termos desta Lei Complementar, em segunda instância administrativa, inclusive quanto ao IPTU quando cabível, observado o procedimento específico previsto neste Código;

II - os Procedimentos Administrativos Tributários:

a) constituição, formalização, apuração e/ou homologação do crédito tributário, quando cabível, com base em documentos fiscais eletrônicos (inclusive NFS-e) e em declarações, escrituração e demais obrigações acessórias prestadas pelo sujeito passivo em sistemas oficiais disponibilizados pela Administração Tributária;

b) consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

c) procedimentos de controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação da legislação tributária;

d) indeferimento da opção e exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 495. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da motivação, da acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 496. Aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos poderão ser disciplinadas em regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 497. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:

I - as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de Súmula Vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência, em incidente de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§ 1º Os órgãos de julgamento observarão, ainda, as disposições específicas desta Lei Complementar relativas à aplicação de precedentes obrigatórios.

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

III - recurso extraordinário julgado sob o rito da repercussão geral, quando aplicável como precedente obrigatório.

§ 3º É vedado aos órgãos de julgamento declarar a inconstitucionalidade de lei municipal, ressalvadas as hipóteses em que a matéria já tenha sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal nas situações previstas nos incisos do caput deste artigo.

§ 4º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 498. A existência de ação judicial, ainda que haja depósito ou garantia, não impede o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§ 1º A propositura de ação judicial com o mesmo objeto importa renúncia à via administrativa quanto à matéria judicializada.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria não judicializada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), a autuação poderá ser lavrada para prevenir os efeitos da decadência, sem prejuízo da formalização necessária, vedada a exigência coercitiva do crédito enquanto perdurar a suspensão, na forma da lei.

Seção I

Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 499. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador legalmente constituído.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 500. O Município de Bofete será representado no processo administrativo tributário e fiscal, em segunda instância, por advogados públicos municipais, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo será feita por meio de emissão de parecer devidamente fundamentado nos autos do processo, facultada a sustentação oral durante a sessão de julgamento, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Bofete.

Seção II
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 501. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou o respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas ou rasuras não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser encaminhados por meio eletrônico ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou ato da Administração Tributária.

Seção III
Da Intimação

Art. 502. A intimação far-se-á:

I - pessoalmente, comprovada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem a realizar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio, com comprovação de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, mediante comprovação de entrega ou presunção legal de ciência, na forma prevista nesta Lei Complementar e no regulamento, por:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE do sujeito passivo; ou

b) envio ao endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município – Eletrônico.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição;

III - no caso do inciso III do caput deste artigo:

a) no DTE, na data em que o sujeito passivo efetuar o acesso ou a consulta, ou, se não acessado, após 10 (dez) dias contados da data registrada no comprovante de entrega;

b) no endereço eletrônico indicado, na data da confirmação de recebimento, quando houver mecanismo idôneo de confirmação, ou conforme disciplinar o regulamento;

IV - por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV são alternativos, devendo assegurar a ciência do sujeito passivo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido no ato do cadastro; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, inclusive no DTE.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento, domicílio ou local de atuação do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 6º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura de termo específico de sua inclusão no feito, sem prejuízo do registro da ciência nos autos.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 503. Sem prejuízo de outros prazos especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias:

a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;

b) para o sujeito passivo interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de primeira instância;

c) para o recorrido apresentar contrarrazões ao recurso voluntário ou de ofício, contados da intimação do recurso;

d) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva a decisão na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

e) para a interposição de recurso especial, contados da intimação da decisão de segunda instância, quando cabível nos termos desta Lei Complementar;

II - 5 (cinco) dias para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de primeira e segunda instâncias administrativas.

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da Administração em que se deva praticar o ato.

§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na Administração Pública municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade dos meios eletrônicos oficiais.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

§ 4º O decurso do prazo não desobriga o servidor público da prática do ato, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§ 6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato, salvo nas hipóteses expressamente admitidas nesta Lei Complementar.

§ 8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§ 9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observado o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 504. Conforme disposto em regulamento, a autoridade julgadora competente poderá, mediante decisão fundamentada:

I - acrescer até o dobro o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III - assinalar prazo à parte para regularização da representação processual.

Parágrafo único. A tramitação interna do Processo Administrativo Tributário e Fiscal no Conselho Tributário Fiscal de Bofete observará os prazos estabelecidos em seu Regimento Interno, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

Seção V

Das Nulidades

Art. 505. São nulos os atos praticados:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - erro na identificação do sujeito passivo que comprometa a certeza quanto à obrigação tributária;

III - com cerceamento do direito de defesa.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diversas das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advir.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando dos autos constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, desde que não haja prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam sua consequência.

§ 5º Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta.

§ 6º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Seção VI

Das Provas e Diligências

Art. 506. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos e influir na convicção da autoridade julgadora.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução e ao julgamento do processo.

§ 2º A autoridade julgadora indeferirá, mediante decisão fundamentada, as diligências inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias.

§ 3º A autoridade julgadora apreciará livremente a prova constante dos autos, independentemente de quem a tenha produzido, devendo indicar, na decisão, os motivos que fundamentaram seu convencimento.

§ 4º O ônus da prova incumbe:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

I - à autoridade fiscal, quanto ao fato constitutivo do crédito tributário;

II - ao sujeito passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário.

§ 5º A autoridade julgadora poderá determinar a exibição de documentos, livros ou quaisquer elementos necessários à instrução do processo, quando houver dever legal de sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos que se pretendiam provar, assegurada à parte a oportunidade de justificar eventual impossibilidade.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO, DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ITBI E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 507. Ao processo administrativo tributário aplicam-se, subsidiariamente, as normas do processo administrativo comum do Município, observados os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da celeridade e da eficiência.

Art. 508. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado a ampla defesa e o direito à produção de provas, podendo empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para demonstrar o direito que invocar.

Art. 509. O julgamento das impugnações e recursos compete:

I - em primeira instância, à autoridade administrativa competente da administração tributária;

Parágrafo único. A COMJURI será instituída por ato do Poder Executivo, que disporá sobre sua composição, funcionamento, competência e mandato de seus membros.

Art. 510. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância ou depósito prévio.

Art. 511. Não será admitido pedido de reconsideração de decisão definitiva nem recurso interposto fora do prazo legal.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 512. É assegurado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado o acompanhamento do processo administrativo tributário durante sua tramitação.

Art. 513. Os documentos originais apresentados poderão ser restituídos à parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a instrução do processo, devendo ser substituídos por cópias autenticadas.

Art. 514. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo o mesmo sujeito passivo ou terceiros, ser-lhes-á assegurado prazo para apresentação de defesa, observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção II

Do Recurso Administrativo

Art. 515. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à COMJURI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 516. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final, nos termos da legislação aplicável.

Art. 517. A COMJURI poderá converter o julgamento em diligência, determinar a produção de provas ou solicitar esclarecimentos adicionais.

Parágrafo único. As diligências deverão ser comunicadas às partes, assegurando-se o direito de manifestação.

Art. 518. As intimações e comunicações no processo administrativo tributário observarão as formas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 519. O recorrente poderá, a qualquer tempo, efetuar o pagamento ou depósito do valor discutido, no todo ou em parte.

§ 1º Se o valor for declarado indevido, o contribuinte terá direito à restituição, observados os prazos e procedimentos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O depósito não será convertido em renda antes do encerramento definitivo do processo administrativo.

Seção III

Da Comissão de Avaliação de ITBI

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 520. Fica instituída a Comissão de Avaliação do ITBI, órgão técnico vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, responsável por analisar os valores declarados pelos contribuintes para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, observado o disposto no art. 38 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Compete à Comissão:

I - examinar as declarações e os documentos apresentados pelo contribuinte;

II - confrontar o valor declarado com dados de mercado e informações disponíveis à Administração Tributária;

III - propor, quando cabível, a revisão do valor declarado, mediante laudo técnico fundamentado;

IV - subsidiar a autoridade lançadora nas hipóteses de arbitramento previstas no art. 148 do Código Tributário Nacional;

V - emitir parecer técnico conclusivo, que integrará o processo administrativo de lançamento.

§ 2º A composição, o funcionamento e os critérios técnicos de avaliação serão definidos em regulamento.

§ 3º O contribuinte será previamente cientificado do valor apurado e poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do processo administrativo tributário.

§ 4º A decisão da autoridade lançadora deverá ser motivada, especialmente quando divergir da avaliação realizada pela Comissão.

§ 5º As manifestações da Comissão possuem natureza técnico-administrativa e não vinculam a autoridade lançadora.

Seção IV

Das Disposições Finais

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 521. O processo administrativo tributário, em qualquer instância, será conduzido com observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, motivação e transparência.

Art. 522. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições deste Capítulo, podendo disciplinar a tramitação eletrônica dos processos, a formação de autos digitais e a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 523. No Processo Administrativo Contencioso, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

I - impugnação;

II - recurso voluntário;

III - recurso de ofício;

IV - embargos de declaração;

V - outros recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 524. O julgamento dos processos de exigência de tributos e penalidades observará:

I - a impugnação tempestiva instaura o Processo Administrativo Contencioso;

II - o julgamento em primeira instância será realizado por autoridade administrativa competente;

III - o julgamento em segunda instância será realizado por órgão colegiado paritário.

§ 1º O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

§ 2º Cabem embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Seção II

Art. 525. A Administração Tributária poderá utilizar, para fins de fiscalização e constituição do crédito tributário, imagens de satélite, fotografias aéreas, ortofotos, dados LIDAR, georreferenciamento, sensoriamento remoto e outras tecnologias de geoinformação.

§ 1º As informações obtidas constituem elementos indiciários válidos quando provenientes de fontes oficiais ou obtidas mediante contratação ou convênio formal, observado o devido processo legal, a proteção de dados pessoais e o sigilo fiscal.

§ 2º Os resultados das análises poderão fundamentar lançamentos tributários, notificações e demais atos administrativos.

Art. 526. Para fins de IPTU, constitui indício de alteração cadastral:

I - acréscimo de área construída identificado por análise comparativa de imagens;

II - alteração de uso do imóvel;

III - divergências entre cadastro e realidade física.

§ 1º Constatado o indício, o sujeito passivo será intimado para apresentar documentação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não sanadas as divergências, o Município poderá proceder ao lançamento complementar, observado o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Art. 527. Para fins de apuração do ISS incidente sobre serviços de construção civil, a Administração Tributária poderá:

I - identificar obras iniciadas ou concluídas por meio de geotecnologia;

II - realizar cruzamento de dados provenientes de documentos fiscais, cadastros públicos, registros técnicos e demais bases disponíveis;

III - proceder ao lançamento quando verificada a prestação de serviços sem emissão de documento fiscal ou divergência relevante entre as informações declaradas e a realidade apurada.

Parágrafo único. O procedimento observará o rito do processo administrativo tributário previsto nesta Lei Complementar.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 528. Para fins de fiscalização das taxas decorrentes do poder de polícia urbanística e de posturas, a Administração Tributária poderá utilizar geotecnologia, varredura de bases digitais e outras fontes de informação para:

I - identificar ocupação irregular de áreas públicas, instalação de mobiliário urbano sem licença, publicidade não autorizada e atividades exercidas em desconformidade com as normas municipais;

II - instruir autos de infração com relatórios técnicos, imagens georreferenciadas e registros temporais, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 529. O Poder Executivo regulamentará:

I - os padrões técnicos dos laudos geoespaciais e sua cadeia de custódia;

II - as bases de dados e sistemas a serem integrados;

III - os modelos de análise de risco fiscal;

IV - os procedimentos de intimação eletrônica, prazos e meios de defesa;

V - as regras de proteção de dados pessoais e de sigilo fiscal.

Art. 530. Os relatórios técnicos, imagens e produtos de geotecnologia integrarão o conjunto probatório dos procedimentos fiscais e poderão acompanhar o auto de infração ou a notificação de lançamento.

Seção III

Do Regime Especial de Fiscalização e do Programa de Conformidade Tributária

Art. 531. Fica instituído o Regime Especial de Fiscalização – REF, aplicável a contribuintes com indícios de risco fiscal elevado, com o objetivo de prevenir irregularidades, proteger a arrecadação e promover a regularização cadastral, mediante medidas proporcionais, temporárias e motivadas.

Art. 532. O REF poderá ser instaurado quando verificados, isolada ou cumulativamente:

I - omissão reiterada de obrigações fiscais;

II - divergências relevantes em bases de dados;

III - indícios de fraude ou sonegação;

IV - obstrução à fiscalização

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

V - descumprimento reiterado de obrigações acessórias.

Art. 533. O ato de instauração do REF poderá impor, de forma motivada e proporcional:

I - exigência de apresentação antecipada de documentos e informações;

II - prazos diferenciados para regularização;

III - acompanhamento fiscal específico;

IV - restrições administrativas proporcionais ao risco identificado;

V - outras medidas necessárias à regularização fiscal.

Parágrafo único. As medidas não poderão implicar criação ou majoração de tributo.

Art. 534. O REF será instaurado mediante ato fundamentado, com intimação do contribuinte e prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para manifestação, devendo indicar:

I - os fundamentos da medida;

II - as obrigações impostas;

III - o prazo de vigência, limitado a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

IV - os critérios para sua cessação.

Art. 535. O REF não substitui o procedimento administrativo tributário, devendo os autos de infração seguir o rito próprio previsto nesta Lei Complementar.

Art. 536. Cessam os efeitos do REF:

I - com a regularização das pendências;

II - com o término do prazo de vigência;

III - por decisão administrativa ou judicial.

Art. 537. Fica instituído o Programa Municipal de Conformidade Tributária – PCT, destinado a incentivar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e reduzir litígios.

Art. 538. O Poder Executivo estabelecerá critérios objetivos para classificação dos contribuintes, considerando:

I - adimplência;

II - regularidade no cumprimento de obrigações;

III - consistência das informações prestadas;

IV - cooperação com a Administração Tributária.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 539. Conforme a classificação, poderão ser concedidos benefícios administrativos, tais como:

I - prioridade na análise de processos;

II - prazos diferenciados para atendimento de intimações;

III - simplificação de procedimentos;

IV - redução de penalidades em caso de regularização espontânea.

Parágrafo único. Não se aplicam os benefícios em casos de fraude, dolo ou simulação.

Art. 540. O Município poderá divulgar relatórios estatísticos e materiais orientativos, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 541. A seleção de contribuintes e a classificação no PCT observarão o sigilo fiscal e a proteção de dados pessoais.

Art. 542. O Poder Executivo regulamentará os critérios, procedimentos e prazos necessários à implementação do REF e do PCT.

Art. 543. O tratamento de dados pessoais e fiscais observará a legislação aplicável, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo a segurança, a finalidade e a rastreabilidade das informações utilizadas.

Seção IV

Do Procedimento

Art. 544. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito ou eletrônico, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência fiscal;

II - a apreensão de documentos, livros, arquivos ou equipamentos, inclusive eletrônicos, que contenham ou possibilitem o registro de operações sujeitas à tributação.

§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O pagamento do tributo após o início do procedimento não afasta a aplicação das penalidades cabíveis.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 545. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será constituído mediante Auto de Infração, que conterá, no mínimo:

I - identificação do sujeito passivo;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição clara e precisa do fato gerador e do período de ocorrência;

IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor do crédito tributário;

V - indicação da norma legal infringida e da penalidade aplicável;

VI - identificação e assinatura da autoridade competente, ou validação eletrônica.

§ 1º Quando forem apuradas múltiplas infrações, poderá ser lavrado um único auto de infração, com discriminação em anexos próprios.

§ 2º O auto de infração será instruído com demonstrativos, documentos e demais elementos probatórios que fundamentem a exigência.

Art. 546. O Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento quando o crédito tributário decorrer de apuração objetiva ou automática, especialmente nos casos de:

I - omissão de pagamento de tributos declarados ou apurados pela Administração;

II - lançamento de ofício de tributos sujeitos a cadastro ou apuração periódica;

III - descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. A Notificação de Lançamento observará, no que couber, os requisitos e garantias aplicáveis ao Auto de Infração.

Art. 547. A Notificação de Lançamento, inclusive eletrônica, conterá, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III - a indicação da norma legal aplicável, quando for o caso;

IV - a identificação da autoridade emissora, admitida validação eletrônica.

§ 1º A notificação emitida por meio eletrônico prescinde de assinatura física.

§ 2º Aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições relativas ao Auto de Infração.

Art. 548. O Auto de Infração, após lavratura e eventual impugnação, será encaminhado à unidade responsável pelo preparo e controle processual, que realizará o saneamento do processo e praticará os atos necessários ao seu regular andamento.

Parágrafo único. Compete à unidade responsável:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

I - dar vista dos autos ao sujeito passivo;

II - receber e juntar impugnações;

III - cumprir diligências determinadas;

IV - certificar a ocorrência de preclusão;

V - encaminhar o processo à autoridade julgadora competente;

VI - promover a intimação das decisões;

VII - praticar outros atos previstos em regulamento.

Seção III

Do Início da Fase Contenciosa

Art. 549. A fase contenciosa inicia-se com a apresentação de impugnação em primeira instância.

§ 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar impugnação no prazo legal.

§ 2º É assegurado ao sujeito passivo o direito de vista dos autos, vedada sua retirada da repartição, salvo disposição em regulamento.

§ 3º A revelia não implica confissão quanto à matéria de direito, devendo a autoridade julgadora apreciar o mérito com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 550. A impugnação deverá conter:

I - a autoridade julgadora a que se dirige;

II - a qualificação do impugnante;

III - os fundamentos de fato e de direito;

IV - os pedidos formulados, inclusive produção de provas;

V - requerimento de diligências, quando cabível.

Art. 551. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, salvo quando se tratar de matéria de ordem pública, a qual deverá ser apreciada de ofício pela autoridade julgadora.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Parágrafo único. Na hipótese de impugnação parcial, a parte não contestada do crédito poderá ser imediatamente exigida, sem prejuízo da continuidade do processo quanto à parte litigiosa.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 552. O julgamento do Processo Administrativo Contencioso compete:

I - em primeira instância, ao Julgador de Primeira Instância, integrante da estrutura do Conselho Tributário Fiscal de Bofete – CTF;

II - em segunda instância, às Câmaras Julgadoras do CTF, quanto aos recursos interpostos contra decisões de primeira instância;

III - ao Pleno do CTF, quanto ao julgamento dos recursos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O julgador apreciará livremente a prova, devendo indicar, na decisão, os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento.

§ 2º O julgador não será responsabilizado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo nos casos de dolo ou fraude.

Art. 553. O processo poderá ser julgado em instância única quando se referir a crédito tributário de reduzido valor ou a hipóteses de apuração objetiva, conforme critérios objetivos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O valor limite para julgamento em instância única será fixado por ato do Poder Executivo, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 554. Serão considerados intempestivos os recursos e impugnações apresentados fora dos prazos legais.

Parágrafo único. A declaração de intempestividade compete à autoridade julgadora, quando não realizada pela unidade responsável pelo preparo processual.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 555. A decisão de primeira instância conterá:

I - identificação do processo e das partes;

II - relatório;

III - fundamentação de fato e de direito;

IV - dispositivo, com a conclusão do julgamento.

§ 1º O julgador deverá enfrentar todas as questões relevantes suscitadas no processo.

§ 2º Erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 556. As decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Pública Municipal estarão sujeitas a reexame necessário, mediante recurso de ofício, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto pelo julgador na própria decisão, podendo ser suprida eventual omissão pela autoridade competente.

Art. 557. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Fiscal de Bofete.

§ 1º O recurso deverá conter:

I - a autoridade julgadora a que se dirige;

II - a qualificação do recorrente;

III - os fundamentos de fato e de direito;

IV - o pedido de reforma, anulação ou modificação da decisão.

§ 2º O recurso poderá abranger a totalidade ou parte da decisão.

Seção VI

Do Julgamento em Segunda Instância

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 558. O julgamento em segunda instância será realizado em sessão das Câmaras Julgadoras do Conselho Tributário Fiscal de Bofete, observadas as disposições desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

§ 1º As partes serão intimadas da inclusão do processo em pauta por meio eletrônico, inclusive por publicação no sítio oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º Os votos, relatórios e propostas de decisão poderão ser disponibilizados previamente em meio eletrônico, na forma do regimento.

§ 3º As sessões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, sendo assegurado às partes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

§ 4º As decisões serão fundamentadas e disponibilizadas em meio eletrônico, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal.

Seção VII

Da Definitividade das Decisões

Art. 559. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I - de primeira instância, quando proferidas em instância única;

II - de primeira instância, quando não interposto recurso voluntário no prazo legal;

III - de segunda instância;

IV - na parte não impugnada ou não sujeita a recurso.

Parágrafo único. A definitividade importa na exigibilidade do crédito tributário, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Seção VIII

Do cumprimento das Decisões

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 560. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo fixado para pagamento voluntário, contado da data da intimação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem pagamento, o crédito tributário será encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 561. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, a autoridade competente deverá promover, de ofício, a revisão do lançamento e a exclusão do crédito tributário.

Parágrafo único. A decisão administrativa não impede o controle judicial, nos termos da legislação aplicável.

Seção IX

Do Recurso Especial

Art. 562. Caberá recurso para uniformização de entendimento ao Conselho Tributário Fiscal, interposto pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública, quando houver divergência entre decisões administrativas.

§ 1º O recurso deverá conter a demonstração precisa da divergência e a indicação da decisão paradigma.

§ 2º O juízo de admissibilidade compete ao Presidente do Conselho.

§ 3º Admitido o recurso, a parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O recurso especial não comporta reexame de provas.

§ 5º O recurso especial será admitido uma única vez.

Seção X

Da Súmula de Observância Obrigatória

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 563. O Conselho Tributário Fiscal poderá editar súmulas para uniformizar a interpretação da legislação tributária, mediante aprovação de dois terços de seus membros.

§ 1º As súmulas terão efeito vinculante no âmbito da administração tributária municipal após sua publicação.

§ 2º As súmulas poderão ser revistas ou canceladas mediante deliberação do Conselho Pleno.

Art. 564. A edição, revisão e cancelamento de súmulas observarão o disposto no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I
Do Procedimento de Formalização do Crédito Tributário Declarado pelo Sujeito Passivo

Seção II
Do Procedimento de Consulta

Art. 565. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como órgãos da administração pública e entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária a fato determinado.

Art. 566. A consulta será apresentada por escrito à unidade competente da administração tributária e será analisada na forma do regulamento.

Parágrafo único. A resposta à consulta deverá ser fundamentada e observará os prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 567. A apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 568. Não será instaurado procedimento fiscal contra o consulente relativamente à matéria consultada, desde a apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia após a ciência da resposta.

§ 1º No caso de consulta formulada por entidade representativa, os efeitos alcançam seus associados após a ciência da consulente.

§ 2º A entidade deverá informar, na petição inicial, os associados abrangidos.

Art. 569. A consulta será declarada inepta quando:

I - não atender aos requisitos legais;

II - for apresentada após o início de procedimento fiscal;

III - tratar de matéria já decidida em relação ao consulente;

IV - versar sobre matéria expressamente disciplinada em lei ou ato normativo;

V - não descrever de forma clara e completa a situação de fato.

§ 1º A inépcia será declarada por decisão fundamentada.

§ 2º Da decisão que declarar a inépcia não caberá recurso.

Art. 570. Caberá um único pedido de esclarecimento quando a resposta à consulta contiver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º O pedido deverá indicar, de forma precisa, o ponto controvertido.

§ 2º Não sendo verificada obscuridade, contradição ou omissão, o pedido será rejeitado liminarmente.

Art. 571. Havendo divergência entre respostas de consultas sobre idêntica matéria, caberá recurso especial à autoridade superior da administração tributária.

§ 1º O recurso deverá demonstrar a divergência existente.

§ 2º A decisão uniformizará o entendimento e produzirá efeitos a partir de sua ciência ou publicação.

§ 3º A alteração de entendimento não retroagirá para alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação.

Seção III

Do Procedimento Tributário de Controle

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 572. O Procedimento Tributário de Controle será instaurado mediante requerimento do interessado e destina-se à verificação, reconhecimento ou declaração de direitos, bem como à concessão de benefícios fiscais.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os documentos necessários.

§ 2º Poderão ser realizadas diligências para instrução do processo.

§ 3º As decisões terão natureza declaratória.

Art. 573. São objeto do Procedimento Tributário de Controle:

I - compensação;

II - cancelamento de débitos;

III - isenção;

IV - reconhecimento de imunidade;

V - remissão;

VI - restituição;

VII - outros atos previstos em regulamento.

§ 1º Os atos poderão ser revistos quando constatada irregularidade.

§ 2º A decisão competirá à autoridade administrativa competente, na forma do regulamento.

Art. 574. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle não cabe recurso administrativo.

Parágrafo único. A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidas em regulamento.

Seção IV

Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional

Art. 575. É assegurado à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, optantes do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos de indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado previsto na legislação aplicável.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 576. O indeferimento da opção e a exclusão de ofício do Simples Nacional ocorrerão nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável, especialmente na Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos atos do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

§ 2º A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada por meio da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 577. O titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão municipal de administração tributária é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 578. Os benefícios fiscais somente poderão ser concedidos mediante lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A concessão dependerá do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios fiscais sem previsão legal, sob pena de nulidade.

Art. 579. Fica o Município de Bofete autorizado a criar sistema unificado de arrecadação dos tributos municipais, conforme disposto em regulamento.

Art. 580. O órgão municipal de administração tributária poderá utilizar sistemas eletrônicos de processos administrativos tributários e fiscais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais do processo eletrônico poderão ser assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Art. 581. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Art. 582. A atualização dos créditos tributários e não tributários do Município observará o disposto no art. 64 desta Lei Complementar e as regras específicas aplicáveis a cada espécie de crédito.

Art. 583. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 584. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Lei Complementar e suas respectivas tabelas.

Art. 585. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 586. O Município manterá versão consolidada desta Lei Complementar em meio eletrônico, atualizada sempre que houver alteração normativa.

Art. 587. As disposições deste Código aplicam-se imediatamente aos procedimentos administrativos e fiscais em curso, respeitados os atos jurídicos perfeitos, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 588. Revogações e compatibilizações.

I - ficam revogadas integralmente, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar:

a) a Lei Complementar nº 83, de 30 de dezembro de 2014, que revisa e consolida o Código Tributário Municipal, e suas alterações posteriores;

b) a Lei nº 1.823, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, bem como suas alterações posteriores;

c) a Lei nº 2.212, de 05 de novembro de 2009, e a Lei nº 2.809, de 28 de dezembro de 2018, que alteraram a disciplina da COSIP;

d) a Lei Complementar Municipal nº 101, de 29 de setembro de 2017, no que dispõe sobre a Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, suas alíquotas, regras de incidência, local de recolhimento e demais disposições incorporadas ao Anexo I desta Lei Complementar;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

e) a legislação municipal específica que trate da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, bem como de obrigações acessórias correlatas ao ISSQN, incluindo decretos e atos normativos infralegais incompatíveis com este Código;

f) as leis municipais que disciplinem isoladamente taxas de polícia administrativa e de serviços públicos agora consolidadas neste Código, inclusive aquelas relativas a:

1. licença de funcionamento;

2. licença para funcionamento em horário diferenciado;

3. ocupação de áreas públicas;

4. fiscalização sanitária;

5. licenciamento ambiental;

6. taxas de expediente e serviços administrativos;

g) as leis municipais específicas relativas à Contribuição de Melhoria anteriormente vigentes, por passarem a ser integralmente disciplinadas neste Código;

h) as disposições legais que tratem de cadastros fiscais municipais, obrigações acessórias, declarações fiscais e procedimentos administrativos tributários, quando incompatíveis com este Código.

II - ficam revogadas parcialmente, no que conflitarem com esta Lei Complementar:

a) as leis municipais que disponham sobre uso e ocupação do solo, posturas, licenciamento urbano e atividades econômicas em áreas públicas, exclusivamente quanto aos aspectos tributários;

b) a legislação municipal relativa à regulação de atividades econômicas, inclusive ambulantes, feirantes e permissionários, quanto às disposições de natureza tributária;

c) a legislação municipal relativa à fiscalização ambiental e sanitária, exclusivamente no tocante à incidência e cobrança de taxas;

d) a legislação municipal relativa a serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, no que se refere à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF.

III - permanecem em vigor, sendo apenas compatibilizadas com esta Lei Complementar:

a) o Código de Posturas do Município;

b) a legislação urbanística, ambiental e sanitária municipal;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

c) a legislação relativa à instalação de infraestrutura urbana, inclusive torres, antenas e equipamentos de telecomunicações, quanto aos aspectos não tributários;

d) os contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos, sem prejuízo da incidência da TRCF prevista neste Código.

IV - os decretos, instruções normativas e demais atos infralegais vigentes permanecerão aplicáveis no que não conflitarem com esta Lei Complementar, devendo ser adequados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

V - as remissões feitas na legislação municipal a dispositivos revogados passam a referir-se às disposições correspondentes desta Lei Complementar.

VI - ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 589. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte, observadas, quando aplicáveis, as anterioridades anual e nonagesimal previstas no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Bofete, em 28 de setembro de 2026.

EUGENIO CARLOS ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

ANEXOS

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BOFETE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE/SP

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXOS I A X – CONSOLIDADOS

Tabelas, listas e parâmetros referidos pela Minuta do Código Tributário

Nota técnica sobre os valores:

Os valores monetários nominais constantes dos Anexos II, VII, IX e X foram apurados a partir das tabelas da Lei Complementar nº 037/2018 (Código Tributário vigente), expressas em UFM – Unidade Fiscal do Município (valor de face R$ 3,99 em 21/11/2018) – aplicando-se a correção monetária pelo IPCA acumulado de novembro/2018 até maio/2026 (fator 1,4921). Para fins desta consolidação adotou-se UFM = R$ 5,95.

Os valores deverão ser confirmados pela Administração Municipal mediante memória de cálculo e confronto com a legislação de origem antes do encaminhamento do projeto à Câmara Municipal.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

Lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios, no âmbito do Município de Bofete.

Código	**Descrição**	**Alíquota**	**Regra (Art. 3º, LC 116/2003)**
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5,00%	Estabelecimento Prestador
1.02	Programação	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
1.03	Inclusão das atividades de armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
1.04	Atividades de elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5,00%	Estabelecimento Prestador
1.06	Assessoria e consultoria em informática	5,00%	Estabelecimento Prestador
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	programas de computação e bancos de dados		
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5,00%	Local Execução
1.09	atividade de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5,00%	Estabelecimento Prestador
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	5,00%	Estabelecimento Prestador
3.01	VETADA	5,00%	Estabelecimento Prestador
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00%	Estabelecimento Prestador
3.03	Exploração de salões de festas, centro de	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5,00%	Estabelecimento Prestador
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.01	Medicina e biomedicina	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia,	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	tomografia e congêneres		
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.04	Instrumentação cirúrgica	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.05	Acupuntura	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.07	Serviços farmacêuticos	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.1	Nutrição	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.11	Obstetrícia	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.12	Odontologia	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.13	Ortóptica	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
4.14	Próteses sob encomenda	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.15	Psicanálise	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.16	Psicologia	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos, e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.2	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5,00%	Local Execução
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5,00%	Estabelecimento Prestador
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5,00%	Estabelecimento Prestador
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5,00%	Estabelecimento Prestador
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5,00%	Estabelecimento Prestador
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5,00%	Local Execução
5.07	Unidade de atendimento, assistências ou tratamento móvel e	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	congêneres		
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5,00%	Estabelecimento Prestador
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5,00%	Estabelecimento Prestador
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
6.06	atividade de aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
7.01	Engenharia, agronomia,	5,00%	Estabelecimento

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres		Prestador
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	Local Execução
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia		
7.04	Demolição	5,00%	Local Execução
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	Local Execução
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5,00%	Local Execução
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	congêneres		
7.08	Calafetação	5,00%	Local Execução
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5,00%	Local Execução
7.1	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5,00%	Local Execução
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5,00%	Local Execução
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5,00%	Local Execução
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5,00%	Local Execução
7.14	VETADA	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
7.15	VETADA	5,00%	Estabelecimento Prestador
7.16	Inclusão das atividades de reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5,00%	Local Execução
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5,00%	Local Execução
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5,00%	Local Execução
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5,00%	Local Execução
7.2	Aerofotogrametria (inclusive interpretação),	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres		
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5,00%	Local Execução
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5,00%	Local Execução
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	5,00%	Estabelecimento Prestador
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	qualquer natureza		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00%	Local Execução
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5,00%	Local Execução
9.03	Guias de turismo	5,00%	Local Execução
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	previdência privada		
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5,00%	Estabelecimento Prestador
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5,00%	Estabelecimento Prestador
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5,00%	Estabelecimento Prestador
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	quaisquer meios		
10.06	Agenciamento marítimo	5,00%	Estabelecimento Prestador
10.07	Agenciamento de notícias	5,00%	Estabelecimento Prestador
10.08	Agenciamento de publicidades e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5,00%	Estabelecimento Prestador
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5,00%	Estabelecimento Prestador
10.1	Distribuição de bens de terceiros	5,00%	Estabelecimento Prestador
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5,00%	Local Execução
11.02	Atividades de vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	5,00%	Local Execução
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5,00%	Local Execução
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5,00%	Estabelecimento Prestador
12.01	Espetáculos teatrais	5,00%	Estabelecimento Prestador
12.02	Exibições cinematográficas	5,00%	Local Execução
12.03	Espetáculos circenses	5,00%	Local Execução
12.04	Programas de auditório	5,00%	Local Execução
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5,00%	Local Execução
12.06	Boates, taxi-dancing	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	e congêneres		
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5,00%	Local Execução
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5,00%	Local Execução
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5,00%	Local Execução
12.10	Corridas e competições de animais	5,00%	Local Execução
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5,00%	Local Execução
12.12	Execução de música	5,00%	Local Execução
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5,00%	Local Execução
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	ou não, mediante transmissão por qualquer processo		
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5,00%	Local Execução
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5,00%	Local Execução
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5,00%	Local Execução
13.01	VETADA	5,00%	Estabelecimento Prestador
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
13.05	Atividades de composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	5,00%	Estabelecimento Prestador
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)		
14.02	Assistência Técnica	5,00%	Estabelecimento Prestador
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5,00%	Estabelecimento Prestador
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5,00%	Estabelecimento Prestador
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	5,00%	Estabelecimento Prestador
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido		
14.07	Colocação de molduras e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,00%	Estabelecimento Prestador
14.1	Tinturaria e lavanderia	5,00%	Estabelecimento Prestador
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5,00%	Local Execução
14.12	Funilaria e lanternagem	5,00%	Estabelecimento Prestador
14.13	Carpintaria e serralheria	5,00%	Estabelecimento Prestador
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,00%	Local Execução
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	datados e congeneres		
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5,00%	Local Execução
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5,00%	Local Execução
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos ? CCF ou em quaisquer outros	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	bancos cadastrais		
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%	Local Execução
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%	Estabelecimento Prestador
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5,00%	Estabelecimento Prestador
15.1	Serviços relacionados a cobranças,	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou po máquinas de atendimento;		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5,00%	Local Execução
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5,00%	Estabelecimento Prestador
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão,	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	fornecimento e cancelamento		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5,00%	Local Execução
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5,00%	Estabelecimento Prestador
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5,00%	Estabelecimento Prestador
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%	Estabelecimento Prestador
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5,00%	Local Execução
16.02	outros serviços de transporte de natureza municipal	5,00%	Local Execução
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame,	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares		
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários,	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	contratados pelo prestador de serviço		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de ampanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.07	VETADA	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.08	Franquia (franchising)	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.1	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,00%	Local Execução
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	terceiros		
17.13	Leilão e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.14	Advocacia	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.16	Auditoria	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.17	Análise de Organização e Métodos	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.2	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.21	Estatística	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.22	Cobrança em geral	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
17.25	atividade de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5,00%	Estabelecimento Prestador
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%	Local Execução
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto,	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congeneres	5,00%	Local Execução
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5,00%	Estabelecimento Prestador
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congeneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento,	5,00%	Local Execução

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02	Inclusão da atividade de translado intermunicipal de corpos e partes de corpos cadavéricos	5,00%	Local Execução
25.03	Planos ou convênio funerários	5,00%	Local Execução
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5,00%	Local Execução
25.05	atividade de cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5,00%	Local Execução
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	5,00%	Local Execução
27.01	Serviços de assistência social	5,00%	Estabelecimento Prestador
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5,00%	Estabelecimento Prestador
29.01	Serviços de biblioteconomia	5,00%	Estabelecimento Prestador
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e	5,00%	Estabelecimento

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	química		Prestador
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5,00%	Estabelecimento Prestador
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congeneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5,00%	Estabelecimento Prestador
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5,00%	Estabelecimento Prestador
36.01	Serviços de meteorologia	5,00%	Estabelecimento Prestador
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5,00%	Estabelecimento Prestador
38.01	Serviços de museologia	5,00%	Estabelecimento Prestador
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o	5,00%	Estabelecimento Prestador

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Código	Descrição	Alíquota	Regra (Art. 3º, LC 116/2003)
	material for fornecido pelo tomador do serviço)		
40.01	Obras de arte sob encomenda	5,00%	Estabelecimento Prestador

ANEXO II

TABELA PARA CÁLCULO DO ISS

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

Os valores anuais devidos a título de ISS fixo pelos profissionais autônomos e liberais são aqueles constantes da tabela abaixo, consolidados a partir dos valores vigentes no Município na data de elaboração desta Lei Complementar.

A atualização anual futura dos valores previstos neste Anexo observará a Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outro índice oficial que venha a substituí-la por legislação municipal específica, limitada à recomposição monetária, vedada a majoração real por decreto.

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL (R$)
1	Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de Aeronaves.	R$ 371,50
2	Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Economistas,	R$ 297,20

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL (R$)
	Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Despachantes Aduaneiros.	
3	Enfermeiros, Assistentes Sociais, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes (exceto aduaneiro), Guarda-Livros, Organizadores, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Porteiros e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortopédicos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações.	R$ 297,20
4	Alfaiates, Cirzideiras, Desenhistas Técnicos,	R$ 222,80

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL (R$)
	Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Serralheiros, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Padeiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Rèveleurs, Porteiros e outros profissionais assemelhados.	
5	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Trançadores de Pêlo e outros profissionais de salão de beleza.	R$ 185,70
6	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	R$ 133,70

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL (R$)
7	Taxistas Proprietários.	R$ 185,70
8	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
8.1	a) Profissionais de nível superior.	R$ 371,50
8.2	b) Profissionais de nível médio.	R$ 297,20
8.3	c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	R$ 133,70

Memória de cálculo: valores convertidos a partir das categorias 9.01, 10.01, 11.01 e 12.01 da Tabela III da Lei Complementar nº 037/2018, originalmente expressos em UFM (R$ 3,99 em 21/11/2018), atualizados pelo IPCA até maio/2026 (fator 1,4921), resultando em UFM = R$ 5,95.

ANEXO III

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Relação de contribuintes substitutos tributários dos serviços tomados e efetivamente prestados no Município de Bofete.

ITEM	SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS
1	Administradoras de Shopping Centers, Galerias;
2	Bancos, Instituições Financeiras, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos;
3	Clubes de Futebol Profissional;
4	Concessionárias autorizadas de veículos automotores;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

ITEM	SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS
5	Concessionárias de Serviços Públicos, exceto empresas de aviação;
6	Condomínios Residenciais e Comerciais;
7	Construtoras;
8	Cooperativas;
9	Empresas de Incorporação Imobiliária;
10	Empresas de Radiodifusão e Televisão;
11	Empresas de Transporte Coletivo Urbano;
12	Empresas distribuidoras de combustíveis;
13	Federações e Confederações;
14	Fundos de Previdência e Assistência Social;
15	Hipermercados e supermercados de grande porte;
16	Hospitais;
17	Instituições de Ensino Médio, reconhecidas como filantrópicas;
18	Instituições de Ensino Superior;
19	Institutos de Previdência e Assistência Social da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
20	Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Operadoras de Seguros de Assistência à Saúde;
21	Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel;
22	Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal, tais como: Secretarias, Agências Reguladoras ou Executivas, Autarquias, Fundações Públicas e Privadas, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
23	Seguradoras;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

ITEM	SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS
24	Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Social do Transporte – SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de São Paulo – SEBRAE;
25	Plataformas digitais, tais como aplicativos, que realizam intermediação entre tomador e prestador de qualquer tipo de serviço através da internet.

ANEXO IV

TABELAS DE AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Pontuação atribuída a cada característica da edificação para fins de apuração do padrão construtivo: estrutura, esquadrias, piso, forro, instalações elétrica e sanitária, revestimentos e acabamentos interno e externo, cobertura e benfeitorias.

GRUPO	DESCRIÇÃO	PONTOS
01 - ESTRUTURA	Alvenaria	3
01 - ESTRUTURA	Concreto	5
01 - ESTRUTURA	Mista	5
01 - ESTRUTURA	Madeira Tratada	3
01 - ESTRUTURA	Metálica	5
01 - ESTRUTURA	Adobe / Taipa / Rudimentar	1
02 - ESQUADRIAS	Ferro	2
02 - ESQUADRIAS	Alumínio	4
02 - ESQUADRIAS	Madeira	3

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

GRUPO	DESCRIÇÃO	PONTOS
02 - ESQUADRIAS	Rústica	1
02 - ESQUADRIAS	Especial	5
02 - ESQUADRIAS	Sem	0
03 - PISO	Cerâmica	4
03 - PISO	Cimento	3
03 - PISO	Taco	2
03 - PISO	Tijolo	1
03 - PISO	Terra	0
03 - PISO	Especial / Porcelanato	5
04 - FORRO	Laje	4
04 - FORRO	Madeira	3
04 - FORRO	Gesso Simples / PVC	2
04 - FORRO	Especial	5
04 - FORRO	Sem	0
05 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Embutida	5
05 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Semi Embutida	3
05 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Externa	1
05 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Sem	0
06 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Interna	3
06 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Completa	4
06 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Mais de uma	5
06 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Externa	2

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

GRUPO	DESCRIÇÃO	PONTOS
06 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Sem	0
07 - REVESTIMENTO INTERNO	Reboco	2
07 - REVESTIMENTO INTERNO	Massa	3
07 - REVESTIMENTO INTERNO	Material Cerâmico	4
07 - REVESTIMENTO INTERNO	Especial	5
07 - REVESTIMENTO INTERNO	Sem	0
08 - ACABAMENTO INTERNO	Pintura Lavável	3
08 - ACABAMENTO INTERNO	Pintura Simples	2
08 - ACABAMENTO INTERNO	Caiação	1
08 - ACABAMENTO INTERNO	Especial	5
08 - ACABAMENTO INTERNO	Sem	0
09 - REVESTIMENTO EXTERNO	Reboco	1
09 - REVESTIMENTO EXTERNO	Massa	2
09 - REVESTIMENTO EXTERNO	Material Cerâmico	2
09 - REVESTIMENTO EXTERNO	Especial	4
09 - REVESTIMENTO EXTERNO	Sem	0
10 - ACABAMENTO	Pintura Lavável	2

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

GRUPO	DESCRIÇÃO	PONTOS
EXTERNO		
10 - ACABAMENTO EXTERNO	Pintura Simples	1
10 - ACABAMENTO EXTERNO	Caiação	1
10 - ACABAMENTO EXTERNO	Especial	5
10 - ACABAMENTO EXTERNO	Sem	0
11 - COBERTURA	Telha de Barro	4
11 - COBERTURA	Fibrocimento	3
11 - COBERTURA	Alumínio	4
11 - COBERTURA	Zinco	4
11 - COBERTURA	Laje	5
11 - COBERTURA	Palha	1
11 - COBERTURA	Especial	5
11 - COBERTURA	Sem	0
12 - BENFEITORIAS	Piscina	1
12 - BENFEITORIAS	Sauna	1
12 - BENFEITORIAS	Home Cinema (área comum)	1
12 - BENFEITORIAS	Churrasqueira coletiva	1
12 - BENFEITORIAS	Churrasqueira privativa	2
12 - BENFEITORIAS	Quadra poliesportiva	1
12 - BENFEITORIAS	Quadra de tênis	2
12 - BENFEITORIAS	Playground / brinquedoteca	1
12 - BENFEITORIAS	Elevador	1
12 - BENFEITORIAS	Energia solar	1
12 - BENFEITORIAS	Academia de ginástica	1
12 - BENFEITORIAS	Salão de festas	1

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

GRUPO	DESCRIÇÃO	PONTOS
12 - BENFEITORIAS	Espaço gourmet	2
12 - BENFEITORIAS	Gerador	1
12 - BENFEITORIAS	Heliponto	3
12 - BENFEITORIAS	Escaninhos	1
12 - BENFEITORIAS	Mais de dois box de garagem	1
12 - BENFEITORIAS	Laje técnica	1
12 - BENFEITORIAS	Sala Reunião / Coworking	1
12 - BENFEITORIAS	Isolamento acústico	1
12 - BENFEITORIAS	Rede Frigorígena	1
12 - BENFEITORIAS	Mais de uma suíte	1
12 - BENFEITORIAS	Lavabo	1

ANEXO V

CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO

Padrão construtivo da edificação obtido pelo somatório dos pontos atribuídos no Anexo IV.

PADRÃO	CONDOMÍNIOS VERTICAIS (Pontos)	CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS (Pontos)	DEMAIS CONSTRUÇÕES (Pontos)
E	1 a 40	1 a 36	1 a 30
D	41 a 45	37 a 41	31 a 38
C	46 a 51	42 a 45	39 a 42
B	52 a 59	46 a 50	43 a 46
A	Acima de 59	Acima de 50	Acima de 46

ANEXO VI

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

TABELA DE FATORES CORRECIONAIS DAS EDIFICAÇÕES

POR ESTADO DE CONSERVAÇÃO

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
Boa	1,00
Regular	0,85
Ruim	0,60

ANEXO VII

TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO

ÁREA CONSTRUÍDA E TIPO DE IMÓVEL

Valores de referência por m² baseados nos padrões CUB-SP (SindusCon-SP), atualizados monetariamente para o exercício de referência. Estes valores serão anualmente atualizados por decreto, exclusivamente por correção monetária.

TIPO DE EDIFICAÇÃO	REFERÊNCIA CUB/m²	VALOR ATUALIZADO (R$/m²)
Casa	Projetos – padrão residencial normal R-1	R$ 1.621,68
Sobrado	Projetos – padrão residencial normal R-1, acrescido de 25%	R$ 2.134,18
Apartamento	Projetos – padrão residencial normal R-8	R$ 1.417,77
Barracão	Projetos – padrão residencial baixo PIS	R$ 1.001,40
Loja	Projetos – padrão comercial normal CSL-8	R$ 1.626,40
Sala/Escritório	Projetos – padrão comercial normal CSL-8	R$ 1.414,57

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

TIPO DE EDIFICAÇÃO	REFERÊNCIA CUB/m²	VALOR ATUALIZADO (R$/m²)
Galpão Comum	Projetos – padrão galpão industrial GI, diminuído de 20%	R$ 644,32
Galpão Industrial	Projetos – padrão galpão industrial GI	R$ 805,40
Telheiro	Projetos – padrão galpão industrial GI, diminuído de 60%	R$ 322,15
Especial	Projetos – padrão comercial normal CSL-8	R$ 1.584,06

ANEXO VIII

TABELA DE FATORES DE PADRÃO

PADRÃO	CONDOMÍNIOS VERTICAIS	CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS	DEMAIS CONSTRUÇÕES
E	0,70	0,70	0,40
D	0,90	0,90	0,60
C	1,20	1,30	0,80
B	1,60	1,70	1,10
A	5,00	2,10	1,40

ANEXO IX

DAS TAXAS

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Os valores das taxas municipais constantes deste Anexo são fixados em Unidade Referencial Municipal — URM, observados os valores vigentes no Município na data de elaboração desta Lei Complementar.

A atualização anual da URM observará a Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outro índice oficial que venha a substituí-la por legislação municipal específica, limitada à recomposição monetária, vedada a majoração real por decreto.

O valor correspondente em moeda corrente será apurado mediante multiplicação da quantidade de URM prevista neste Anexo pelo valor da URM vigente no exercício do lançamento.

Tabela I – Taxa de Licença para Localização e Instalação

ITEM	Natureza da atividade	Quantidade de URM
1	Indústria	20,00
2	Produção agropecuária	20,00
3	Comércio	20,00
4	Estabelecimentos prestadores de serviços	20,00
5	Diversões públicas	20,00
6	Profissionais autônomos	20,00
7	Feirante	20,00

Tabela II — Taxa de Licença para Funcionamento e/ou Renovação de Funcionamento em Horário Normal ou Especial

Item	Natureza da atividade	Porte	Quantidade de URM por ano
1	Indústria	Pequeno porte	18,00
2	Indústria	Médio porte	28,00
3	Indústria	Grande porte	70,00
4	Comércio	Pequeno porte	18,00
5	Comércio	Médio porte	28,00
6	Comércio	Grande porte	70,00
7	Serviço	Pequeno porte	18,00

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Item	Natureza da atividade	Porte	Quantidade de URM por ano
8	Serviço	Médio porte	28,00
9	Serviço	Grande porte	70,00
10	Agropecuária	Pequeno porte	18,00
11	Agropecuária	Médio porte	28,00
12	Agropecuária	Grande porte	70,00
13	Empresas de mineração, extração mineral, lavra, beneficiamento e congêneres	Porte único	231,50

Tabela III — Taxa de Licença para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante, Eventual ou Feirante

Item	Descrição	Quantidade de URM por dia — com interesse público	Quantidade de URM por dia — sem interesse público
1	Gêneros alimentícios	7,00	12,00
2	Artigos para fumante	12,00	24,00
3	Louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres	10,00	20,00
4	Joias, relógios, bijuterias e congêneres	10,00	20,00
5	Roupas feitas e armarinhos	10,00	30,00
6	Redes, tapetes e congêneres	6,00	12,00
7	Outras atividades	10,00	25,00

Tabela IV — Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil

Item	Natureza da construção	Unidade de cobrança	Quantidade de URM
1	Construção de edifícios ou casas até dois pavimentos, edifícios ou casas com mais	por m² de área construída	0,50

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Item	Natureza da construção	Unidade de cobrança	Quantidade de URM
	de dois pavimentos, dependências em prédios residenciais, dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades		
2	Construção de barracões e galpões	por m² de área construída	0,40
3	Construção de fachadas, muros, marquises, cobertas e tapumes	por metro linear	1,50
4	Reconstruções, reformas, reparos e demolições	por m²	0,30
5	Parcelamento do solo	Por análise/processo	3,00
5.1	Parcelamento do solo até 100 lotes	por lote	3,00
5.2	Parcelamento do solo acima de 100 lotes	por lote	2,50
6	Outras obras não especificadas nesta tabela	por metro linear	1,00
6.1	Outras obras não especificadas nesta tabela	por m²	1,00

Tabela V — Taxa de Licença para Publicidade

Modalidade	Unidade de cobrança	Quantidade de URM
Veículos destinados à propaganda, sonora ou escrita	por veículo / dia	4,31
Veículos destinados à propaganda, sonora ou escrita	por veículo / mês	27,55
Placas, painéis, cartazes, letreiros e tabuletas	por m² / ano	4,48
Distribuição de material publicitário, hand-to-hand, domicílio ou folhetos	por milheiro ou fração / fixo	2,51
Publicidade pintada ou aplicada em via pública, quando permitida	por m² / dia	0,56
Faixas, quando permitidas	por unidade / dia	0,32
Publicidade em cinemas, teatros, circos e boates	por anunciante / ano	24,79
Outras modalidades não enquadradas acima	por peça ou instalação / dia	2,51

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Item	Espécie	URM por mês	URM por ano
1	Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade	8,00	22,00
2	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	8,00	22,00
3	Publicidade em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio; em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa; em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos; em vitrines, estandes, vestíbulos e outras dependências para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte, por anunciante	8,00	22,00
4	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações e congêneres, desde que visíveis de via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante	8,00	22,00
5	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos, qualquer quantidade, por anunciante	8,00	22,00

Tabela VI – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

Nº	PERÍODO	PERCENTUAL SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Nº	PERÍODO	PERCENTUAL SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
1	Por dia	15%
2	Por mês	30%
3	Por ano	45%

Tabela VII — Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

Atividade	Período / unidade	Quantidade de URM
Feirantes	por dia / m² ou fração	1,24
Feirantes	por mês / m² ou fração	4,13
Feirantes	por ano / m² ou fração	45,45
Barraquinhas e quiosques	por dia / m² ou fração	0,48
Barraquinhas e quiosques	por mês / m² ou fração	1,55
Ambulantes com ponto fixo	por dia / m² ou fração	0,69
Ambulantes com ponto fixo	por mês / m² ou fração	1,86
Lavadores de veículos	por ano / m² ou fração	3,22
Lanches, restaurantes e similares	por mês / m² ou fração	6,53
Lanches, restaurantes e similares	por ano / m² ou fração	71,65
Food-trucks e venda de alimentos sobre rodas	por mês / m² ou fração	6,14
Food-trucks e venda de alimentos sobre rodas	por ano / m² ou fração	61,40
Mercados (Central e Centro Comercial Popular)	por mês / m² ou fração	10,16
Mercados (Central e Centro Comercial Popular)	por ano / m² ou fração	121,94

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Atividade	Período / unidade	Quantidade de URM
Mercado aberto	por mês	10,16
Mercado aberto	por ano	121,94
Bancas de revistas e similares	por mês / m² ou fração	5,99
Bancas de revistas e similares	por ano / m² ou fração	66,22
Pit dogs	por mês / m² ou fração	5,99
Pit dogs	por ano / m² ou fração	66,22
Demais contribuintes não compreendidos acima	por dia / m² ou fração	0,69
Demais contribuintes não compreendidos acima	por mês / m² ou fração	3,10
Ocupação temporária para outras atividades (até 30 dias)	por m² da área ocupada	0,39
Ocupação temporária para outras atividades (31 a 60 dias)	por m² da área ocupada	0,57
Ocupação temporária para outras atividades (61 a 90 dias)	por m² da área ocupada	0,77

Tabela VIII — Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Nº	Período	Quantidade de URM
1	Até 30 dias	33,06
2	De 31 a 60 dias	48,21
3	De 61 a 90 dias	66,11

Tabela IX — Taxas de Expediente e Serviços Administrativos

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Item	Unidade	Quantidade de URM
Requerimento / protocolo	por ato	1,41
Inscrição / alteração / encerramento cadastral	por ato	4,01
Certidões em geral	por certidão	4,01
Apreensão	por ato	5,51
Estadia de bem apreendido	por dia	1,64
Vistoria administrativa / relatórios (não vinculados a obras)	por ato	4,01
Taxa de Expediente padrão (entrada de processo)	por ato	10,83

Tabela X — Taxas de Serviços Funerários e Cemitério

Item	Serviço	Unidade	Quantidade de URM
1.1	Inumação em sepultura rasa, adulto ou infantil	por ato	30,00
1.2	Inumação em carneira, adulto ou infantil	por ato	30,00
3.1	Abertura de sepultura, de qualquer tipo	por ato	30,00
3.2	Entrada ou retirada de ossada do cemitério	por ato	30,00
3.3	Remoção de ossada dentro do próprio cemitério	por ato	30,00

Observações

1. Os valores constantes deste Anexo são fixados em Unidade Referencial Municipal — URM, devendo o valor em moeda corrente ser apurado mediante multiplicação da quantidade de URM pelo valor vigente no exercício do lançamento.

2. A atualização anual da URM observará a Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outro índice oficial que venha a substituí-la por legislação municipal específica, limitada à recomposição monetária, vedada a majoração real por decreto.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

3. As unidades de cobrança relativas a área ocupada, metro quadrado, metro linear, unidade, ato, dia, mês ou ano observarão o disposto nesta Lei Complementar, no Código de Obras, na legislação urbanística, de posturas e nos regulamentos aplicáveis.

4. Os itens poderão incidir cumulativamente quando corresponderem a fatos geradores distintos ou a procedimentos administrativos autônomos, vedada a cobrança em duplicidade pelo mesmo fato gerador.

5. Ficam excluídas as referências anteriores a UFM, Lei Complementar nº 037/2018, IPCA, IPCA-E e valores nominais em reais, para preservar a padronização do Anexo IX em URM.

ANEXO X

TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TMRSU

Parâmetros, coeficientes e método de rateio da TMRSU. Os fatores abaixo constituem parâmetros legais de enquadramento e deverão ser aplicados ao custo líquido anual apurado em memória de cálculo pública, vedada sua majoração real por ato infralegal.

1. Estrutura de cálculo e rateio

$PB_i = CG_i \times FF_i \times FA_i \times FC_i$
$PE_i = PB_i \times (1 - \text{percentual de redução legal})$
$VU = (\text{Custo líquido anual} \times \text{percentual de recuperação}) \div \text{soma dos pesos efetivos}$
$TMRSU_i = VU \times PE_i$

2. Tabelas de Coeficientes

2.1 Tipologia de uso × Coeficiente de Geração (CG)

TIPOLOGIA DE USO	DESCRIÇÃO	CG
Residencial unifamiliar	Unidade residencial unifamiliar, urbana ou rural, utilizada como moradia	1,00
Residencial multifamiliar	Apartamento/condomínio	0,90
Comercial leve	Escritórios, varejo leve	1,30
Comercial de alimentos	Bares, restaurantes, mercados	1,70
Serviços	Salões, academias, clínicas, escolas	1,10
Industrial/galpão	Sem resíduos perigosos;	1,20

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

TIPOLOGIA DE USO	DESCRIÇÃO	CG
	assimiláveis a domiciliares	

2.2 Frequência de Coleta × Fator Frequência (FF)

FREQUÊNCIA SEMANAL	FF
1 vez/semana	0,60
2 vezes/semana	0,85
3 vezes/semana	1,00
4 vezes/semana	1,15
5 vezes/semana	1,30
6 vezes/semana	1,40
7 vezes/semana	1,50

2.3 Porte e área edificada × Fator Área (FA)

PORTE / FAIXA DE ÁREA EDIFICADA (m²)	FA
Pequeno P1 — até 60	0,70
Pequeno P2 — 60,01 a 120	0,90
Médio M1 — 120,01 a 250	1,00
Médio M2 — 250,01 a 500	1,20
Grande G1 — 500,01 a 1.500	1,50
Grande G2 — 1.500,01 a 3.000	1,75
Grande G3 — acima de 3.000	2,00

2.4 Consumo de Água × Fator Consumo (FC) – quando houver ligação

CONSUMO MÉDIO MENSAL (m³)	FC
Até 10	0,80
11 a 20	1,00
21 a 40	1,20

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CONSUMO MÉDIO MENSAL (m³)	FC
Acima de 40	1,40

Observação: Na ausência de ligação de água, histórico de consumo ou dado confiável para imóvel urbano ou rural, será aplicado o fator neutro FC = 1,00, sem prejuízo de futura revisão cadastral, desde que demonstrada tecnicamente a disponibilidade do dado.

2.5 Controle de fechamento do rateio

A soma dos valores anuais lançados deverá corresponder ao custo líquido que se pretende recuperar, ressalvados arredondamentos. A instituição de pisos ou tetos dependerá de lei e de memória de cálculo que demonstre o mecanismo de redistribuição.

CONTROLE	REGRA	
Fechamento anual	Σ TMRSU = custo líquido anual × percentual de recuperação, ressalvados arredondamentos.	

3. Isenções e Reduções (parametrizadas)

3.1 Unidade não alcançada pelo serviço: não incidência, mediante verificação cadastral e técnica da indisponibilidade do SMRSU.

3.2 Gestão privada: somente afasta a cobrança quanto à parcela do serviço público comprovadamente não utilizada nem posta à disposição, conforme a lei e o regulamento.

3.3 Baixa renda: redução de 50% para imóvel residencial de família inscrita no CadÚnico, observados os requisitos legais e regulamentares.

4. Observações

a) A vinculação do custo deve observar a contabilidade segregada do SMRSU, excluídos varrição, capina, roçada, poda e demais serviços gerais e indivisíveis de limpeza urbana.

b) A parametrização não substitui a fiscalização; irregularidades sujeitam a sanções de posturas.

c) Dados e cruzamentos utilizados devem respeitar sigilo e LGPD, com trilha de auditoria.

Bofete, em 28 de setembro de 2026.

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 28/09/2026 14:38:25
CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F22F5FDC081245C1951179A6C608B224

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI Nº 2.452, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ou sem a Garantia da União, autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), no âmbito do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social — FIIS, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e posteriores alterações, destinado à aplicação na modalidade Educação, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

§ 1º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, na modalidade "pro solvendo", as receitas a que se refere o § 4º do art. 167 da Constituição Federal, especialmente as transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios — FPM (art. 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal), o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU (art. 156 da Constituição Federal), o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis — ITBI (art. 156 da Constituição Federal) e o Imposto sobre Serviços — ISS (art. 156 da Constituição Federal), bem como outras garantias admitidas em direito.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/54D270AF947F440D9BA49EAE3596EB21

§ 2º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal e encargos da operação, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, na modalidade "pro solvendo", as receitas a que se referem o art. 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal, nos termos da ressalva prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir na contadoria municipal um crédito adicional especial no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), por excesso de arrecadação por conta dos recursos recebidos, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a fazer face às despesas e aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, conforme segue:

02.00.00	PODER EXECUTIVO
02.07.00	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
02.07.03	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDAMENTAL
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00	INVESTIMENTOS
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/54D270AF947F440D9BA49EAE3596EB21

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

12.361.0028.1017 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ONIVALDO JOSÉ MARTINS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias nas peças de planejamento orçamentário em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bofete, em 28 de setembro de 2026.

EUGENIO CARLOS ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/54D270AF947F440D9BA49EAE3596EB21

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
54D270AF947F440D9BA49EAE3596EB21

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 28/09/2026 14:37:38
CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/54D270AF947F440D9BA49EAE3596EB21

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI Nº 2.453, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais e dá outras providências.

,

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam abertos, na Contadoria Municipal, Créditos Adicionais Especiais no valor de R$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais), com as seguintes classificações orçamentárias:

02 – PODER EXECUTIVO

02.07.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

02.02.03 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL

4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS

4.4.90.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

12.361.0028.1002 – AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES (02.220.000).....R$ 30.900,00

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/468AF1211E2B4C5DB4B30CB418D56C7D

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

12.361.0028.2051 - MANUT. DO ENSINO FUNDAMENTAL (02.220.000).....R$ 10.300,00

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

12.361.0028.2051 – MANUT. DO ENSINO FUNDAMENTAL (02.220.000).....R$ 10.300,00

02 – PODER EXECUTIVO

02.13.00 – DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

02.13.01 – AGRICULTURA

4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS

4.4.90.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

20.606.0045.1002 – AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES (02.110.000).....R$ 25.000,00

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

20.606.0045.2078 – MANUT. DA AGRICULTURA (02.110.000).....R$ 25.000,00

Art. 2º A cobertura dos Créditos Adicionais Especiais abertos pelo artigo anterior desta Lei será proveniente dos recursos oriundos dos seguintes programas:

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/468AF1211E2B4C5DB4B30CB418D56C7D

I - Programa Prêmio Excelência Educacional junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo no valor de R$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais);

II - Programa Município Agro junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias nas peças de planejamento em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bofete, em 28 de setembro de 2026.

EUGENIO CARLOS ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/468AF1211E2B4C5DB4B30CB418D56C7D

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
468AF1211E2B4C5DB4B30CB418D56C7D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 28/09/2026 14:38:11
CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/468AF1211E2B4C5DB4B30CB418D56C7D

Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ: 46.634.143/0001-56

LEI Nº 2.454, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a limitação da utilização de recursos públicos municipais para pagamento de cachês artísticos em eventos realizados no Município de Bofete, estabelece regras de fomento a artistas locais e regionais, assegura o acesso gratuito do público e dá outras providências.

EUGENIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a utilização de recursos públicos de origem municipal na contratação de artista, banda, dupla ou grupo artístico para realização de shows, rodeios, festivais, eventos culturais e comemorações públicas, incluídas ou não no Calendário Oficial do Município de Bofete.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – artista, banda, dupla ou grupo artístico: a pessoa física ou jurídica responsável pela atração artística principal, ainda que contratada por intermédio de empresário exclusivo;

II – apresentação: cada performance individual realizada em data e local determinados;

III – recursos públicos municipais: aqueles de origem própria do Município;

IV – artista local ou regional: aquele com residência comprovada no Município de Bofete ou com atuação artística predominante e continuada na região de governo a que o Município pertence.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D30B3423B93E4D47B1B1A1ECA85A6234

Art. 3º Fica estabelecido o limite máximo de 2 (duas) apresentações artísticas por evento, observado o teto máximo de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por artista/apresentação.

§ 1º Os limites previstos no *caput* incluem:

I – cachê artístico;

II – despesas com transporte;

III – hospedagem;

IV – alimentação;

V – quaisquer outros custos diretamente vinculados à contratação da atração artística.

§ 2º É vedado o fracionamento de despesas, a divisão artificial de apresentações ou qualquer forma de rateamento dos custos totais do evento com o objetivo de burlar os limites estabelecidos neste artigo. O limite aplica-se de forma individual e exclusiva a cada contratação artística.

§ 3º O Poder Executivo atualizará o valor do *caput* com base no IPCA apurado no período de 12 (doze) meses.

Art. 4º Quando o Município receber emenda parlamentar, convênio, termo de fomento ou transferência voluntária com destinação específica para contratação de artistas, poderá complementar o valor com recursos próprios até o limite estabelecido no art. 3º desta Lei, por apresentação.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é vedada a utilização de recursos de emenda, convênio ou transferência para ampliar o número de apresentações artísticas além do limite de 2 (duas) por evento.

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D30B3423B93E4D47B1B1A1ECA85A6234

Art. 5º Os eventos total ou parcialmente custeados com recursos públicos municipais deverão garantir acesso gratuito ao público, sendo vedada a cobrança de ingresso, ainda que sob a denominação de ingresso social ou valor simbólico, permitida a arrecadação de alimentos, artigos de vestuário ou similares.

Parágrafo único. Poderão ser admitidas áreas privativas ou camarotes, desde que:

I – não comprometam o acesso gratuito ao evento;

II – não configurem exclusividade do evento para público pagante.

Art. 6º É obrigatória a publicação, em meio eletrônico oficial de fácil acesso, no Portal da Transparência do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da assinatura do contrato, das seguintes informações:

I – valor total da contratação;

II – justificativa detalhada do preço, com demonstração da compatibilidade com os valores de mercado;

III – fonte dos recursos utilizados;

IV – cópia integral do contrato firmado;

V – número do processo administrativo correspondente;

VI – enquadramento do artista como local, regional ou nacional, quando aplicável.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei implicará:

I – a devolução integral dos recursos públicos municipais utilizados irregularmente aos cofres municipais;

II – a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D30B3423B93E4D47B1B1A1ECA85A6234

III – a responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, por improbidade administrativa do ordenador de despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei aplica-se à Administração Pública direta e indireta do Município de Bofete, exclusivamente no que se refere à utilização de recursos públicos de origem municipal.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiel execução desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, inclusive a definição dos eventos âncora de cada exercício.

Art. 10. As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos já firmados e em execução na data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bofete, em 28 de setembro de 2026.

EUGENIO CARLOS ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D30B3423B93E4D47B1B1A1ECA85A6234

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
D30B3423B93E4D47B1B1A1ECA85A6234

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 28/09/2026 14:37:57
CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D30B3423B93E4D47B1B1A1ECA85A6234

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Atos de Pessoal

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ 46.634.143/0001-56
Rua 9 de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
www.bofete.sp.gov.br

"Portaria n° 6596.
De 28 de setembro de 2026. "

"Dispõe sobre transferência de servidor público do Quadro de Pessoal, do Emprego de Provimento Temporário".

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização das atividades internas da Administração Municipal e de melhor alocação da força de trabalho, visando ao adequado atendimento das demandas dos setores municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade, a eficiência e a adequada prestação dos serviços públicos;

Eugênio Carlos Alves, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1° - Transferir a servidora **TANIA MARIA RODRIGUES PEREIRA PEDROSO**, ocupante do emprego de **AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL**, da **Creche escola "José Antônio de Oliveira Nogueira"** para a **EMEI "Benedito Mariano Filho"**, onde passará a exercer suas atribuições, conforme as necessidades da Administração Municipal.

Artigo 2°- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 28 de setembro de 2026.

Adriana dos Santos Moraes
Diretora de Recursos Humanos

Eugênio Carlos Alves
Prefeito Municipal

Assinado por 2 pessoas: ADRIANA DOS SANTOS MORAES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/67BC78ABE4A346D1B94677C8904C7A2A

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
67BC78ABE4A346D1B94677C8904C7A2A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: ADRIANA DOS SANTOS MORAES em 28/09/2026 10:34:40
CPF:***.***-.618-80 Cargo: DIRETOR DE RH
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 28/09/2026 14:50:00
CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/67BC78ABE4A346D1B94677C8904C7A2A